

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

WALTER OLIVEIRA

**PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
DIREITO FORMAL DA CLASSE TRABALHADORA
BRASILEIRA**

Porto Alegre, julho de 2005.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

WALTER OLIVEIRA

**PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
DIREITO FORMAL DA CLASSE TRABALHADORA
BRASILEIRA**

Dissertação apresentada no Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Izabel Noll.

Porto Alegre, julho de 2005.

AGRADECIMENTOS

A Professora Doutora Maria Izabel Noll pela segura orientação deste trabalho.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, instituição pública, gratuita e de qualidade que orgulha o nosso Estado e o Brasil.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela excelência dos conhecimentos transmitidos.

Aos queridos colegas do curso pelas discussões sem sectarismos.

Ao pessoal da nossa Biblioteca de Ciências Sociais e ao pessoal do NUPERGS pela diligência e no trato afável no atendimento de nossas necessidades.

Aos meus colegas da Justiça do Trabalho pelo apoio, compreensão e incentivo no estudo desta instituição tão descaracterizada em tempos de aplicação da política neoliberal.

Aos amigos que, de alguma forma, me ajudaram a vencer esta etapa.

A minha companheira Beatriz (Beti) ao meu filho André (Dedé) que deram o suporte e a ajuda necessária à conclusão do trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 - A JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU PODER NORMATIVO: ORIGENS	
1.1 - O poder normativo da Justiça do Trabalho: um pouco de história.....	17
1.2 - Dissídio coletivo e legitimidade.....	29
1.3 - Justiça do Trabalho e poder normativo – controvérsias.....	54
2 - JUSTIÇA DO TRABALHO E SINDICALISMO NO BRASIL	
2.1 - O novo sindicalismo e a Justiça do Trabalho.....	65
2.2 - A constituinte e a nova Constituição da República de 1988.....	78
2.3 - Novo sindicalismo e as pressões trabalhistas na atualidade.....	86
3 - A JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE ÀS MUDANÇAS SÓCIO- ECONÔMICAS DOS ANOS 90	
3.1 - A onda neoliberal e o poder normativo da Justiça do Trabalho.....	95
3.2 - Neoliberalismo e limitações ao poder normativo.....	111
3.3 - Os condicionantes da política econômica e as mudanças na legislação trabalhista.....	117
CONCLUSÃO.....	131
BIBLIOGRAFIA.....	136
ANEXOS.....	140

INTRODUÇÃO

Na década de 1990, o Brasil insere-se na economia global como grande demandante de capital, para investimento e para o financiamento do déficit público. Todavia, o capital “mais disponível” é o chamado especulativo, que depende da taxa de remuneração fixada pelos bancos centrais dos países dependentes, que não serve ao investimento em infra-estrutura e produção, e, em última análise, para geração de empregos. Trata-se de uma inserção subordinada, condicionada e limitada pela nova divisão internacional do trabalho imposta pelos países desenvolvidos. Para os países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, caberia o papel de importadores de tecnologia, receptores de matrizes industriais poluidoras e mão-de-obra, farta, barata e desqualificada. Nesse contexto, pode-se considerar que a ascensão de Fernando Collor de Mello à Presidência da República foi o marco inicial da abertura desmedida e sem critérios da economia nacional nessa “nova ordem” global, ditada por alguns países capitaneados pelos Estados Unidos. Collor (“o mau”)¹, no começo do seu instável governo, propôs um conjunto de emendas constitucionais de cunho neoliberal, que foram combatidas e rechaçadas por grandes parcelas da sociedade organizada. Na área trabalhista, propôs a reforma da CLT prevendo a supressão de vários direitos e conquistas dos trabalhadores e a tentativa de limitar a abrangência do poder normativo da Justiça do Trabalho. O projeto de lei foi arquivado, mas serviu para colocar a proposta da supressão de direitos sociais na agenda política do governo federal, que foi, em grande parte, realizada no governo Fernando Henrique Cardoso.

¹ Arnaldo Süssekind costuma, em conferências, dizer que o primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor – avô de Fernando Collor de Mello - era “o bom”. Declaração contida no livro Arnaldo Süssekind – Um construtor do Direito do Trabalho. Organizado por Ângela de Castro Gomes, Elina G. da Fonte Pessanha e Regina de Moraes Morel, editora Renovar, p.52.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 114, § 2º, estatuiu² que a Justiça do Trabalho poderia estabelecer normas e condições de trabalho, caso os sindicatos de trabalhadores ou empregadores tivessem ajuizado dissídio coletivo, em razão da impossibilidade da negociação coletiva ou arbitragem. Este é o poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, a capacidade de um órgão do Poder Judiciário criar novas normas e condições de trabalho, tal como a lei o faz. Esta característica da Justiça do Trabalho a fazia especial em relação a outros órgãos do Poder Judiciário.

No artigo 7º da Constituição da República de 1988, capítulo II – dos direitos sociais - estão inscritos os principais direitos dos trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. Corolário desses direitos sociais é a Justiça do Trabalho, também conhecida como “Justiça Social”, por ser o órgão do Poder Judiciário nacional vinculado à classe trabalhadora e responsável pela aplicação das leis trabalhistas.

A instituição da Justiça do Trabalho no pós-30 fez parte da construção do projeto político que conduziu ao Estado Novo, como um dos elementos utilizados para a equação da intrincada questão social, que à época tivera caráter quase revolucionário.³ Esta característica de nascença nem sempre é considerada pelos estudiosos dos Direitos Sociais no Brasil, percebem a Justiça do Trabalho como uma das criaturas abjetas do Estado Novo, um espírito autoritário disfarçado de paternal, um mal em vez de um bem. As elites conservadoras do país desenvolveram, de forma competente e como meio de sobrevivência, um discurso que tem por função manter baixa auto-estima do povo brasileiro, sua falta de capacidade para resolver

² Digo “estatuiu”, no pretérito imperfeito, porque a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 deu nova redação ao § 2º do artigo 114 da Constituição da República de 1988, com a redação seguinte: § 2º “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). Como se vê, a Justiça do Trabalho só poderá exercer o seu poder normativo, caso haja acordo entre as partes para tal. Logo, a disposição constitucional na prática declara o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho.

³ GOMES, Ângela de Castro. A Invenção do Trabalhismo. Editora Vértice, São Paulo, 1988, p.214.

seus próprios problemas e se colocando –ela, elite - como a única alternativa apta à resolução dos problemas do povo, e, por conseqüência, o controle da arena política e o domínio do Estado.

Neste sentido, observa Alfredo Bosi que: “*Entre nós, quase tudo o que houve de sistemático em termos de Direito do Trabalho, portanto, no plano do Estado, ou visando à sua intervenção, recebeu o selo positivista. São as famosas circulares enviadas a D. Pedro II e aos presidentes republicanos pelo Apostolado; é a inclusão de um inciso trabalhista na Constituição gaúcha por obra de Castilhos; é a gestão eficaz de Borges de Medeiros induzindo os patrões a aceitarem as exigências dos grevistas em 1917; e é, sobretudo, a codificação operada por Lindolfo Collor, a pedido de Vargas, e que endossou sugestões de velhos militantes socialistas como Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta e Agripino Nazareth, primeiros consultores de ‘esquerda’ do Ministério do Trabalho*”.⁴

É comum também o argumento de que a Justiça do Trabalho é cópia da *Carta Del Lavoro* – feita por Benito Mussolini e deliberada pelo Grande Conselho Fascista em 21 de abril de 1927 - e, por isso, fascista e autoritária, devendo ser extinta porque não seria instituição consoante com o ambiente democrático do Brasil atual (moderno), não servindo aos interesses dos trabalhadores. Aliás, este é um raciocínio generalizado que vai de lideranças sindicais de trabalhadores a de empresários, de juristas, juízes do trabalho a burocratas do governo, dentre outros. Impressiona que trabalhadores adotem este discurso, mas é compreensível. Com o surgimento do novo sindicalismo lideranças do setor assumiram uma posição de isenção em relação ao processo histórico do movimento sindical. Praticou-se uma ruptura, antes e depois das grandes greves do ABC paulista. Para os novos sindicalistas, o movimento sindical de antes de 1964 foi um dos responsáveis pela ditadura militar. Os “novos” sindicalistas, libertos do

⁴ BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo, Cia das Letras, 1992, p. 296.

pecado original, eram os demiurgos de um novo tempo. Para eles era chegado o momento de construção de um novo movimento sindical, livre, soberano, autônomo, que fosse capaz de forjar homens livres, capazes de criar uma nova sociedade, forte o suficiente, para se contrapor ao Estado. Assim é que entrou, “*como uma luva*” a tese de que a organização sindical e trabalhista era de origem fascista. É o discurso ideal à desqualificação total do sistema, inclusive da legislação de proteção dos trabalhadores e da Justiça do Trabalho e seu poder normativo. O presente trabalho tem como uma das razões de ser a desmistificação política desta questão. É muito claro o corte corporativista na legislação que trata do movimento sindical, mas que nada tem a ver com o fascismo italiano.

O *leitmotiv* da Justiça do Trabalho é a sua especialidade, sua faculdade de, em resolvendo os conflitos coletivos de trabalho, criar novas normas trabalhistas, novos direitos, produção do Estado porque conta com o seu envolvimento direto nas controvérsias entre os sindicatos representativos de trabalhadores e empregadores. O Estado Novo avocou para si a tarefa de prover a justiça no âmbito do direito coletivo do trabalho, evitando o choque frontal das descomunais forças do trabalho e do capital e, aproveitando e integrando-as no seu projeto de desenvolvimento nacional. Estas marcas, política e social, seriam, *per sí*, suficientes para justificar o estudo que podem dispensar sociólogos e cientistas políticos à questão da Justiça do Trabalho.

O tema interessa à Ciência Política porque a produção de direitos trabalhistas e a instituição de uma Justiça especial e própria, não somente para aplicar o direito posto mas também para criar novos direitos, deriva das relações de classe (trabalhadores e patrões) no Brasil, do poder efetivo de uma classe em relação à outra em determinado momento histórico. No final da década de 1930, a classe trabalhadora detinha poder efetivo em relação à classe empresarial, em razão da necessidade do Estado de evitar os conflitos sociais

trabalhistas, o que, na prática, resultou no reconhecimento de vários direitos e a sua consolidação (CLT), em 1943, espécie de codificação. Em contrapartida, a década de 1990 se caracterizou como de poder efetivo da classe empresarial, em detrimento dos direitos sociais da classe trabalhadora, em razão das políticas do Estado visando uma integração mundial de forma subordinada e da aplicação, no país, do ideário neoliberal, que teve como resultado a desconstituição de vários direitos sociais. Logo, podemos caracterizar dois momentos distintos: A partir da década de 1930, a formalização dos direitos sociais trabalhistas - aos trabalhadores urbanos num primeiro momento -, caracteriza conquista da sociedade e da cidadania, e a década de 1990, como momento de fundação do processo de informalização dos direitos sociais, de derrota da sociedade e da cidadania.

Outro aspecto que interessa à Ciência Política perscrutar as análises que estão sendo produzidas por juristas e economistas sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho. Estes analistas, limitados e condicionados pela dinâmica própria de seus campos, quase sempre explicam as relações de trabalho como uma consequência econômica, cabendo aos juristas fundamentar a legitimidade dos entendimentos econômicos. Em suma, a economia dirigindo o direito. Mas, é no campo da política que a ordem pode ser restabelecida, ou seja, a política no comando. É do mister da Ciência Política se ocupar de um exame amplo e profundo da questão das relações de trabalho no Brasil, em geral e no particular, observar a Justiça do Trabalho como fenômeno estatal-institucional, destinada à garantia dos direitos dos trabalhadores. Trata-se, sobretudo de afirmar a identidade da Ciência Política no estudo da administração pública. Neste sentido, entusiasma a pretensão de Eduardo Noronha⁵ de se desenvolver uma Ciência Política do Trabalho, a exemplo da Sociologia do Trabalho e da Economia do Trabalho. Mais justifica o estudo da

⁵ NORONHA, Eduardo G. *O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*. São Paulo, FFLCH-USP, 1998 (Tese de doutorado em Ciência Política).

questão quando consideramos que cientistas políticos já produziram lúcidas análises sobre a constituição do novo sindicalismo e sua relação com a conjuntura econômica e social, por exemplo, e que não são, ou são pouco consideradas – as análises - por juristas, advogados e juízes em estudos e artigos que publicam.

Outro interesse que surge é saber como acontece a interação entre os operadores da Justiça do Trabalho, os internos (advogados, juízes, peritos, servidores) e os externos, ou a quem o seu serviço é direcionado (trabalhadores e empresários). Constata-se, de imediato, certa insatisfação dos destinatários das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em ações de dissídios coletivos. Os trabalhadores entendem que a Justiça do Trabalho não cumpre satisfatoriamente com a sua função, que é de criar novos direitos trabalhistas, a partir do estatuído na lei e nos contratos. Por outro lado, os empresários, interpretam que a Justiça do Trabalho reconhece direitos trabalhistas em demasia e isso onera os contratos de trabalho. Não há dúvida que o estudo dessas diferentes visões sobre a função e o papel da Justiça do Trabalho, os fenômenos que produzem, as relações que estabelecem, trata-se em sentido estrito, de relações de poder, objeto último de análise da Ciência Política.

Tomar a Justiça do Trabalho e seu poder normativo como objeto de estudo é tratar da própria essência desta instituição e a pesquisa sistemática poderá qualificar o debate entre os pesquisadores sociais e os profissionais do campo jurídico, que tratam das relações de trabalho, visando o resgate da função precípua desta instituição que é a de ser instrumento da classe trabalhadora à efetivação de direitos do trabalho estabelecidos na legislação. Em outras palavras, com o decorrer do tempo a Justiça do Trabalho tornou-se mais uma instituição jurídica e menos voltada à regulação das relações de trabalho, motivo pelo qual foi criada. A literatura jurídica sobre relações de trabalho no Brasil (doutrina) é por demais técnica (como que para afastar os

profanos do território dos profissionais), voltada aos vários métodos de interpretação da norma, mas deixando escapar a vitalidade dos fenômenos produzidos pelas relações de trabalho.

Cabe salientar que o estudo do poder normativo é relevante para a Ciência Política na medida em que se trata, *stricto sensu*, da observância de instituições (sindicatos e Justiça do Trabalho), relações de classes, economia e sociedade, não é, por óbvio, algo inédito, mas sim da tentativa de revelar aspectos políticos de um poder de Estado intrínseco a um órgão do Poder Judiciário nacional, e, para que a discussão sobre ele não se restrinja ao campo jurídico, que, com propriedade, reivindica a sua “*autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social...*”.⁶

Com efeito, essa transmutação tornou a Justiça do Trabalho débil à atuação satisfatória no seu mister, de regulação das relações de trabalho e à garantia dos direitos dos trabalhadores e no enfrentamento das vicissitudes da aplicação da política neoliberal na década de 1990. Assim, em que pesem posicionamentos de direções sindicais de trabalhadores e empregadores a favor ou contra a manutenção do poder normativo, o debate da Justiça do Trabalho ficou restrito ao campo jurídico, isto é, “*no lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito*”,⁷ cujos agentes investidos de competência social e técnica (juristas, advogados e juízes) avocam para si a *exclusividade* da capacidade de interpretar o *corpus* de textos que tratam das relações de trabalho no Brasil. Sem embargo, como referido acima, de eventuais análises de sociólogos, que tratam da sociologia do trabalho, v.g. os do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), ligado à Universidade Cândido Mendes, cientistas

⁶ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 4ª edição, 2001, p. 208.

⁷ BORDIEU, Pierre. Op. cit. 212.

políticos e economistas, *v.g.* os do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) vinculado à Unicamp.

Podemos, ainda, agregar a seguinte consideração: o governo federal é o principal construtor da agenda política, com o poder de propor, via Congresso Nacional, projetos de lei para a formalização das alterações que visam a “modernização” das relações de trabalho no Brasil. Ao cientista político cabe observar como operam os atores políticos no “mercado de decisões”, nas áreas de deliberação pública, de formulação das agendas públicas, a exemplo do Fórum Nacional do Trabalho (FNT), criado no governo Lula, visando construir, legitimar ou modificar a meta-agenda da sociedade que trata das relações de trabalho no país. Entendo, que este é o principal argumento que mostra a importância do tema do presente trabalho à Ciência Política. Não escapa, a peculiaridade de a Justiça do Trabalho ser o único órgão do Poder Judiciário, com poder normativo disposto a favor da classe trabalhadora.

A globalização das economias nacionais impõe mudanças nas relações de trabalho e, por conseguinte, na legislação pertinente. No contexto dessa nova ordem internacional são sistemáticas as propostas de um novo modelo de relações de trabalho, consoante como a mínima intervenção do Estado nas relações econômicas e, mormente, na relação capital e trabalho. As características da não intervenção do Estado nessas relações são a desregulamentação e a flexibilização de direitos trabalhistas. Na década de 1990, com intensidade nos governos de Fernando Henrique Cardoso, foram implementadas várias medidas, independentemente de reforma constitucional, que flexibilizaram e suprimiram direitos trabalhistas, como, por exemplo, a terceirização, o trabalho a tempo parcial e a criação das Comissões de Conciliação Prévia. Na prática, está em andamento a deterioração da rede de proteção aos direitos do trabalhador.

Portanto, o presente trabalho pretende examinar, sob a ótica da Ciência Política, tecendo algumas considerações, sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo como razão primordial para isto, as várias propostas que propagam a sua extinção e a, quase inexistente e necessária, apreciação teórica da questão pelos profissionais da Ciência Política. Limitamos a análise à década de 1990, porque foi o período de intensa aplicação e absorção do ideário neoliberal nas agendas políticas dos governos de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

A proposta do fim do poder normativo da Justiça do Trabalho está orientada à produção de resultados econômicos, em detrimento da questão social, com enfoque predominante técnico e discussão que não permeia o conjunto da sociedade. A restrição do debate, como se fosse uma mera questão jurídica, é um meio à facilitação da aprovação da proposta no Congresso Nacional. O nosso modelo legislado de relações de trabalho causa o fenômeno da judicialização desta relação de classe, diminuindo o poder coercitivo dos sindicatos de trabalhadores, mas que garante o mínimo estabelecido na Constituição de 1988 e na CLT. A precarização das relações de trabalho no Brasil não tem o condão de gerar empregos como apregoam os empresários. O que gera emprego é o crescimento da atividade industrial como elemento integrante de um projeto autônomo de desenvolvimento nacional.

Ao estudar o poder normativo da Justiça do Trabalho adentramos no âmago do sistema de composição de interesses coletivos, decorrentes da prestação de trabalho de forma subordinada, ponderando que a Justiça Trabalhista foi criada para “controle” dos movimentos e eventuais conflitos trabalhistas pelo Estado. Entrementes, a maior parte da literatura que trata das relações de trabalho apenas tangencia a questão sobre o poder normativo, não trata da essência da questão, que é saber se é legítimo, nos dias atuais, que uma instituição,

que não o Parlamento, detenha a possibilidade de criar normas trabalhistas a serem aplicadas a toda uma categoria de trabalhadores. Debate necessário que foi realizado por ocasião da discussão sobre o projeto de lei que criou a Justiça do Trabalho no país, caracterizada pela ampla e profunda polêmica travada, em artigos de jornais, entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira. Os fundamentos utilizados por Oliveira Vianna, na defesa da Justiça do Trabalho com poder normativo, e Waldemar Ferreira contra, poderiam ser transpostos aos dias de hoje enriquecendo e centrando a discussão. Ocorre que no período analisado (década de 1990) a proposta de fim do poder normativo da Justiça do Trabalho veio encoberta com subterfúgios, isto é, propunha-se a extinção em nome da modernidade, da autonomia e da liberdade sindical. Estes são importantes valores, necessariamente imbricados e constituintes de um todo, que é o sistema de relações de trabalho brasileiro, mas que não servem de fundamento à extinção da Justiça do Trabalho, quiçá, porque ela representa maior proteção que os trabalhadores detêm contra a exploração desmedida do capital.

Consideradas estas questões, apresentamos a(s) hipótese(s) do presente trabalho.

A hipótese geral trata da proposta do fim do poder normativo da Justiça do Trabalho orientada à produção de resultados econômicos, sem relação com a questão social, com um enfoque predominantemente técnico, fundamentada na redução do custo do trabalho, tendo como principal agente o governo federal, que detém a agenda política, impõe os limites das discussões e seleciona os atores dessa arena. A hipótese específica diz que os trabalhadores, de acordo com o contexto da política econômica, escolhem o meio de composição dos conflitos coletivos de trabalho, se de forma autônoma ou heterônoma.

Podemos considerar como hipóteses auxiliares:

a) as pressões contra o poder normativo foram eficazes e diminuíram o recurso à Justiça do Trabalho na solução dos conflitos coletivos;

b) o poder normativo da Justiça do Trabalho não é óbice à negociação coletiva;

c) o poder normativo da Justiça do Trabalho fica suscetível a mudanças se a política econômica adotada pelo governo federal for de orientação econômico-liberal, não tendo o condão de gerar novos postos de trabalho;

d) quanto maior a dependência do país ao capital financeiro internacional maior é o empenho do governo federal em promover as reformas sindical e trabalhista que trazem no seu bojo a proposta do fim do poder normativo da Justiça do Trabalho;

e) o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho tem a finalidade desvirtuar esta instituição de sua natureza classista pró-operário;

f) o debate restrito da proposta, ao campo dos operadores do Direito do Trabalho, favorece a sua aprovação.

O trabalho está dividido em três partes, com três subdivisões cada uma. Na primeira parte, trataremos das origens da Justiça do Trabalho e seu poder normativo. Veremos um pouco da história dessa instituição, a relação entre dissídio coletivo e legitimidade e controvérsias sobre esse tipo de poder. Na segunda, trataremos da relação Justiça do Trabalho e sindicalismo no Brasil. Neste tópico, analisaremos o surgimento do novo sindicalismo, a partir do final da década de 1970 e a sua visão da Justiça do Trabalho; o processo constituinte e a nova Constituição da República de 1988 e a resposta dos sindicatos trabalhistas às pressões trabalhistas na atualidade. Na terceira e última parte, trataremos da Justiça do Trabalho frente às mudanças sócio-econômicas dos anos 90; a onda neoliberal e limitações ao poder normativo da Justiça do Trabalho; os

condicionamentos da política econômica e as mudanças na legislação trabalhista.

1. A JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU PODER NORMATIVO: ORIGENS.

1.1. O poder normativo da Justiça do Trabalho: um pouco de história.

A Justiça do Trabalho é instituição nacionalmente organizada, com pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal. São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho. As Varas do Trabalho são criadas por lei e nas comarcas em que não estiverem instituídas é atribuída sua jurisdição trabalhista aos juízes de direito, conforme estatuído no artigo 112 da Constituição da República de 1988. A Justiça do Trabalho tem por função resolver os conflitos de interesses entre trabalhadores e empregadores, individuais ou coletivos, resultantes da relação de emprego. A Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre conflitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos regidos por estatuto próprio e a administração.

A legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho são resultado de um longo processo de lutas e de reivindicações operárias, iniciadas no século XIX. São exemplos, de normas constitucionais de proteção ao trabalhador as Constituições do México de 1917 e a da Alemanha (Weimar) de 1919. Além disso, as recomendações do Tratado de Versalhes de 1919, do qual se originou a Organização Internacional do Trabalho - OIT, foi importante passo da humanidade ao reconhecimento dos direitos dos trabalhadores. Na atualidade, a legislação trabalhista e tribunais do trabalho são realidade em diversos países, tais como: Alemanha, Áustria, Brasil, Costa Rica, Espanha, França, Uruguai, entre outros.

No Brasil, as primeiras normas trabalhistas surgiram no final do século XIX, como, por exemplo, o Decreto nº 1.313/1891 que regulamentou o trabalho dos menores de 12 a 18 anos. O Conselho Nacional do Trabalho, órgão consultivo dos poderes públicos em matéria trabalhista e previdenciária, foi criado em 30 de abril de 1923. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (ou Ministério da Revolução) foi criado em 1930, tendo como seu primeiro titular Lindolfo Collor. Ainda em 1930, foi promulgada, “Lei dos Dois Terços”, que propunha a nacionalização do trabalho, restringida a possibilidade de admissão de estrangeiros em empresas brasileiras, na proporção fixada na lei. Em 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento destinadas à solução das contendas trabalhistas. As primeiras tinham por função resolver divergências coletivas entre as categorias profissionais e econômicas. Não eram órgãos de julgamento e sim de conciliação, de caráter administrativo, mas com poder de impor solução às partes, instância única, todavia com a possibilidade da ação ser avocada pelo Ministério do Trabalho para exame. As decisões não poderiam ser executadas pelo órgão que proferiu a decisão, mas pela Justiça Comum, que também poderia rediscutir a matéria. As segundas tinham por ofício resolver as controvérsias individuais de trabalho.

A Justiça do Trabalho debutou como matéria constitucional na Constituição de 1934. O artigo 122, inserido no Título IV – Da Ordem Econômica e Social – estava assim redigido: *“Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título I”*. Esta exceção declarava que a justiça criada não se integrava à estrutura do Poder Judiciário. No parágrafo único deste artigo, estava estabelecida como seria a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, que deveria obedecer, sempre, o princípio da *“eleição de seus*

membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pela dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual". Todavia, a instalação da Justiça do Trabalho dependia de lei ordinária dispendo, amiúde, sobre sua organização, que não chegou a ser promulgado no período de vigência da Constituição de 1934.

A Constituição de 1937 dispôs sobre a Justiça do Trabalho no Título – Da Ordem Econômica - no artigo 139, com a seguinte redação: "*Para Dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativos à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum. A greve e o 'lockout' são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional*". A Justiça do Trabalho permaneceu no âmbito administrativo, como orientação à atuação do Poder Executivo, que tinha por finalidade o controle da composição entre capital e trabalho. Posteriormente, através de lei ordinária, foi criada, em 1º de maio de 1939, e declarada instalada pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1º de maio de 1941. Ficou estruturada em três instâncias: as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho. No dia 02 de maio, começaram a funcionar os seis Conselhos Regionais, que corresponderiam, na atualidade, com os Tribunais Regionais.

A Justiça do Trabalho passa a integrar a estrutura do Poder Judiciário com a Constituição de 1946, conforme estava estatuído no artigo 94. Na Seção VI – Dos Juízes e Tribunais do Trabalho – o artigo 122 estabelecia: "*Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do*

Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento". A competência foi tratada no artigo 123, que dizia: "*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho regidas por legislação especial*". O poder normativo seria conferido pela lei, conforme rezava o § 2º do artigo 123, redigido nos seguintes termos: "*A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho*". Pode-se dizer que este parágrafo é a certidão de nascimento do poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo que dependente de lei declarando que decisões poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 01/69 localizaram no art. 112 a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário. A Constituição de 1967 no artigo 142 determinou a sua competência com a seguinte redação: "*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias*". A Constituição de 1969, também no art. 142, apresenta a seguinte redação: "*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas das relações de trabalho*". Como se vê, a Emenda Constitucional n. 01/69, na parte final do art. 142, conferiu maior precisão para a competência da Justiça do Trabalho estatuidando que as "*outras controvérsias*" são as oriundas das relações de trabalho. Contudo, em ambas, o poder normativo a exemplo da Constituição de 1946, também era dependente de lei ordinária para poder existir e no § 1º do art. 142 fixavam que: "*A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho*". Apesar destas Constituições serem do período autoritário, atribuíram à Justiça do Trabalho maior autonomia porque

ficou estabelecida a possibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) nas hipóteses em que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho contrariar a Constituição da República. Além disso, estabeleceram outros direitos aos trabalhadores como, por exemplo, o salário-família aos dependentes do trabalhador, proibição de diferenças de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil, a participação nos lucros das empresas, a auto-aplicabilidade do direito ao descanso semanal remunerado, idade mínima para o trabalho em 12 anos, com proibição de trabalho noturno, direito de descanso à gestante sem prejuízo do emprego e salário, a estabilidade no emprego ou fundo de garantia equivalente, dentre outros direitos. Neste sentido, é importante observar o início de um processo de constitucionalização de direitos destinados ao trabalhador que teve seu ápice na história da república brasileira com a Constituição de 1988.

Na Constituição da República de 1988, a competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 e o poder normativo no seu § 2º, independente de lei ordinária.

Estabelece, que trabalhadores e empregadores, através de seus sindicatos, na recusa à negociação ou à arbitragem, podem ajuizar dissídio coletivo e, neste caso, a Justiça do Trabalho pode criar normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho. Para a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho é necessária a recusa das partes à negociação e à arbitragem, atuando a Justiça do Trabalho supletivamente.

Sobressai-se que esse poder de criar normas e condições de trabalho, tendo por base o mínimo estabelecido em lei, é chamado de poder normativo ordinário.

Este é próprio da soberania do Estado de declarar o direito, em matéria de normas especiais do trabalho e é extraordinariamente exercido pelas entidades sindicais representativas

de trabalhadores em conjunto com os empregadores ou seus respectivos sindicatos e à Justiça do Trabalho.⁸

Dissídio coletivo é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; controvérsia entre pessoas jurídicas, no caso os sindicatos que representam os interesses dos empregados ou trabalhadores (categorias profissionais) e empregadores ou empresários (categorias econômicas). A pretensão resistida caracteriza-se pela recusa à negociação ou exaurida esta, a ausência de entendimento entre as partes, capaz de constituir normas e condições de trabalho de comum acordo. É pressuposto do dissídio coletivo terem trabalhadores e empregadores realizado negociação e tentativa de conciliação, ou seja, terem buscado a autocomposição dos seus interesses. Se da negociação resultar conciliação será formalizado acordo coletivo (entre sindicato profissional e empresa ou empresas) ou convenção coletiva (acordo entre os sindicatos que representam as categorias profissional e econômica). Vencidas estas fases, sem solução, a Justiça do Trabalho proferirá decisão pondo fim à controvérsia. No caso de greve, em que haja risco ao interesse da comunidade, o Ministério Público do Trabalho⁹ está legitimado para propor ação declaratória de abusividade do movimento grevista. Ressalta-se, que no Tribunal do Trabalho a conciliação é sempre tentada, ou seja, esgotadas as possibilidades ou espaços para a negociação direta entre as partes cria-se no âmbito do tribunal um espaço para a conciliação visando acordo entre as partes.

Portanto, o poder normativo da Justiça do Trabalho é a capacidade que esta instituição detém de, nas suas decisões para resolver os conflitos coletivos, elaborar novas normas trabalhistas.

⁸ GRILLO, Umberto. Eficácia no tempo das condições estipuladas nos acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas *in* Relações Coletivas de Trabalho – Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind – Coordenador João de Lima Teixeira Filho, Ed. LTr 1989, p. 396.

⁹ Artigo 8º da Lei nº 7.783/89, *in verbis*: “Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão”.

As imposições feitas pelos organismos internacionais (FMI e Banco Mundial, por exemplo), empresas transnacionais, financistas e empresários, em geral, à adoção pelo governo federal dos princípios da política econômica neoliberal, caracterizada pela consigna “Estado mínimo”, colocou a Justiça do Trabalho e seu poder normativo como um problema crítico a ser resolvido, na medida em que consideram ser inadmissível a intervenção do Estado nas relações de trabalho. Percebiam que a intervenção do Estado tendia a ser favorável ao trabalhador, ameaçando elevar o custo do trabalho em detrimento do crescimento da taxa de lucro.

De outro lado, a Justiça do Trabalho, com a possibilidade de criar normas e condições de trabalho, pode ser vista como um mega direito dos trabalhadores. É precisamente este poder normativo que qualifica a Justiça do Trabalho, tornando-a especial, com funções similares ao Poder Legislativo, porque tem a capacidade de criar normas trabalhistas e ao Poder Executivo, quando executa suas próprias decisões. Trata-se, de fato, do poder do Estado de intervir, a favor dos trabalhadores, nas relações de trabalho.

A criação de um projeto “trabalhista” na reorientação dos rumos do Estado Novo mostra-nos a importância do exame que ora se pretende. A Justiça do Trabalho pode ser traduzida como um pacto social que trocava obediência política pelos benefícios de uma legislação social.¹⁰ Mas, isso não quer dizer que simplesmente a classe trabalhadora brasileira foi cooptada porque é incontroverso que sempre lutou arduamente pela conquista da regulamentação do mercado de trabalho no Brasil, ou seja, realizou “*um cálculo de custos e benefícios cuja lógica é predominantemente material e individual*”.¹¹ Por conseguinte, a Justiça do Trabalho enquanto órgão integrante do Poder Judiciário antes de ser uma peculiaridade restrita ao campo jurídico é

¹⁰ GOMES, Ângela de Castro. A Invenção do Trabalhismo. Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988, pp. 192/193.

¹¹ Idem, *ibidem*.

um fenômeno político, tendo por substrato material o movimento e as lutas dos trabalhadores brasileiros, do final do século XIX e início do século XX, e parte de um projeto de desenvolvimento nacional.

A Justiça do Trabalho foi criada não como dádiva do Estado aos trabalhadores urbanos, mas sim como forma de controle dos movimentos e conflitos coletivos de trabalho que estavam se acumulando por conta da ortodoxia liberal vigente antes de 1930. Neste sentido, a Justiça do Trabalho representou um grande avanço no reconhecimento dos direitos trabalhistas e uma expressão da luta dos trabalhadores por direitos de cidadania. Com a criação da Justiça do Trabalho o Brasil se colocou em posição de paridade com outros países do mundo, no reconhecimento e aplicação de uma legislação social. A superação do princípio da igualdade formal estabelecida no contrato pelo reconhecimento da desigualdade real das condições de vida dos trabalhadores foi importante conquista, aproximando o Brasil de um tipo de Estado de bem-estar social. Portanto, esta justiça tem função precípua, qual seja a de aplicar a legislação trabalhista e reparar eventuais lesões ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Tem também duas dimensões a do direito individual e a do direito coletivo. Não existem grandes discussões sobre a dimensão do direito individual do trabalho, as grandes controvérsias estão sobre decisões que extrapolam a figura individual do trabalhador e, por isso, nos ocuparemos do poder normativo da Justiça do Trabalho inserto no terreno do Direito Coletivo do Trabalho.

Conforme prescrito na norma constitucional, o poder normativo da Justiça do Trabalho funciona quando inviabilizada a negociação coletiva direta entre patrões e empregados, na estipulação de novas condições de trabalho, que proferindo uma decisão de natureza normativa que regulará as relações de trabalho entre as duas partes. Este é um direito que os trabalhadores têm, o de ter estipuladas condições de trabalho compatíveis com as vicissitudes da conjuntura

econômica e social, independentemente da vontade do empregador. Os trabalhadores têm a seu alcance o exercício de um poder de Estado.

Campos Batalha¹², diz que o enfoque inicial do problema da Justiça do Trabalho no Brasil deu-se no ensejo de sua organização, como órgão não integrante do Poder Judiciário, mas ao qual se pretendia atribuir funções nitidamente jurisdicionais. O debate inicial focava o caráter genérico e abstrato da sentença normativa, fixando regras para o futuro, novidade à manifestação de órgão jurisdicional à época, porque, na tradição republicana, o juiz estava limitado ao pronunciamento do direito apenas *in specie* e *inter partes*. Referindo-se a memorável polêmica entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, diz que ela contribuiu para o esclarecimento da matéria. Diz que, Oliveira Vianna salientava que os conflitos coletivos de trabalho podiam interessar a toda uma categoria profissional e, até mesmo, categorias conexas, dentro de um mesmo ciclo de produção, mas também interessar somente um determinado grupo de trabalhadores de uma empresa, de uma fábrica ou um estabelecimento. Assim, desde que um conflito interesse a um grupo de trabalhadores, representando uma comunidade definida de interesses e não apenas a soma material de indivíduos, o conflito será coletivo e, nesta hipótese, a sentença (normativa) do juiz do trabalho, ao decidir os conflitos coletivos, decidiam para os casos futuros envolvendo, na sua disposição, outros interessados, que, no entanto, não participaram do litígio, tampouco foram parte na ação. A decisão, neste caso, tem caráter constitutivo e não declarativo, não se aplicando o princípio jurídico processual da não modificação da coisa julgada. Por outro lado, observa que Waldemar Ferreira entendia que a Justiça do Trabalho não tinha uma função nitidamente jurisdicional, não podendo modificar os contratos de trabalho, individuais e coletivos, estabelecendo normas gerais sobre eles, que isto era competência, privativa do Poder Legislativo, como

¹² BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, volume I, Ed. LTr, 3ª edição, 1995, pp.239-241.

estava inscrito no artigo 5º, XIX, *i*, e no artigo 39, VIII, *e*, daquela Carta Política (Constituição de 1934). Assevera que o professor Waldemar Ferreira ponderou: “*que, entretanto, possa a lei delegar-lhe (ao juiz do trabalho) função nitidamente legislativa de modo a poder ditar normas extensivas a outras pessoas, estranhas à lide, e, mesmo, ao conjunto de pessoas constituintes de certa categoria profissional, não é coisa que se não possa admitir no regime político em vigor. Entre os princípios constitucionais dominantes está o da delegação de poderes legislativos a órgãos administrativos e, até, a órgãos não estatais, a pessoas jurídicas de direito privado, investidas de funções públicas. Sendo assim, fora de propósito não é que a delegação se faça a órgãos judiciários*”.

Como se vê, desde os primórdios da criação da Justiça do Trabalho no Brasil ficou estabelecida polêmica sobre o caráter das suas decisões à resolução dos conflitos coletivos de trabalho, se limitadas às partes litigantes ou extensíveis a toda categoria de trabalhadores.

Parece-nos que a polêmica foi vicejada por conta os condicionamentos impostos pela política econômica adotada pelo governo federal. É claro que para o debate atual, outras razões devem ser consideradas, destacando-se, dentre outras: parque industrial complexo e diversificado; Justiça do Trabalho instalada em todo território nacional; uniformização da interpretação dos direitos trabalhistas estabelecidos na lei.

Da análise da história do poder normativo da Justiça do Trabalho, constata-se que: se por um lado, a partir de 1930, se iniciou um processo de constituição de direitos sociais, em especial os trabalhistas, caracterizando-os como direitos de cidadania, a última década do século XX foi, ao contrário, a de desconstituição e a de negação desses direitos de cidadania. Neste espaço cristalizaram-se as

posições entre Estado e sociedade civil. Angela de Castro Gomes¹³ diz que os direitos sociais, em especial os direitos do trabalho, “*assumiram posição estratégica para a vivência da cidadania, o que se reforçou pela fragilidade dos direitos civis e pelo desrespeito aos direitos políticos, infelizmente muito praticado ao longo do século XX*”, concluindo que os ataques dos neoliberais aos direitos sociais e trabalhistas em especial na última década do século XX é, de fundo, um ataque contra a cidadania.

Outro aspecto importante, é que a constituição dos direitos sociais no país se deu no bojo do primeiro projeto de desenvolvimento nacional, iniciado a partir da Revolução de 1930, e, em contrapartida, a desconstituição caracteriza, justamente, a ausência de um projeto de desenvolvimento autônomo do país.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é questão essencial nas propostas de reforma trabalhista e sindical. No “Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil”,¹⁴ promovido pelo Ministério do Trabalho no período de 22 de setembro a 10 de dezembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, com representantes de entidades empresariais, trabalhadores, órgãos do Estado e da sociedade civil, podemos visualizar posições bastante distintas sobre o tema. Além das reuniões realizadas, semanalmente, no Rio de Janeiro, foram realizados Fóruns Regionais promovidos pelas Delegacias Regionais do Trabalho de Manaus, Ceará, Goiás, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, representando as regiões norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul, respectivamente.

Na discussão podem ser identificadas três grandes linhas argumentativas acerca do poder normativo da Justiça do Trabalho. A primeira, de corte neoliberal, prega o afastamento total do

¹³ GOMES, Angela de Castro. Cidadania e direitos do trabalho. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2002, p. 12.

¹⁴ Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil – Ministério do Trabalho – MTb, Rio de Janeiro, 1994.

Estado das relações de trabalho e propõe a extinção do poder normativo da Justiça Trabalho. A segunda, prega a diminuição da presença do Estado e não o seu completo afastamento das relações de trabalho e, no caso específico do poder normativo da Justiça do Trabalho, a sua extinção. A terceira linha defende a manutenção do poder normativo e aceita mudanças que venham aprimorar o instituto, isto é, as mudanças não podem significar na prática retirada de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores. Entende que a discussão, num contexto de aplicação da política neoliberal pelo governo federal, inexoravelmente resultaria no fim até da própria Justiça do Trabalho. Dos debates resultaram, dentre outras, as seguintes conclusões: a necessidade da negociação entre empregadores e empregados sem a interferência de terceiros, nesses incluído o Estado; a criação de espaços alternativos para o exercício da negociação coletiva e aplicação das normas sem a desregulamentação do direito e que os dissídios coletivos de natureza econômica somente sejam apreciados pela Justiça do Trabalho mediante a provocação das partes, de comum acordo.

Desta forma, tem-se que a Justiça do Trabalho e o seu poder normativo amalgamados se constitui como a própria expressão do princípio protetor da figura, do patrimônio e dos direitos do trabalhador, porque além de reconhecer e aplicar normas trabalhistas à solução dos dissídios individuais pode, na solução dos dissídios coletivos, criar normas trabalhistas de novas condições de trabalho a serem aplicadas para toda categoria de trabalhadores. Neste sentido, é que está instalado dissenso entre juristas, juízes, dirigentes sindicais de trabalhadores e empregadores quanto às propostas de manutenção, aprimoramento e extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho. Propostas de extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho se coadunam com a tese liberal de Estado mínimo, da inserção do país de

forma subordinada e não autônoma no mercado mundial e de negação da soberania e do Estado nacional.

Conseqüentemente, examinar o poder normativo da Justiça do Trabalho é olhar a história política da formação de uma instituição criada para reconhecer e aplicar a legislação de proteção aos direitos do trabalho, resgatando o trabalhador para o exercício de sua cidadania.

1.2. Dissídio coletivo e legitimidade.

Dá-se o nome de dissídio coletivo à ação judicial que entidades sindicais podem interpor no Tribunal Regional do Trabalho competente quando houver recusa de negociação ou feita esta, não resultar em um acordo ou convenção coletiva. A natureza da decisão proferida pela Justiça do Trabalho é normativa porque cria normas que devem ser observadas pelas categorias profissional e econômica, ou seja, por trabalhadores e empregadores de determinado setor da economia. São normas válidas nas relações de trabalho, que obrigam mutuamente as partes e oponíveis a todos das categorias profissional ou econômica envolvidas no dissídio.

Os dissídios coletivos são de natureza econômica ou jurídica. Os de natureza econômica podem criar novas normas para regulamentação dos contratos individuais de trabalho, com obrigações de dar e de fazer, inclusive a fixação de salários. Exemplo deste são as cláusulas, de normas coletivas, que concedem reajuste salarial e a que estabelece o adicional de 100% para as horas extras (a Constituição da República, artigo 7º, XVI, estatui o adicional de 50% superior a da hora normal de trabalho). São de natureza jurídica, ou também chamados de dissídios coletivos de direito, as cláusulas que trazem interpretação de uma norma preexistente, seja ela legal, baseada nos costumes ou

mesmo oriunda de normas coletivas (acordo, convenção ou dissídio coletivo).

Os dissídios coletivos também são classificados como originário, quando não existem normas e condições em vigor, decorrentes de uma sentença normativa (a proferida pelo Tribunal do Trabalho), de revisão, quando o dissídio coletivo é impetrado visando rever as condições já existentes fixadas em sentença normativa e de greve, quando o Tribunal do Trabalho é instado a declarar se a greve é abusiva ou não.

No dissídio coletivo discute-se o interesse abstrato de grupo ou categoria, cabendo às entidades sindicais a instauração mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal do Trabalho. Instaurado o dissídio, o presidente designará audiência de conciliação e instrução visando conciliar as partes e colher subsídios para uma futura decisão. Não havendo acordo submeterá o processo a julgamento pelo tribunal que proferirá *sentença normativa*. No caso de serem criadas novas condições de trabalho abrangendo apenas uma fração de empregados de uma empresa poderá o tribunal estendê-la aos demais empregados da empresa. Decorrido um ano a sentença normativa poderá ser revisada.

Ressalte-se que, precede a instauração do dissídio coletivo ter sido tentada negociação coletiva direta entre as partes e a prova do seu insucesso seja porque uma das partes se recusa a iniciá-la, ou porque não atingido o ponto de equilíbrio de mútuo atendimento dos interesses das partes.

O dissídio coletivo de natureza jurídica não depende de prévia negociação coletiva porque não há criação de condições de trabalho.

O momento em que se dá a substituição de normas coletivas por outras é chamado de *data-base*. Nesse momento, é que

podem ser criadas novas condições de trabalho ou renovadas as existentes.

O procedimento para a instauração da instância, da conciliação, do julgamento, da extensão, cumprimento e da revisão das decisões estão estabelecidas no capítulo IV (Dos Dissídios Coletivos), do Título X (Do Processo Judiciário do Trabalho), artigos 856 a 875 da CLT.

Portanto, para bem caracterizar o objeto desta análise, o poder normativo é a prerrogativa que os Tribunais do Trabalho detêm, observadas as disposições legais e contratuais mínimas de proteção ao trabalho, de instituir normas e condições de trabalho, através de uma sentença chamada de normativa, resolvendo conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores, através de seus sindicatos de classe. O Tribunal do Trabalho ao julgar o dissídio coletivo e instituir normas através de sentença normativa substitui o empregador ou seu sindicato, na formação do acordo coletivo ou convenção coletiva que se recusaram a negociar.¹⁵ A peculiaridade da sentença normativa proferida por Tribunal do Trabalho é o do *direito emergir do fato* com a finalidade de instituir normas e condições aplicáveis às relações individuais de trabalho.

O presente trabalho é focado nos dissídios coletivos de natureza econômica, que, como visto, podem conferir melhorias das condições do contrato de trabalho do empregado, especificamente nas ações de revisão de dissídios coletivos no qual pode-se observar o funcionamento ou não, do poder normativo da Justiça do Trabalho.

No particular, diga-se, de passagem, que é recorrente e pertinente a crítica que se faz aos tribunais do trabalho de que estes limitam o poder normativo utilizando-o para intervir nos movimentos reivindicativos dos trabalhadores (declaração de abusividade do movimento grevista) e não para reconhecer e estabelecer novos

¹⁵ Ibidem.

direitos. As sentenças normativas, na sua maior parte, contêm transcrições literais de direitos prescritos em lei ou dos estabelecidos nos precedentes normativos, sem avançar na constituição de novos direitos aos trabalhadores, indo além daquilo que está estabelecido na lei. Aliás, esse seria o real uso almejado pelos trabalhadores. A proposta de extinção da Justiça Trabalhista tem por fundamento este fato que é considerado por muitos críticos como uma distorção de finalidade do poder normativo. Contudo, por si só, não são fatos suficientes para se extinguir a possibilidade de a Justiça do Trabalho, que foi criada para o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores, instituir normas e condições dignas de trabalho, ser extinta, fulminando com uma instituição que é expressão das lutas históricas dos trabalhadores brasileiros. Consideramos também que em tempos da hegemonia do capital financeiro, não produtivo, de aplicação de políticas neoliberais que visam desarticular o sistema de proteção trabalhista e, principalmente, ausência de um projeto de desenvolvimento nacional, é importante se manter a Justiça do Trabalho, com poder normativo, porque grande parte dos trabalhadores ainda não desfruta dos direitos do trabalho previstos em lei. Os ataques sistemáticos à Justiça do Trabalho, a partir da década de 1990, foram e são intensos e provenientes de várias fontes e debilitam uma estrutura que foi criada para o reconhecimento e aplicação do Direito do Trabalho no país. Trata-se de um direito estrutural conquistado pelos trabalhadores, traduzindo-se em um macro-direito. O fim do poder normativo significa também o fim da Justiça do Trabalho, porque retira a condição de especialidade da justiça obreira transmudando-a em uma justiça comum regida pelo direito civil, cuja regra maior é a igualdade formal das partes. O princípio informador da Justiça do Trabalho é o da proteção da figura do trabalhador, reconhecendo a desigualdade real para além da formal. Muitos entendem que, em a Justiça do Trabalho não exercendo de fato o seu poder normativo, é uma questão de tempo para o

desaparecimento desta instituição. Adiante, se mostrará que esta percepção está correta.

Para finalizar este tópico que trata da natureza dos dissídios coletivos tem-se a dizer ainda que é essa possibilidade de a Justiça do Trabalho, nas suas decisões, ir além do que dispõe a lei é que a torna especial, destinada ao uso dos trabalhadores que a conquistaram, mesmo que formalmente, para reparar a profunda desigualdade existente entre o trabalhador e o patrão, podendo criar novos direitos para os trabalhadores. É lamentável que os Tribunais do Trabalho não tenham cumprido com a sua missão histórica, limitando as suas decisões à transcrição do que está estatuído na lei. Todavia, esse efeito que corrompe a instituição Justiça do Trabalho tem servido em certa medida para os trabalhadores organizados em sindicatos integrar a legislação trabalhista no âmbito da categoria profissional. Não há dúvida, que a Justiça do Trabalho, concebida no bojo de um projeto de industrialização do país, é uma grande conquista da classe trabalhadora brasileira que tem uma justiça própria para reparar eventuais danos ao seu patrimônio traduzindo-se também em uma cidadania que se quer democrática.¹⁶

Estão legitimadas à negociação coletiva as entidades sindicais representativas das categorias de trabalhadores e empregadores. Decorrem da negociação, nos seus aspectos positivo (acordo e convenção coletiva) e negativo (sentença normativa), normas e condições de trabalho além daquelas estabelecidas em lei. Diz-se positivo porque as partes conseguiram compor seus interesses diretamente e negativo porque a solução é dada por um *tertius*, no caso a Justiça do Trabalho.

O artigo 8º da Constituição da República estabelece que é livre a associação sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão

¹⁶ GOMES, Ângela de Castro. Cidadania e direitos do trabalho. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2002, p. 72.

competente (Ministério do Trabalho e Emprego), sendo vedado ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical. No inciso VI é estatuída a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Legítimo é tudo o que está em conformidade com a lei ou que “*se apresenta cumprindo as determinações legais*”¹⁷ e, por conseguinte, na nossa melhor tradição jurídica, é a norma jurídica que possibilita os sindicatos a negociar novas normas trabalhistas, além das estabelecidas em lei e tendo-as como patamar mínimo.

O conceito de legitimidade deve ser amplo, deve ir além da questão legal. A legitimidade para negociar deve contar com o reconhecimento mútuo das partes que estabelecerão convenções a serem cumpridas. À lei cabe reservar o espaço à negociação e garantir a disputa dos atores sociais, no estabelecimento das condições de trabalho.

A proibição de interferência e intervenção do Poder Público no sindicato representa um grande avanço político trazido pela Constituição da República de 1988, estabelecendo que o reconhecimento do sindicato é feito pela própria categoria. O poder de intervenção que detinha o Ministério do Trabalho era a maior trava para o exercício da autonomia e independência dos sindicatos de trabalhadores e como resultado prático dessa limitação aparecia a falta de representatividade.

A própria Constituição de 1988 reflete as lutas empreendidas pelos trabalhadores na defesa de seus interesses de classe que, no momento de crise do regime militar, serviram para catalisar e unificar as lutas de outros setores da sociedade civil. As greves dos metalúrgicos do ABC paulista em 1979 ilustram isso, daí se destacando a liderança de Luís Inácio da Silva, o Lula. A partir de então os sindicatos de trabalhadores foram se legitimando como importantes

¹⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 3º volume, 5ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 923.

atores sociais e tiveram destacado papel nas discussões do estabelecimento dos direitos sociais e de organização sindical no processo constituinte da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 trouxe um novo formato para a organização sindical no país, em especial para os trabalhadores, deixando-a mais autônoma e apta na defesa dos interesses da classe trabalhadora. É importante referir outro aspecto que simboliza o caráter progressista da nova Constituição que é o estabelecimento da garantia aos servidores públicos civis do direito à livre associação sindical, embora estes não tenham ainda conseguido conquistar o direito a negociação coletiva, matéria que será discutida no âmbito da proposta de reforma sindical do Governo Lula. O direito à sindicalização dos servidores públicos civis deu nova dinâmica a esse importante setor que os integrou em uma estrutura sindical única de trabalhadores públicos e privados.

Outro aspecto da norma constitucional é a que determina a unicidade sindical, vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um Município. Assenta que o sindicato tem por função a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas. A norma fundamental confere aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica o poder de constituir normas e condições de trabalho através de negociações coletivas e tornando-se estas impossíveis as associações sindicais poderão instaurar o dissídio coletivo quando então a Justiça do Trabalho proferirá uma sentença coletiva resolvendo o conflito coletivo de interesses. Logo, são legitimados para estabelecer normas e condições de trabalho os sindicatos e a Justiça do Trabalho, quando provocada.

O problema da legitimidade para negociar é intrinsecamente relacionado com a solução dos conflitos coletivos no Brasil. Não é objeto deste trabalho a comparação com outros sistemas de composição de conflitos coletivos de trabalho, mas cabe invocar o exemplo da Espanha, que para muitos é tido como paradigma a ser adotado no Brasil. A Constituição espanhola estabelece a liberdade e a pluralidade sindicais, a conciliação, mediação e arbitragem, fórmulas de solução de conflitos coletivos de trabalho, são realizadas, em um primeiro momento, pela “Autoridade Administrativa do Trabalho”, órgão estatal, e, em caso de não haver acordo perante a “Administração”, as partes submetem-se a um procedimento arbitral, competindo a elas designar o árbitro ou árbitros.¹⁸ A diferença brasileira está na “arbitragem” compulsória da Justiça do Trabalho, com cunho judicial.

A Constituição de 1937, de corte corporativista, estabeleceu formalmente que os sindicatos e associações profissionais eram livres, mas somente depois de regularmente reconhecidos pelo Estado e a partir daí teriam o “*direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público*” (art. 138 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937). Como se vê, ao sindicato foi determinado o papel de colaborador do Estado para exercer funções delegadas do Poder Público. Este corte marcará de forma indelével a ação sindical no Brasil e, principalmente, os discursos de defesa dessa natureza e os contrários a ela. É nesse contexto que foi instituída a Justiça do Trabalho, com o objetivo de “*dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social*” (art. 139 da Constituição de

¹⁸ MELGAR, Alfredo Montoya. A solução dos conflitos coletivos na Espanha *in* A Solução dos Conflitos Trabalhistas, coordenação de Nestor de Buen, Editora LTr, 1986, pp.71/75.

1937). Cumpre observar que a Justiça do Trabalho fazia parte da estrutura administrativa do poder executivo federal.

Portanto, a lei conferia legitimidade para os sindicatos estabelecerem “*contratos coletivos de trabalho*” cujas condições estipuladas eram obrigatórias para todos os associados. A Carta Política de 1937 proibia a greve e o *lock-out* porque eram considerados “*recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional*”. A legitimidade era decorrente do estipulado em lei, formal e não real. Os limites impostos pela lei condicionavam, senão impediam o surgimento de movimentos reivindicativos dos trabalhadores, qualquer direito trabalhista deveria ter como fonte a lei e isso marcou profundamente a vida das organizações sindicais brasileiras a ponto de ser natural que antes de haver efetiva negociação entre as representações sindicais de trabalhadores e empregadores exista lei estabelecendo um patamar mínimo de direitos trabalhistas a partir do qual podem ser conferidos outros. É a prioridade do *legislado sobre o negociado* em oposição ao *negociado sobre o legislado*.

A Constituição de 1937 foi decorrência de conflitos sociais, principalmente ao episódio denominada “*intentona comunista*”. O preâmbulo da Carta dizia: “*ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente e grave gravitação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o*

Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País". Esta Constituição marcou profundamente a história dos trabalhadores brasileiros, como exemplo de intervenção indevida do Estado na sua organização sindical.

De um salto, passamos ao ano de 1993, quando ocorreu intenso e profícuo debate no Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil, promovido pelo Ministério do Trabalho na época, hoje Ministério do Trabalho e Emprego, cujo documento final foi editado em 10 de dezembro de 1993. Trata-se de fonte bastante útil para o nosso trabalho, porque se tem a possibilidade de observar o diálogo entre os atores que determinam as relações de trabalho no Brasil e, por isso, transcreveremos algumas intervenções de lideranças dos trabalhadores, empresários e representantes do governo.

Críticos do sistema brasileiro de organização sindical o prendem a *Carta Del Lavoro* da Itália fascista. Miguel Rosseto, um dos representantes da Central Única dos Trabalhadores no Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil, diz que a concepção autoritária da organização sindical brasileira, de intervenção do Estado nas relações capital-trabalho, cumpriu com o objetivo de "*impedir a construção da organização sindical no país*".¹⁹ Assevera também que o poder normativo da Justiça do Trabalho "*impediu a*

¹⁹ Documento final do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil. Ministério do Trabalho, 1994, pp. 99/100.

organização dos trabalhadores em seus locais de trabalho, que cerceou e reprimiu o direito de greve".²⁰ Eis aqui, entendimentos que muito obnubilaram a compreensão do papel do Estado nas relações capital-trabalho. Contradizendo a afirmação é necessário ponderar que a *Carta Del Lavoro* da Itália fascista era uma série de princípios de organização do Estado corporativo, do contrato coletivo de trabalho e da garantia do trabalho, dos escritórios com a função de controlar o emprego e desemprego dos trabalhadores, da previdência, assistência, da educação e instrução, que não se confunde com a CLT de 922 artigos e como se deu a organização dos sindicatos no Brasil. Ao contrário do que entende Rosseto, e isso é necessário reconhecer, que foi desenvolvido um sistema de organização sindical no país que servia para o exercício de uma *"pedagogia orientada para traduzir os diferentes conflitos em linguagem republicana, entendida esta como expressão da vontade geral interpretada pelos dirigentes políticos do Estado...As instituições da forma corporativa deveriam se constituir, por excelência, no campo da publicização do privado e da conversão do indivíduo em cidadão de uma ordem articulada a partir de funções sociais – a do empresário, a do trabalhador etc. O artigo 135 da Constituição de 1937 enunciava o ponto com clareza, ao sustentar que 'o jogo das competições individuais' devia ser subsumido ao 'pensamento dos interesses da Nação, representado pelo Estado"*.²¹ Ressalte-se o que já foi referido alhures, Vargas tinha a necessidade de que as classes se organizassem em sindicatos, cabendo ao Estado a tarefa de promovê-los, discipliná-los, tutelá-los e reconhecê-los juridicamente para que não se transformassem em forças hostis ao poder público e integradas no projeto de *desenvolvimento nacional autônomo*, que era apoiado pelos trabalhadores e segmentos médios urbanos estes devido ao seu caráter nacionalista, de maiores ganhos

²⁰ Idem, *ibidem*.

²¹ VIANNA, Luiz Werneck e CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *Experiência Brasileira e Democracia in Retorno ao Republicanismo – Sérgio Cardoso* (organizador), Belo Horizonte, Editora UFMG, 2004, p.216.

salariais e distribuição de renda derivada da promessa do crescimento do mercado consumidor doméstico as burguesias agrária e comercial (importadora e exportadora) se opunham a esse projeto²². Quanto ao tema da intervenção do Estado nas relações capital-trabalho, tem-se que a análise conjunta da questão da organização sindical com a possibilidade da arbitragem compulsória da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos de trabalho tem gerado múltiplos equívocos nas conclusões, v.g. a proposta do fim do poder normativo. É claro, que os trabalhadores devem ter a efetiva liberdade para organizarem suas entidades sindicais, consolidadas para dirigir a luta, com autonomia, independência e sustentadas pelos próprios trabalhadores. Todavia, na conjuntura dos anos 90 e mesmo na atual, não se vislumbra que os trabalhadores possam prescindir da intervenção do Estado, não nos sindicatos, mas na relação histórica capital-trabalho para proteger a parte mais fraca desta relação, por meio de uma legislação trabalhista aprimorada para estender a proteção aos trabalhadores, seja através de normas coletivas derivadas de acordos e sentenças normativas e até mesmo, simplesmente, tornar efetivas as normas de proteção hoje existentes.

A posição exposta convizinha com a dos empresários, de orientação econômica liberal. Dizem (os empresários) que a Constituição não deveria tratar sobre a organização sindical porque ela deveria ser fruto da liberdade de reunião das pessoas para constituírem suas entidades e estabelecerem livremente suas convenções coletivas. Para o representante, no Fórum, do Pensamento Nacional das Bases Empresariais - PNBE, Alberto Mac Dowell de Figueiredo, os *“conflitos devem ser resolvidos pelas partes a nível de empresa, com comissões paritárias eleitas pelos trabalhadores. Se não se chegar a uma solução, se apelaria para o instituto da mediação e arbitragem acertada pelas partes...Em relação à Justiça do Trabalho, devemos lembrar que ela é*

²² FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Vargas: O Capitalismo em Construção. Editora Brasiliense, São Paulo, 1989, pp. 354/355.

hoje uma justiça dos desempregados. A solução das questões, pela sobrecarga existente, demora sete, nove anos. Então, é necessário que se tente resolver as questões a nível de empresa, de mediação ou arbitragem".²³ No entanto, é preciso considerar que os empresários defendem a mediação e arbitragem no âmbito da empresa, mas têm posição contrária a representação dos trabalhadores a partir do local de trabalho, a chamada organização por local de trabalho (OLT). Conseqüentemente, para que a posição dos empresários não seja mera tergiversação se impõe que seja formalizada, via lei, a representação por local de trabalho, integrando-a na estrutura sindical geral, que teria então legitimidade à negociação. Ainda, assim não se pode renunciar que a lei estatua e tutele os trabalhadores nas relações de trabalho.

O Assessor Especial do Ministério do Trabalho para assuntos do Contrato Coletivo de Trabalho, José Francisco Teixeira Neto, narra que a Constituição de 1988 não conseguiu retirar as relações de trabalho do jugo do Estado e que a interferência repressiva do Estado torna impossível a "*regulamentação autônoma do trabalho*". Aduz que: "*Há muitas leis e pouca contratação. Pouca negociação entre trabalhadores e empregadores e as que existem estão calcadas nas questões salariais, sem aprofundar temas mais estruturais. Não há interlocução assegurada de maneira livre entre as partes...Neste sentido, para modernizar e democratizar as relações de trabalho no Brasil, temos que acabar com a interferência obrigatória do Poder Judiciário trabalhista na solução dos conflitos coletivos (poder normativo ou solução jurisdicional), que se materializa através das sentenças normativa...Num sistema verdadeiramente democrático, as formas de composição dos conflitos devem ser voluntárias...muda-se conseqüentemente o papel do Estado, que deixa a função intervencionista repressora e passa a exercer o papel de organizador do sistema e fiador da liberdade sindical*".

²³ Documento final do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil. Ministério do Trabalho, 1994, p. 113.

Armando Boito Junior, professor de Ciência Política da Unicamp, classifica como “sindicalista populista” o indivíduo que acredita que *“só existe ação sindical efetiva se essa estiver investida de prerrogativas legais que lhe confirmam poder normativo”*,²⁴ diz que este tipo de sindicalista se apega a lei para compensar a debilidade e passividade insanáveis que atribui de maneira implícita aos trabalhadores, desconfiando das massas e acreditando na benevolência do Estado. Arremata dizendo que essa concepção da função do Estado está presente nas correntes sindicais que *“procuram se basear no marxismo”*, na *“expectativa de que o Estado (burguês) organize os trabalhadores em sindicatos”*.²⁵

Esses discursos, quase uníssonos, antagônico a intervenção do Estado nas relações capital-trabalho podem ser derivação da orientação de luta e mobilização dos setores da sociedade contra um Estado autoritário e anti-democrático dominado pelos militares. O movimento pela democratização teve êxito com a volta à caserna dos militares, mas legaram um Estado cujas estruturas e instituições deveriam ser desconstruídas e construídas, no sentido democrático, em curto espaço de tempo. Nesse meio tempo, o Estado foi novamente arrebatado pela onda neoliberal que grassava o mundo ocidental e se iniciou o processo de aplicação do ideário neoliberal no Brasil. O capitalismo se “empoderou” impulsionando as transformações pró-mercado e *“pôde seguir o seu caminho predatório porquê, além da liderança nas transformações materiais, ele recuperou a legitimidade ideológica. A teoria econômica neoliberal e os princípios monetaristas estritos associaram-se a uma concepção filosófica que repudiava os ideais de modernidade. Neoliberalismo e filosofia pós-moderna legitimaram o processo de fragmentação e de precarização do ‘Welfare*

²⁴ JR, Armando Boito. O Sindicalismo de Estado no Brasil – Uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas – SP, Editora da Unicamp, 1991, p.111.

²⁵ Idem, ibidem.

*State', e dos direitos sociais coletivos".*²⁶ Posteriormente, no tópico, sobre o surgimento do "novo sindicalismo" e a constituição de uma nova agenda sindical no Brasil, esta questão será tratada devidamente. Veremos também que, essa unidade de discurso, a sua consolidação, pode ter produzido o efeito de diminuição do recurso à Justiça do trabalho na solução dos conflitos coletivos de trabalhos, somados, é claro, com as medidas pontuais no campo das relações de trabalho tomadas pelo governo FHC, em seus dois mandatos.

Por fim, tem-se que a representação e a legitimidade sindical conferida pela lei são institutos que não podem ser vistos simplesmente como uma benesse do Estado, mas sim como resultado da luta histórica dos trabalhadores. Reafirma-se que ao Estado deve ser obstada a interferência na forma de organização dos trabalhadores, mas que ainda é necessária a sua intervenção nas relações de trabalho a favor dos trabalhadores, não devendo estes abrir mão dos direitos formalmente estabelecidos na lei, em nome de uma negociação que não lhes confere garantia alguma. Não é nenhuma novidade que interessa sempre aos donos dos meios de produção negociar diretamente com o trabalhador, de forma isolada e sem organização, sem nenhuma lei ou justiça, que lhes possibilite a reparação de eventual prejuízo. Na atualidade, ilustra esta posição a proposta oriunda do meio empresarial de que condições e direitos do trabalho negociados diretamente com os trabalhadores devem prevalecer sobre os direitos estatuídos na legislação, é a velha fórmula contratual civil, do negociado sobre o legislado porque, afinal de contas, o trabalhador deve exercer "livremente" o seu direito sagrado de ser explorado.

Na discussão sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho não se pode deixar de abordar, ainda que de passagem, a questão da unicidade e pluralidade sindical. Este é um assunto histórico do movimento sindical em nível mundial. A pluralidade sindical, o fim da

²⁶ CATTANI, Antonio David. Transformações no Mundo do Trabalho: Conceito e Referências *in* Dicionário Crítico sobre Trabalho e Tecnologia, organizado por Antonio David Cattani, Editora da UFRGS, 2002, p. 8.

contribuição compulsória e o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho são questões geradoras de intensa polêmica, entre os próprios trabalhadores, empresários e governos em propostas de reforma sindical e trabalhista.

O inciso II do artigo 8º da Constituição da República estatui que: *“é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”*. Como se vê, o nosso sistema de organização sindical é o da unicidade estabelecendo a existência de somente um sindicato representativo por categoria profissional ou econômica, com área não inferior a de um Município, na mesma base territorial. Por exemplo, na cidade de Porto Alegre pode existir somente um sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e, da mesma forma, um sindicato representante das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, podendo os sindicatos estabelecer negociações e normas coletivas em nome de suas respectivas categorias (profissional e econômica). Portanto, a legitimação para a negociação coletiva é conferida pela lei. Existem discussões e proposições no sentido de que a legitimação aconteça a partir da mobilidade dos próprios sindicatos e a sua capacidade de estabelecer negociações coletivas.

As críticas ao sistema da unicidade sindical são históricas e partem de lideranças sindicais de trabalhadores e de empresários, entre outros operadores do Direito do Trabalho. Propugnam pela pluralidade sindical da Convenção nº 87 da OIT (anexo II), aprovada em 1948 na 31ª Sessão da Conferência Intersindical do Trabalho, realizada em São Francisco, Califórnia/USA, que estatui nos artigos 3º a 7º, princípios de autonomia sindical, que, na época, eram bastante avançados. Entretanto, os empregadores souberam aproveitar

o que a Convenção lhes oferecia principalmente o disposto no artigo 2º que lhes dava a possibilidade de formalmente negociar com o sindicato de trabalhadores mais dócil, mais suscetível a sua influência e que mais vantagens poderia lhes oferecer, na medida que a própria lei conferiria a possibilidade do surgimento de inúmeros sindicatos, federações, confederações representativas da mesma categoria profissional, sindicatos organizados a partir da empresa e até mesmo por partido ou religião. O conceito de liberdade empregado na convenção é fundamentado no princípio do liberalismo econômico, isto é, as forças do mercado por si só produzirão a harmonia (econômica, social e do trabalho) e a prosperidade do indivíduo. Em linhas gerais, dispõe a Convenção que trabalhadores e empregadores terão o direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações “*de sua própria escolha*” e que as autoridades públicas devem abster-se de “*qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal*”. Isto quer dizer que trabalhadores e empregadores poderão constituir organizações sindicais tantas quantas forem do seu interesse, sem a limitação de uma organização sindical não inferior à área de um Município e na mesma base territorial. No limite, este modelo autoriza a existência de vários sindicatos dos trabalhadores e de empregadores na indústria metalúrgica, por exemplo, sendo todos legitimados à negociação e estabelecimento de normas coletivas. Nessa situação, para uma mesma categoria pode ocorrer de existir mais de uma norma coletiva, como parâmetro, aplicável ao caso concreto, não sendo difícil apontar que os empregadores optarão por àquelas que lhes acarretar menor custo.

O sistema de organização sindical, baseado no pluralismo, parte do pressuposto de que é saudável para os atores sociais a concorrência sindical porque esta os colocaria em movimento, emulando-os na busca de um equilíbrio ótimo entre capital e trabalho.

No Brasil a Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, assegurou no parágrafo único do artigo 120 a “*pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos*”, aceitando, assim, “*proposta formulada por parte do pensamento brasileiro, em especial o pensamento católico*”.²⁷ A reação das forças econômicas vinculadas ao café, representada pela Revolução Constitucionalista de 1932, foi rechaçada, mas a sua força espiritual orientada pelo liberalismo econômico marcou a Constituição de 1934 e isso explica a adoção do pluralismo sindical naquele momento. O sindicato era, formalmente, pessoa jurídica de direito privado, com liberdade de ação política, de constituição e administração. Na prática, na regulamentação da lei, foi estabelecida a exigência de 1/3 dos empregados da mesma profissão no mesmo local para poder constituir sindicato, na autonomia sindical era constante a presença nas assembleias de trabalhadores do Delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e na organização sindical foi elaborado “*plano de confederações, segundo o setor de atividade econômica correspondente, especificando o número de confederações e suas respectivas áreas*”.²⁸ Dessa situação resultou, como observam Oliveira Vianna e Segadas Vianna, um enfraquecimento dos sindicatos porque passaram os trabalhadores a se organizar por empresa e por afinidade política perdendo a sua identidade de classe e, em contrapartida, favorecendo a opressão patronal e o não reconhecimento de direitos. A igreja católica no Brasil tem posição histórica em defesa do pluralismo sindical, acalenta o sonho de organizar os trabalhadores em torno de sua doutrina, a exemplo da influência que exerceu e exerce no seio trabalhadores em vários países da Europa e da América Latina, principalmente no pós-guerra, fazendo que as organizações sindicais onde tinha influência

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil *in* História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, organizado por Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins, estudos em homenagem a Armando Casimiro Costa, Editora LTr Ltda, 1998, , p. 88.

²⁸ *Ibidem*.

compusessem o substrato social da democracia cristã. Contudo, o governo Vargas, aproveitando-se da situação criada em 1935 (lutas operárias) conhecida como “Insurreição nacional-libertadora” ou “Intentona Comunista” e percebendo a real possibilidade de amplas massas de operários e classe média se unirem, promove um golpe de Estado, sob a justificativa de proteger a ordem política e social do país, e outorgou a 10 de novembro de 1937 uma nova Constituição. A Carta ampliou poderes ao Executivo e a sua intervenção no domínio econômico que no artigo 138 dispôs: “*A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público*”. A Constituição estabeleceu o fim do modelo de pluralismo sindical porque caberia ao Estado reconhecer o sindicato que deteria a representação legal da categoria. A Constituição de 1946 também adotou a fórmula de declarar ser livre a associação profissional ou sindical sendo regulada por lei “*a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público*”.

Um dos argumentos brandidos com frequência pelos que defendem o pluralismo é de que a unicidade sindical decorre do fascismo e corporativismo italianos da época de Mussolini. Nada obstante, com a derrota do fascismo na Itália e a derrogação da *Carta del Lavoro*, os trabalhadores optaram pela unicidade sindical em substituição ao plurisindicalismo imposto pelo regime de Mussolini. Em recente análise publicada no portal Vermelho, Marcos Verlaine (Assessor Parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria

Parlamentar – DIAP)²⁹ narra que o consultor sindical João Guilherme Vargas Neto ao abordar o tema lembra que “*depois da greve de 1944 contra os ocupantes nazistas, os dirigentes sindicais da resistência reuniram-se clandestinamente em Roma e assinaram uma ‘declaração sobre a realização da unidade sindical’, conhecida como Pacto de Roma (03 de junho de 1944), dois dias antes da entrada dos exércitos aliados na cidade*”. Segue a declaração: “*os representantes das principais correntes sindicais dos trabalhadores italianos – comunistas, democratas-cristãos e socialistas – depois de ampla troca de pontos de vista sobre o problema sindical na Itália liberta do invasor alemão e de seus cúmplices fascistas, convencidos de que a unidade de todos os trabalhadores, sem distinção de opiniões e de fé religiosa, é o instrumento mais eficaz para a imensa tarefa de reconstrução do país (tarefa que se apoiará necessariamente nas forças do trabalho), declaram com ênfase e com unanimidade o seguinte acordo: realizar a unidade sindical por meio da constituição, por uma iniciativa comum, de um único organismo confederativo em todo território nacional, denominada Confederação Geral Italiana do Trabalho; de uma única federação nacional para cada setor de atividade produtiva; uma única Câmara Confederativa do Trabalho em cada província; de um único sindicato local e provincial para cada setor e categoria de atividade produtiva*”. Refere que Vargas Neto acrescenta: “*a pluralidade sindical somente se instaurou depois da cisão da CGIL, em 1948. Cedo a palavra a um professor italiano: ‘A ruptura da unidade organizativa foi proposta como elemento determinante do enfraquecimento do sindicato na relação de conflito entre capital e trabalho. Foi provocada por um projeto político amadurecido fora do sindicato, nos partidos da nova maioria (sem os comunistas, observação minha), sob a pressão conjunta proveniente do Vaticano e dos Estados Unidos’ (Piero Craveri,*

²⁹ http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0215/0215_verlaine.asp

Sindacato e istituzioni nel dopoguerra. Editora Il Mulino, Bolonha, 1977, p. 237)".

Francisco Campos em entrevista ao Correio da Manhã do Rio de Janeiro, em 3 de março de 1945, afastou o argumento dizendo: *"A Constituição de 1937 não é uma Constituição fascista. Aliás, está muito em moda acoimar-se de fascista todo indivíduo ou toda instituição que não coincide com as nossas opiniões políticas. No tempo em que o comunismo representava 'la bête noire', a moda era inversa. Comunista era todo indivíduo ou instituição que julgávamos em desacordo com as nossas convicções políticas. A ascensão do comunismo e o declínio do fascismo no horizonte político mundial determinaram essa inversão. Basta o exame mais superficial das linhas gerais da Constituição, para que qualquer indivíduo, da mais elementar cultura política, verifique que o sistema da Constituição de 1937 nada tem de fascista...nem é fascista a ditadura cujos fundamentos são falsamente imputados à Constituição. O nosso regime, de 1937 até hoje, tem sido uma ditadura puramente pessoal, sem o dinamismo característico das ditaduras fascistas, ou uma ditadura nos moldes clássicos das ditaduras sul-americanas"*.³⁰ No mesmo sentido, Arnaldo Süssenkind, que foi um dos redatores da CLT e dos que pensaram o Direito do Trabalho e o nosso sistema sindical, refuta, com propriedade, este argumento. Em recente conferência realizada em 05.11.2004, por ocasião da inauguração do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, esclareceu que a unicidade sindical nada tem de fascista e, ao contrário, diz tratar-se do sistema implantado na União Soviética após a Revolução de 1917. Revelou que a pecha de fascista foi lançada pelos próprios comunistas brasileiros talvez como revide a truculência do governo Vargas, principalmente após os episódios de 1935 e que nos dias atuais a vertente comunista faz ferrenha defesa a

³⁰ PORTO, Walter Costa. *Constituições Brasileiras, 1937*. Centro de Estudos Estratégicos, Senado Federal, 2ª edição, 2001, pp. 40-41.

favor da legislação trabalhista, do poder normativo e da unicidade sindical.

Outro argumento dos defensores da unicidade sindical é de que o sistema permite a concorrência de todas as correntes ideológicas e políticas na disputa do poder da direção do sindicato, enquanto que na pluralidade as correntes ideológicas e políticas podem constituir os seus próprios sindicatos, ilimitadamente, fragmentando e pulverizando a unidade dos trabalhadores, prevalecendo os interesses individuais e de grupos em detrimento do interesse coletivo. Aduzem que no sistema de unicidade os trabalhadores de uma mesma categoria ou ramo de atividade, de uma determinada base territorial, organizando-se em um único sindicato, fortalecem o seu poder de intervenção nas relações de trabalho, forçando os empregadores a os reconhecer como classe, garantindo dessa forma seus direitos. Logo, entendem, somente através da união real e formal dos trabalhadores que se poderá garantir a sua na exploração desmedida. Aduzem que a pluralidade fomenta a desagregação e a fragmentação da unidade dos trabalhadores, na medida em que possibilita a sua divisão dentro de sua própria classe, criando inúmeras subdivisões que em nada facilita a sua atuação e poder de intervenção nas relações de trabalho, não indo além do reconhecimento por parte dos empresários de determinadas facções que os favorecerem. A pretensa “liberdade” de organização sindical é mera falácia urdida pelos empresários para justamente dividir e fragmentar o movimento dos trabalhadores e, em última análise serve para alienar o trabalhador do seu trabalho e de sua classe. Não somente os trabalhadores não atuarão conjuntamente, como classe, no campo das relações de trabalho como são induzidos à concorrência entre si, visando garantir uma melhor posição em uma eventual negociação com os patrões, estabelecendo, desse modo, uma verdadeira guerra fratricida, ainda mais se considerarmos o contexto atual de forte intervenção do poder econômico nas relações de trabalho,

da aplicação de políticas neoliberais, visando o aumento da taxa de remuneração do capital. De fundo, trata-se do ambiente da luta de classes onde os trabalhadores devem se conscientizar que a luta por seus direitos é histórica e cotidiana.

Outra diferença que se aponta, é que no sistema de unicidade sindical, o sindicato representa toda a categoria, de uma determinada base territorial, independentemente de filiação, e no sistema de pluralidade o sindicato representa somente os seus associados, quebrando o liame orgânico e político entre os trabalhadores, contribuindo para o enfraquecimento de suas lutas e a desagregação do movimento sindical geral. Na pluralidade, a escolha ótima do trabalhador é sempre precedida pela escolha do empresário, vale dizer que o sistema parte sempre do equilíbrio obtido pelo empresário para após ser oferecida a possibilidade de negociação para o trabalhador. Pode-se argumentar que precede o emprego de trabalho a atividade econômica da empresa, mas não que a maximização da remuneração do capital investido pelo empresário deva vir antes do pagamento de um salário justo para o trabalhador que fez o produto. Na ótica do empresário, o sistema da pluralidade sindical é o que lhe possibilita as condições de obter um sistema invariável de maior lucro e de menor custo. Ao trabalhador resta a escolha da entidade sindical, dentre as várias oferecidas, que possa lhe possibilitar melhores salários e condições de trabalho, não olvidando que é uma situação ótima já derivada dos ganhos do empresário. A busca incessante de uma situação ótima, de equilíbrio, faz com que o trabalhador aplique seus esforços na escolha da melhor entidade sindical que represente seus interesses e, essa busca cotidiana, o faz indiferente ao outro, ao companheiro de trabalho que por sua vez, também está envolvido nesta liberdade absoluta de escolher a melhor entidade sindical que o representará. Neste contexto, o reconhecimento do outro, a solidariedade de classe e a unidade da luta dos trabalhadores são

valores preteridos em nome da liberdade individual, alienando o trabalhador do seu trabalho, da sua classe, da sua história e da sua vida.

Na oportunidade, entendo procedente a crítica dos que propugnam pela unicidade sindical porque num ambiente de pluralismo sindical no momento da negociação com os empresários teríamos um cenário em que trabalhadores estariam disputando posições com os próprios trabalhadores, quando deveriam estar negociando melhores condições de trabalho com a classe patronal e, ainda, entendo que esse sistema não garante que o sindicato patronal estabeleça a negociação com o sindicato de trabalhadores mais mobilizado, mais forte e que poderiam, em tese, negociar melhores condições de trabalho, ao contrário, a lógica do capital, como observa Marx, é sempre fazer *“força para inclinar cada vez mais a balança a favor do capitalista contra o operário e que, em conseqüência disto, a tendência geral da produção capitalista não é para elevar o nível médio normal do salário, mas, ao contrário, para fazê-lo baixar”*.³¹ Além disso, a pluralidade sindical pode ser usada pelo patronato contra a organização dos trabalhadores, na medida em que pode conceder aumentos salariais maiores para os trabalhadores não sindicalizados e o resultado dessa política anti-sindical pode ser até o completo desaparecimento dos sindicatos de trabalhadores. Frise-se, que a racionalidade empresarial é orientada na busca do maior lucro e do menor custo, considerando neste os salários pagos aos trabalhadores, e seu argumento central diz que a pluralidade sindical permite uma maior flexibilidade de ajuste de salários considerando a oferta e procura de produtos e a disponibilidade de mão-de-obra. Parte-se do pressuposto de que se o custo de produção for baixo, a demanda de produtos será maior pressionando para um aumento da produção, que, por sua vez, em economia de escala, gerará mais emprego e aumento do volume de salários pagos (aumento do

³¹ MARX, Karl. Salário, preço e lucro *in* Obras Escolhidas, Volume 1. Editora Alfa-Omega, São Paulo, p. 377.

número de trabalhadores e aumento do volume da massa salarial). Este pressuposto limita-se a não aumentar o valor nominal dos salários, mas sim o número de salários pagos. Isso considerado, não há dúvida, de que as pressões para a adoção do sistema de pluralidade sindical são informadas pelo princípio do liberalismo econômico, para criar um ambiente “livre” para as relações de trabalho, orientado pelas leis do mercado, com intensa concorrência entre os sindicatos de trabalhadores para negociar com os sindicatos patronais e negociar nesse ambiente, significa expressamente a supressão de direitos dos trabalhadores. Os áulicos da pluralidade dizem ser inadmissível que a legitimidade sindical seja conferida pela lei, ensinam que deve ser conquistada na medida em que conseguirem efetivar negociações coletivas que favoreçam os trabalhadores e sustentam que não deve haver patamar mínimo para a negociação, vale a regra de que tudo é negociável e, logo, o que for negociado deve prevalecer sobre o legislado. Ditam que ao trabalhador não deve importar o salário, mas sim a negociação que se faz. É o fetiche da negociação coletiva como demiurgo das condições de trabalho, tornando remido da opressão da lei o trabalhador.

Por fim, ambos os sistemas podem trazer benefícios para a organização sindical, em especial para a organização dos trabalhadores, mas é importante considerar que a superação do sistema de unicidade sindical deveria se dar em um contexto de desenvolvimento econômico, de geração de emprego e de afirmação da soberania do país. Na atual conjuntura, de profunda dependência do país aos ditames de organismos internacionais como o FMI e BID, por exemplo, a forma de organização sindical no Brasil pode prescindir da pluralidade sindical, que deve continuar sendo a meta a ser alcançada e elemento integrante de um novo projeto de desenvolvimento nacional substituto do exaurido da Era Vargas.

1.3. Justiça do Trabalho e poder normativo – controvérsia.

Como supracitado, a controvérsia sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho é histórica e remonta aos primórdios de sua previsão (Constituição de 1934).

A polêmica primacial foi estabelecida a partir do debate, entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna, sobre o projeto de organização da Justiça do Trabalho.

A partir daí os debates travados, de maior ou menor intensidade, questionando a validade do poder normativo, dependiam da política econômica adotada pelo governo federal e atingiram seu ponto de inflexão na década de 1990, em razão do condicionamento do governo federal à orientação de supremacia de um mercado único global, sistematizado por fluxos financeiros que pressionam e tornam instáveis os Estados nacionais e seus mercados. As propostas de extinção, manutenção ou aprimoramento do poder normativo da Justiça do Trabalho têm por fundamentos os argumentos de defesa e crítica lançados pelo professor Waldemar Ferreira e pelo sociólogo Oliveira Vianna, na década de 1930. Defendiam eles posições diametralmente opostas e que representavam concepções diferentes sobre o papel do Estado nas relações sociais e, em especial, nas relações de trabalho. Tanto na época quanto na atualidade, de um lado, está a posição que é defendida por àqueles que entendem que o Estado não deve imiscuir-se nas relações de trabalho e, por consequência, às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho devem ser restritas às partes litigantes. No limite defendem que seja adotado o sistema da pluralidade sindical para que formalmente sejam limitados, aos associados de cada sindicato, eventuais efeitos de uma sentença coletiva proferida pela Justiça do Trabalho. Na posição contraposta está àqueles que defendem a presença do Estado nas relações de trabalho, como meio de garantia

dos direitos sociais, particularmente os trabalhistas, entendem que as decisões da Justiça do Trabalho devem ter por limite as categorias ou ramos, profissionais e econômicos. É claro que, entre essas duas posições, existem outras com gradiente de uma quase absoluta autonomia sindical à necessária e salutar presença do Estado como garantidor dos direitos sociais.

O debate político é intenso entre os críticos e adeptos da Justiça do Trabalho. Os críticos argumentam que a criação da Justiça do Trabalho impediu ao longo do tempo o desenvolvimento da cultura de negociação direta entre trabalhadores e empresários retirando-lhes a capacidade de iniciativa e tendo por efeito a acomodação dos dirigentes sindicais, porque não precisam se envolver diretamente em conflitos com o patrão, uma vez que os juizes do tribunal do trabalho, na condição de mediadores ou conciliadores, cumprem essa função. Os defensores da Justiça do Trabalho argumentam que historicamente os trabalhadores têm os seus direitos trabalhistas não respeitados pelos patrões e que essa justiça especial é necessária à proteção e reconhecimento dos seus direitos. Outro argumento lembrado por Maria Celina D'Araujo³² é que a atuação da Justiça trabalhista tem servido como “*canal de defesa dos direitos do trabalhador*” e citando José Murilo de Carvalho³³ diz que, de fato, “*entre os brasileiros, é o ramo da Justiça em que se deposita mais confiança*”.

A criação da Justiça do Trabalho pelo governo Vargas tinha um objetivo, bastante explícito, resolver a histórica e conflituosa “questão social”, que fez parte da Plataforma da Aliança Liberal. Entenda-se como resolver a “questão social” o controle dos conflitos entre patrões e empregados no meio urbano. Reconhecia Vargas que as leis trabalhistas anteriores a 1930 eram produto de muito conflito e a

³² Texto de Maria Celina D'Araújo intitulado Estado, classe trabalhadora e políticas sociais in O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo, organizado por Jorge Ferreira e Lucilia de Almeida Neves Delgado, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003, pp. 232-233.

³³ Ibidem.

sistematização, no seu governo, dessas leis serviriam para evitar novas e traumáticas dissidências entre forças sociais que pretendia ver integradas no seu projeto de desenvolvimento nacional. Assim, na lógica do governo Vargas, a Justiça do Trabalho seria o *locus* de solução de eventuais dissídios ocorridos entre trabalhadores e empregadores situados nas cidades.

A proposta que regulamentava este artigo da Constituição conferia a esta nova “justiça” uma feição própria, destacada da justiça comum e não integrante da estrutura do poder judiciário. Sob a égide do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Agamenon Magalhães, foi submetida à apreciação do Presidente da República do anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho elaborado por uma comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, da qual fez parte Francisco José de Oliveira Vianna. O anteprojeto foi submetido ao Congresso Nacional e sobre ele relatou o presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o professor de Direito Comercial, Waldemar Ferreira, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Apresentada a proposta de organização gerou-se intensa controvérsia cuja questão de fundo era a presença do Estado nas relações capital e trabalho. Este fato qualificava uma disputa ideológica entre o liberalismo econômico e a emergência de um aparelho de Estado que necessitava se legitimar e tomar corpo para conduzir os destinos da nação. Contudo, não se tratava de dois projetos em disputa porque o liberalismo da República Velha havia perdido as condições históricas à disputa da hegemonia de um projeto político próprio. O governo estabelecido após 1930 traz na bagagem um programa sobre a “questão social” que contrastava com o período antecedente, tinha um programa mínimo, um projeto próprio de desenvolvimento nacional, que afirmava que os trabalhadores “se faziam representar” no governo, conferindo a idéia de que “o governo

estava do lado dos trabalhadores, legislando a seu favor".³⁴ No entendimento de Vargas o liberalismo exaurido era o grande produtor de conflitos na sociedade, por isso, era imperioso o sacrifício dessa ideologia, porque o Estado deveria ter força e poder capazes de estabelecer o "equilíbrio das forças produtoras".³⁵ Para o projeto de Vargas não era admitido o livre jogo das forças de mercado e era necessária a organização das classes para que no futuro o país fosse uma nação próspera e desenvolvida.

E, neste sentido, entendo, juntamente com a corrente amplamente majoritária, que o governo Vargas representou uma descontinuidade, uma ruptura com o modelo econômico da República Velha, o qual, aliás, não tinha serventia alguma, pois esgotadas as suas possibilidades, porque apenas centrado na exportação do café e tudo o que dizia respeito a esse setor, principalmente no eixo produção-exportação.

Como vimos, a necessidade de conformação de novas forças políticas e sociais levou Vargas a, formalmente, integrar, organizar e tutelar os trabalhadores na arena política e, assim, na falta de reconhecimento por parte dos patrões de direitos do trabalhador o Estado estava apto a fazê-lo. Para Vargas, os trabalhadores deveriam ser incluídos na arena política com a tutela do Estado como forma de se evitar conflitos, tais como os ocorridos em 1935, que pudesse vir a criar obstáculos ao desenvolvimento de Estado forte e poderoso, tão necessário à condução dos destinos da nação.

Neste contexto, o professor Waldemar Ferreira em crítica ao projeto apresentado, entendia que a Justiça do Trabalho criada devia ser, simplesmente, uma divisão ou ramo da justiça comum civil, uma especialidade dessa justiça, que deveria decidir caso a caso, em espécie, e que as suas decisões valeriam somente para as partes litigantes. Assim, resta caracterizado que o professor não compreendia

³⁴ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Vargas: O Capitalismo em Construção. Editora Brasiliense, 1987, p.223.

³⁵ Ibidem, p. 226.

o aspecto político da criação da Justiça do Trabalho. Não foi ela criada para ser um segmento da justiça comum, mas sim para ser a execução de uma estratégia de Estado, pensada por Vargas.

Quanto à qualidade dos litigantes (empregadores e empregados) no âmbito da Justiça do Trabalho e da personalidade jurídica dos sindicatos (de empregadores e empregados), com a faculdade de firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho, distinguiu os sindicatos na sistemática legislativa brasileira como pessoas jurídicas de direito privado e na sistemática italiana como pessoa jurídica de direito público, como *“entes corporativos não territoriais”*. Acentuava não serem os sindicatos brasileiros, pessoas jurídicas de direito público interno e tampouco entravam na economia do Estado e, por isso, entendia que as convenções coletivas estipuladas obrigariam somente os associados dos sindicatos, os quais não possuíam função normativa, isto é, de extensão para todos os integrantes de determinada categoria. Opunha-se que se concedesse poder normativo à Justiça do Trabalho e entendia ser inconstitucional que os seus ajustes se tornassem obrigatórios para todos os integrantes da mesma categoria. Essa diferença apontada na qualidade entre os sindicatos na Itália e no Brasil servia para demonstrar a incoerência do projeto de organização da Justiça do Trabalho, que tinha por referência o modelo de organização sindical corporativo italiano. Intuíu, com isso, que o projeto estava orientado pelo estabelecido na Carta do Trabalho da Itália, especificamente quanto ao poder normativo da Magistratura do Trabalho porque esse poder, na Itália, restringia a autonomia das partes ao regular *“as relações individuais de trabalho, para substituí-la pela disciplina do Estado nas convenções trabalhistas, transformadas de individuais em coletivas, deu ele à Magistratura do Trabalho duplo papel: o jurisdicional, propriamente dito; e o normativo, por uma delegação de soberania, em razão da qual ficou com poderes para intervir e, em certos casos, ditar as regras disciplinadoras do contrato,*

obrigatórias para as duas partes".³⁶ No que diz respeito a Justiça do Trabalho no Brasil afirmava que o "governo ditatorial" ao instituir as Comissões Mistas de Conciliação "legislou no vácuo" porque não era razoável esperar que "*entrasse nos hábitos de nossa vida industrial, em que predomina, de um lado, a escassez de braços, e, de outro, está o contrato de trabalho subordinado a circunstâncias, que são peculiares ao país*". Dizia que a convenção coletiva de trabalho não era proibida, mas permitida pelo direito vigente e, no entanto as partes não tiveram a necessidade de usar desse instrumento o que provaria que a lei não tem força para impor um costume. Arrematava dizendo que "*as Comissões Mistas de Conciliação, em tais condições, fadadas não funcionar, senão artificialmente*".³⁷

Um dos pontos do projeto criticado pelo professor Waldemar Ferreira era o da faculdade de o Judiciário Trabalhista poder decidir de maneira geral, isto é, estendendo os efeitos de uma sentença coletiva para além das partes litigantes, criando normas trabalhistas de natureza econômica. Coerentemente, não tinha simpatia pela idéia do governo Vargas de organizar uma justiça especial de aplicação da legislação trabalhista, ainda mais com poder normativo que diminuía o poder do patrão sobre o empregado, estabelecendo direitos, alterando cláusulas contratuais, que não foram negociados diretamente entre as partes. Compreendia que o axioma da igualdade das partes frente a lei, não podia ser flexibilizado através de uma "justiça" que considerava o trabalhador um hipossuficiente, carente de proteção e a quem se devia proteger. Quanto à função normativa da Convenção Coletiva, dizia ser difícil a extensão de suas normas para todos os integrantes de uma categoria porque a sua natureza é consensual e que a função normativa da Justiça do Trabalho era inviável em razão da pluralidade sindical, a qual podia impedir a constituição da própria Convenção Coletiva, como norma geral para toda a categoria. Estava convencido que os tribunais

³⁶ FERREIRA, Waldemar. A Justiça do Trabalho. Volume 1, São Paulo Editora Limitada, 1938, p. 90.

³⁷ Ibidem, p. 97-98.

do trabalho só poderiam decidir em espécie e sua decisão não poderia ultrapassar as partes litigantes e não compreendia como as decisões dos tribunais do trabalho, embora resolvessem conflitos de interesse entre empregados e empregadores poderiam decidir casos futuros não expostos ao juízo, como é o caso da justiça comum. Na sua faina de desacreditar o projeto de organização da Justiça do Trabalho dizia sê-lo inconstitucional porque violava o princípio da separação dos poderes quando atribuía função legislativa a órgãos judiciários. Cabe observar que nos dias atuais esta também é uma das críticas que se faz à Justiça do Trabalho afirmando-se que o poder normativo é uma anomalia conferida ao judiciário porque através dele estaria se usurpando poder típico do legislativo.

Oliveira Vianna rebate esta crítica demonstrando que o poder, a rigor, é um só, tripartido, e cada parte tem a sua carga, maior ou menor, de acordo com a sua natureza, de executivo, legislativo e judiciário e que o poder normativo da Justiça do Trabalho, que na época não integrava a estrutura do poder judiciário, era compatível com a teoria da separação dos poderes, porquanto num regime democrático-liberal os tribunais têm competência para editar normas gerais e regulamentares. Reafirmava a especialidade da Justiça do Trabalho e dizia ser falácia argumentativa quem dizia que os tribunais do trabalho com poder normativo iriam concorrer com o Poder Legislativo, porque essas normas gerais traduzem uma composição de interesses de natureza temporária, um equilíbrio para determinado momento da vida política da sociedade, da luta por melhores condições de trabalho e uma racionalidade nas relações macro entre o capital e o trabalho. Aduzia que mesmo que se considerasse que a Justiça do Trabalho, através do seu poder normativo, estivesse a legislar estaria ela autorizada pela Constituição, pois cumpria um dos objetivos do Estado de promover a paz social através da composição dos conflitos de interesses. Não tem, dizia, os tribunais do trabalho *“unicamente funções judiciárias, para*

decidir os casos em espécie; tem também outras funções, de caráter arbitral, quando ocorrem conflitos 'coletivos' entre empregados e empregadores". Ressaltava seus métodos próprios e exclusivos, ditando normas gerais e reguladoras das relações de trabalho.

O professor Waldemar Ferreira não compreendeu a emergência dessa nova justiça, voltada para os direitos dos trabalhadores. Criticou o projeto de organização da Justiça do Trabalho a partir do conhecimento que tinha das regras, princípios e instituições do direito processual comum e trabalhou para escoimar o projeto das novidades e das incongruências, de modo a deixá-lo rigorosamente compatível com a justiça ordinária e o processo civil tradicional. Do seu relatório sobre a proposta de organização da Justiça do Trabalho surgiu o profundo corte que identifica a *Carta del Lavoro* com a Justiça Obreira implantada no país.

Oliveira Vianna, na tentativa de resumir "*o pensamento e as objecções do Prof. Waldemar Ferreira*" dizia que ele estava muito vinculado a prática forense tendo por princípios os direitos estabelecidos no Código Civil, nos direitos individuais, e estes dogmas o impediam de reconhecer um novo direito, que propunha a extensão, para além das figuras dos diretamente litigantes, dos efeitos de uma sentença, ampliando os limites dessa.

Observava Vianna que o traço diferencial da Justiça do Trabalho era seu caráter normativo e isso era a expressão da modernidade jurídica que estava chegando ao Brasil e, também, que o dissídio coletivo não tinha nenhuma questão jurídica a resolver, pois a controvérsia coletiva é suscitada com a finalidade de estabelecimento de novas bases de trabalho e, por óbvio, os critérios a serem adotados não podem ser os mesmo aplicados pelos magistrados de direito comum, não podem ser as mesmas regras de interpretação das leis ou dos contratos, porque não existe lei ou contrato a cumprir e que o juiz do trabalho deve se ater às condições reais, julgar com critérios não

jurídicos, ponderar preços, estudar as condições de mercado, custos e métodos de produção. Afirmava não existir óbice constitucional algum à função normativa das Convenções Coletivas e que isso conferia uma tendência para que se tornasse uma *“lei da profissão”*, obrigando toda categoria nela interessada. Por consentâneo, defendia que os tribunais do trabalho tinham competência para decidir de forma genérica, formulando regras gerais aplicáveis *“a outras pessoas que não os que participaram do litígio”*. Para ele a grande novidade trazida pelo preceito constitucional foi à criação de uma justiça apartada da comum, destinada à aplicação da legislação social e organizada de forma paritária para resolver questões entre empregadores e empregados. Entenda-se como legislação social um complexo de normas jurídicas concernentes a mutualidade, previdência, a assistência e ao serviço social dos trabalhadores. Portanto, à Justiça do Trabalho foi estabelecida competência à aplicação da legislação social e um atendimento as reivindicações históricas dos trabalhadores. Para Vianna, os tribunais do trabalho são especiais em relação aos demais tribunais porque justamente as suas decisões transcendem às partes litigantes, indo além, até os limites de uma determinada categoria profissional ou econômica, que não tenham participado do dissídio.

Para Oliveira Vianna foi equívoco da Constituinte de 1934 não ter estabelecido ser a Justiça do Trabalho integrante do Poder Judiciário, e que o fato de ser uma justiça especial diferente da mentalidade dos juízes de direito comum não lhe tirava a natureza de ser justiça e ter função judiciária.³⁸ Repita-se que esse debate entre concepções distintas sobre a intervenção do Estado na vida econômica que ocorreu no início da criação da Justiça do Trabalho atravessou os

³⁸ VIANNA, Oliveira. Problemas de Direito Corporativo. Livraria José Olympio Editora, 1938, p. 209. *“Substancialmente, não há diferença nenhuma entre uma questão de salários entre empregado e empregador e uma questão de muro divisório entre dois proprietários confinantes. Numa e noutra, o Estado deve intervir para decidir, pondo termo ao conflito. Se, nas questões de trabalho, o Estado recalitra em o fazer, ou se abstendo ou entregando a decisão a um órgão arbitral, prova isto apenas que, na mentalidade dos nossos juristas e legisladores, subsiste ainda, apesar de tudo, muito do antigo doutrinário liberal, que negava ao Estado o direito de intervir na organização da vida econômica”*.

anos e se reproduziu, quase com os mesmo argumentos e com a mesma orientação liberal na década de 1990. É de suma importância esse resgate dos argumentos de Oliveira Vianna em defesa do projeto de organização da Justiça do Trabalho no país, em defesa da justiça destinada aos trabalhadores, para regular as relações de trabalho para o futuro e de reconhecimento da desigualdade real entre as partes (trabalhadores e patrões) em detrimento da simples igualdade formal tão cara ao professor Waldemar Ferreira, de ontem e hoje.

Por fim, cabe referir estudo sobre o perfil do juiz brasileiro realizado por Luiz Wernneck Vianna e outros³⁹ de que a Justiça do Trabalho mesmo que criada contra os postulados do liberalismo para o mercado de trabalho, entre os juízes do trabalho existe uma forte identificação com a ordem jurídica liberal, de orientação para uma “certeza jurídica” e que 72,1% desses juízes se manifestaram favoravelmente ao poder normativo da Justiça do Trabalho dizendo que favorece relações de trabalho mais homogêneas e equitativas, o que não se coaduna com os postulados daquele campo teórico. Constatam que essa contradição sugere a existência de um componente heterodoxo na corrente genuinamente liberal e que a razão para isso seria de que os agentes da ordem privada não saberiam compor um cenário de ordem para a resolução dos conflitos coletivos, necessitando assim da intervenção do Poder Judiciário. Sugerem a emergência de um novo Direito, com centro nos grupos sociais e seus conflitos coletivos onde o interesse individual estaria compreendido como elemento integrante da função social. No que diz respeito ao mercado de trabalho falam da jurisdicionalização da vida privada, compreendida, a partir de 1930, na ampliação do poder regulador do Poder Judiciário, ordenando a sociedade e impondo a busca da solidariedade e a cooperação em proveito do bem comum. Referem que a democracia

³⁹ VIANNA, Luiz Wernneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palácios Cunha e BURGOS, Marcelo Baumann. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997, 3ª edição, pp. 267-270.

política conquistada recebeu essa herança de um Poder Judiciário preparado para invadir a sociedade civil e, por isso, os intérpretes da tradição liberal no campo jurídico não se recusam a compreender o Poder Judiciário com papel ampliado em detrimento do mercado livre de trabalho, de negociação direta entre o capital e o trabalho. Mostram (p. 270) que dos Juízes do Trabalho que acham que a intervenção do Poder Judiciário é neutra somente 27,9% entendem que o poder normativo da Justiça do Trabalho colide com os princípios do Estado de direito democrático. Dos que entendem que a intervenção do Poder Judiciário é baixa 20,1% entendem que o poder normativo colide com os princípios do Estado de direito democrático e 79,9% que o poder normativo torna as relações de trabalho mais estáveis e eqüitativas. Por fim, dos que entendem alta a intervenção do Poder Judiciário 22,9% que o poder normativo da Justiça do Trabalho é prejudicial ao Estado democrático de direito e 77,1% que favorece as relações de trabalho.

2. JUSTIÇA DO TRABALHO E SINDICALISMO NO BRASIL.

2.1. O novo sindicalismo e a Justiça do Trabalho.

No final da década de 1970 ressurgiu, com vigor, na arena política, o movimento sindical. Esse ressurgimento dá-se em um contexto de crise política e econômica do regime militar, cujos sintomas começam a aparecer no final de 1974. Bresser Pereira⁴⁰ atribui à crise do regime à “ruptura” da aliança política que existia entre a burguesia e a tecnocracia que dirigia o Estado. Esta ruptura é uma explicação plausível para a inflexão no crescimento da economia brasileira.

Os trabalhadores começaram a sentir os efeitos perversos do aumento do custo de vida, diminuição da renda e aumento dos índices que mediam a inflação. De outro lado, os empresários também sofreram com a política econômica do governo que achavam ineficiente e ineficaz porque não conseguia fazer a economia do país crescer nos níveis dos anos anteriores. As pressões por transformações estruturais são várias e contraditórias.

Os empresários demandavam um modelo que emulasse a economia no sentido do crescimento, ou que garantisse a taxa de lucros que obtiveram com o chamado “milagre”. Não haviam se dado por conta que o “milagre” chegara ao fim. Os trabalhadores demandavam reposições salariais que garantissem seu poder de compra. A sociedade em geral reclamava pela democratização do país.

Por conseguinte, essa crise passou a ser o motor do ressurgimento do movimento social, cuja expressão maior e mais evidente foi o movimento sindical. O ressurgimento do sindicato como

⁴⁰ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. O Colapso de Uma Aliança de Classes. Editora Brasiliense, 1978.

ator social a partir de 1979 ficou conhecido como “novo” sindicalismo para se diferenciar do movimento sindical anterior a 1964.

Esse novo movimento sindical era integrado por trabalhadores com nova característica. Eram trabalhadores da moderna indústria automobilística e de outras indústrias que produziam bens de consumo, e também por professores, empregados públicos, das indústrias de alimentação, químicos e bancários, entre outros, evidenciando que a classe trabalhadora brasileira havia se diversificado pelos vários setores da economia nacional. Enfim, na sua maior parte, a classe trabalhadora forjada na época do “milagre” econômico era urbana, moderna e complexa. Os trabalhadores metalúrgicos do ABC paulista são a expressão disso, tendo como liderança maior e inconteste Luis Inácio da Silva, o Lula, hoje, Presidente da República.

O movimento dos metalúrgicos paulistas e sua liderança passaram a ser o motor do “novo” movimento sindical e tinha, em razão da profunda crise econômica e financeira, que se tornou crônica, a necessidade de *“readquirir o controle dos sindicatos sob intervenção, organizar outros, ativar os sindicatos “fantasmas” e fortalecer a organização de base em fábricas, fazendas e outros locais de trabalho”*⁴¹ como meio de luta contra a crise econômica instalada no país. Os empecilhos de uma legislação repressiva e que intervinha nos sindicatos deveriam ser removidos. Reivindicavam o direito a negociações coletivas diretamente com os patrões, sem a interferência do Estado, de organizar livremente os sindicatos, com a consentânea revisão da CLT para eliminar os controles estabelecidos.

Maria Helena Moreira Alves⁴² identifica o ressurgimento do movimento sindical com a ocorrência de dois acontecimentos: o primeiro com a admissão por parte do governo da manipulação das estatísticas oficiais sobre a inflação referente aos

⁴¹ ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e Oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes, 1984, p. 240.

⁴² Ibidem, p. 246.

anos de 1973 e 1974, que eram base de cálculo para reajustes salariais dos trabalhadores, do qual decorreu a “*Campanha dos 34,1%*” realizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo; o outro evento está na realização, no Rio de Janeiro, do Congresso dos Trabalhadores Industriais, através da governista Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). Nesse congresso evidenciou-se o conflito entre os dirigentes sindicais ligados ao governo (pelegos) e a nova liderança sindical emergente. A conferência serviu como ponto de convergência para os sindicatos de oposição, bem como a origem do primeiro documento constitutivo do novo movimento sindical urbano, qual seja a “*Carta de Princípios*”. Dentre outros pontos dessa “carta” destaca-se os itens “Política Nacional de desenvolvimento” e “Organização e as Atividades Sindicais”.⁴³

Então, a partir de 1978 iniciam-se as experiências de organização e de luta da classe trabalhadora com o intuito de fortalecimento da organização sindical visando negociar diretamente com os patrões, sem a interferência do governo que, segundo suas lideranças, não possuía legitimidade para tanto. Era o despertar de um movimento como expressão da “sociedade civil”.⁴⁴

Com esse espírito as emergentes lideranças sindicais procuravam sempre mais se desvincular de quaisquer posições do sindicalismo oficial, bem como do seu passado. O esforço era todo

⁴³ Segundo Maria Helena Moreira Alves o documento resumia os objetivos do movimento quanto a “Política Nacional de Desenvolvimento”, e preconizava: “a) fim das políticas de arrocho salarial, com redistribuição de renda e salário justo a ser livremente negociado em barganhas coletivas com os empregadores; b) reforma agrária; c) controle das atividades das empresas multinacionais; d) adoção de políticas de desenvolvimento regional com ênfase nos investimentos de mão-de-obra intensiva; e) níveis salariais mínimos suficientes para o sustento de um trabalhador e sua família”; quanto a “Organização e as Atividades Sindicais” reclamava: “a) modificação da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a autonomia sindical do controle governamental; b) direito à greve e rejeição de toda legislação restritiva; c) direito à negociação coletiva e fim da contratação individual de trabalhadores; d) reconhecimento dos representantes sindicais nas fábricas com garantia de estabilidade no emprego; e) liberdade de associação com organizações sindicais internacionais, sem autorização do governo”.

⁴⁴ ALVES, Giovanni. Do “Novo” Sindicalismo à “Concertação Social” – Ascensão (e crise) do Sindicalismo no Brasil (1978-1998), texto publicado na internet cujo parâmetro de busca em pesquisa avançada no localizados Google é “Novo Sindicalismo”.

para constituir uma nova identidade própria, era a tentativa de “zerar” a história e a partir daí iniciar a construção de um novo modo de relações de trabalho no Brasil. O novo sindicalismo nasce com a marca do discurso da negação da história, onde as novas lideranças sindicais seriam os demiurgos de um novo tempo para o país. Esta concepção de desvinculação com o movimento sindical pré-64 tem por fundamento a crítica a um “pacto populista” que o movimento sindical fez com o governo João Goulart. Alegavam que Jango usava as “massas trabalhadoras urbanas organizadas sindicalmente e mobilizadas como seu aliado político menor no jogo de poder estabelecido”.⁴⁵ Não há dúvida que a desvinculação com um passado histórico é um fator limitante à futura ação do próprio movimento sindical. Perdeu-se, num certo sentido, o aprendizado com os erros do passado, e com uma experiência histórica importante.

O sindicalismo do final da década de 70 assentou-se sobre bases sociais transformadas. Existia um operariado jovem da grande indústria moderna⁴⁶, trabalhadores no setor público que compunham a classe média e os trabalhadores rurais.

Marco Aurélio Santana⁴⁷ diz que a categoria “novo sindicalismo” foi “*cunhada na junção entre o movimento sindical e a reflexão acadêmica*” quando foram estudados os velhos e novos atores do movimento sindical. Diz ele que a posição que defendia a total diferenciação entre o passado e o presente do movimento sindical foi a predominante e, de certa forma, orientando o movimento sindical. Isso explica o papel político importante que tiveram as “Oposições Sindicais” contra os “pelegos encastelados nas direções

⁴⁵ MERCADANTE, Aloizio. Artigo publicado na Revista Teoria e Debate número 1 de dezembro/87.

⁴⁶ Entrevista concedida por Lula em 1979 quando era presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo: “*O que está existindo lá no ABC, principalmente em São Bernardo, é uma massa jovem de trabalhadores, pessoas que não aceitam esse tipo de exploração, que querem participar da vida política do país, que não viveram o populismo de Getúlio Vargas. São pessoas que começam a acreditar nelas mesmas*”.

⁴⁷ SANTANA, Marco Aurélio. Entre a Ruptura e a Continuidade: Visões da História do Movimento Sindical Brasileiro. Trabalho apresentado no XXII Encontro Anual da ANPOCS, GT: Trabalhadores, Sindicalismo e Política. Caxambu, 27 a 31 de Outubro de 1998.

sindicais”. Entenda-se que “encastelado” pode ser sinônimo de institucionalizado, o que importava para o momento era o movimento. Para as novas lideranças sindicais o seu espaço de realização e de acúmulo de força era fora da estrutura sindical, para num segundo momento disputar e ganhar as direções, o seu motivo era a luta contra um passado que não era glorioso, corporativo e contrário aos interesses dos trabalhadores. O passado que interessava ao “novo” sindicalismo era o que sucumbira frente ao sindicalismo oficial, esse sim valeria o custo do resgate de algumas experiências.

Para as novas lideranças sindicais a autonomia e a espontaneidade das bases não era um vício, mas sim uma virtude.

Isso, sem dúvida contribuiu, para uma expressão equívoca e recorrente e que resiste até os dias de hoje de que a Consolidação das Leis do Trabalho foi inspirada “*na legislação fascista de Mussolini, especialmente a Carta Del Lavoro*”.⁴⁸

A CLT foi aprovada pelo Decreto-lei n. 5.453, de 1º de maio de 1943. Trata-se na realidade de mera reunião de textos já existentes, um aperfeiçoamento legal sobre relações coletivas de trabalho. No aspecto da organização sindical a CLT é a reunião de três leis antes existentes: a Lei n. 1.402, de 1939, que tratava da organização sindical propriamente dita; o Decreto-lei n. 2.381, de 1940, que tratava do enquadramento sindical; e o Decreto-lei n. 2.377, de 1940, que tratava da contribuição sindical. No aspecto da negociação coletiva não houve alteração alguma, a não ser para explicitar a sua aplicabilidade no âmbito da categoria, como convenção entre sindicatos.

A *Carta Del Lavoro*, deliberada no Grande Conselho Fascista em 21 de abril de 1927, tratava do Estado corporativo e da sua organização. Na *Carta* existia a figura do contrato coletivo de trabalho em que as associações profissionais tinham a obrigação de

⁴⁸ Ibidem nota 2, p. 236.

regular às relações de trabalho entre os empregadores e trabalhadores que representavam, cuja natureza era a solidariedade entre os vários fatores da produção, mediante a conciliação dos interesses opostos que ficavam subordinados ao interesse superior da produção. Similar ao contrato coletivo italiano, tem-se a convenção coletiva de trabalho (art. 611) que também estabelecem condições de trabalho, após a realização de assembléia especialmente convocada para esse fim e, em caso de negativa de negociação coletiva é que caberia o recurso de interpor dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, que passou a integrar a estrutura do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1946.

A diferença entre um sistema e outro de relações de trabalho está que no italiano o Estado era considerado um “organismo com uma unidade moral, política e econômica, que se realizava integralmente no Estado fascista”. No Brasil não tivemos um Estado corporativo institucionalizado do tipo italiano ou alemão, com “unidade moral”, mas sim momentos em que havia maior, ou menor intervenção do Estado na economia, tendo sempre por finalidade o desenvolvimento econômico. Aliás, a grande ideologia do Estado Novo foi o desenvolvimento econômico. O corporativismo de Vargas tinha essa marca, qual seja a colaboração de todos na luta pelo desenvolvimento econômico e o papel do Estado era justamente a de coordenar e disciplinar os esforços nesse sentido.⁴⁹ Foi o Estado que construiu o capitalismo no Brasil, não construiu o corporativismo. Essa digressão é necessária em razão de que a maior parte da literatura que trata das relações de trabalho no país faz, com facilidade, a relação da CLT com o fascismo italiano, bem como o de que o Estado brasileiro sob Vargas era corporativo.

O “novo” sindicalismo como resposta a esse passado incorpora imediatamente a luta pela homologação da Convenção n. 87

⁴⁹ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Vargas: O Capitalismo em Construção. Editora Brasiliense, 1987.

da OIT pelo governo que consignaria no país os princípios da liberdade e autonomia sindical.

Fundada a CUT ela incorpora a luta pela mudança na estrutura oficial sindical e pela mudança nas relações de trabalho. A CUT definia-se pelo sindicalismo de massas, autônomo e classista, onde os sindicatos devem ser instrumento de luta dos trabalhadores contra a exploração dos trabalhadores, por melhores condições de trabalho e melhores salários. Dessa forma se opunha ao sindicalismo reformista e de conciliação de classes. Entendia que a unidade sindical deve ser resultado da vontade política dos trabalhadores e não imposta pelo Estado. Com essa orientação, as lideranças sindicais, representantes do “novo” sindicalismo, participam do processo de elaboração da nova Carta Política do país.

Este novo sindicalismo, na busca de uma identidade própria e original propõe um novo modelo de relações de trabalho no Brasil.

De início, é necessário considerarmos que a partir de 1930, quando se iniciou a sistematização de uma legislação trabalhista até os dias de hoje, quando essa legislação é tida como privilégio de “segmentos assalariados inseridos no mercado de trabalho”⁵⁰, houveram grandes transformações no mundo do trabalho decorrentes das alterações da conjuntura econômica e do imperativo externo de abertura do mercado de consumo nacional.

O Estado foi responsabilizado pela crise e pela redução das taxas de crescimento econômico, do aumento dos níveis de desemprego e da taxa de inflação. A solução para a crise veio como ditames do Banco Mundial e FMI através de cartas de intenções que os países necessitados de dinheiro assinavam.

O Brasil faz parte dessa comunidade de países clientes do Banco Mundial e FMI, e para ter dinheiro deveria fazer a

⁵⁰ COHN, Amélia. A Questão Social no Brasil: a difícil construção da cidadania.

reforma do Estado com o objetivo de diminuir suas funções tornando-o mínimo focalizando sua atuação para as atividades de segurança e saúde pública. O dinheiro do FMI é para financiar os *déficits* das contas correntes do país, e do Banco Mundial é para investimento em alguns setores sociais. Quem faz investimento na indústria de bens de capital é o próprio país, como estratégia de desenvolvimento.

Em suma, para o país continuar recebendo o dinheiro dessas instituições o Estado não deve intervir na economia de mercado, sob pena de não poder habilitar-se aos empréstimos concedidos por essas instituições.

Isso considerado tem-se que o novo sindicalismo tinha como proposta política, a partir do entendimento de que as relações de trabalho no Brasil estavam condicionadas pelo modelo corporativista, a mudança das leis do trabalho, de organização sindical, de solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, da Justiça do Trabalho e do papel do Estado nas relações de trabalho. Pretendiam a livre negociação entre patrões e empregados e o direito de greve. Argumentavam, ou argumentam, que a lei, de fato, protege cada vez menos os trabalhadores, e que essa não reflete as alterações ocorridas no mundo do trabalho, mormente, na introdução de novas tecnologias e da perda de centralidade do trabalho.

As lideranças do novo sindicalismo entendiam que era necessária que o direito de greve fosse pleno para que tivesse força de pressão suficiente para compelir o patrão a negociar. Com isso, justificava-se a desnecessidade de leis de proteção ao trabalho e da própria Justiça do Trabalho, do modo como se encontravam. Os princípios maiores eram os da liberdade e autonomia sindical tal como concebidos pela Convenção n. 87 da OIT. Logo, propugnavam pelo fim da unicidade sindical sendo o pluralismo mais um direito a ser conferido aos trabalhadores. Entendiam que a interferência do Poder Judiciário Trabalhista na solução dos conflitos coletivos (poder

normativo ou solução jurisdicional) inibia o processo de contratação coletiva, restringindo o conteúdo das contratações descaracterizando o princípio da autonomia. Em nome de um sistema verdadeiramente democrático declaravam que as formas de composição dos conflitos de interesses coletivos deviam ser voluntárias.

Para as relações de trabalho que se pretendia o papel do Estado não era a de intervenção, mas sim a de regulador do sistema e de garantidor da liberdade sindical. Caberia ao Estado a tarefa de estender os efeitos das negociações coletivas para categorias equivalentes quando se verificar a resistência dos empregadores em negociar.

Como se vê a proposta das lideranças do novo sindicalismo eram um tanto quanto ambíguas. Se por um lado, pretendiam livremente negociar com o patrão, como querer que o Estado estendesse os efeitos das negociações coletivas para categorias equivalentes, no caso de resistência dos empregadores em negociar? Isso não fere de morte os tão propalados princípios da liberdade e autonomia sindicais?

Nos aspectos da autonomia, pluralidade e liberdade de negociação com os sindicatos de empresários, as propostas do novo sindicalismo se coadunavam com as propostas econômicas de abertura dos mercados nacionais, do Estado mínimo e da não ingerência do Estado nas relações econômicas e nas relações de trabalho.

O novo sindicalismo tinha referências externas e um modelo para as “novas” relações de trabalho que era a experiência de relações de trabalho que foram implantadas na Europa, especialmente na Itália e Espanha. A mudança de regime político na Espanha a partir de 1975 acarretou transformação substantiva nas relações de trabalho naquele país. Foram estabelecidos na Constituição os princípios da liberdade e da pluralidade sindical, a livre negociação entre os

sindicatos de trabalhadores e às organizações de empresários, e o direito de greve. O processo de liberalização das relações trabalhistas estava inserido no contexto da integração daquele país na Comunidade Européia.⁵¹ Na Itália com o fim do fascismo e, posteriormente, em 1970 com a promulgação da Lei n. 300 (Estatuto dos Trabalhadores) os princípios da liberdade e autonomia sindicais foram consagrados.

É de se ponderar que esses modelos têm pouca aplicabilidade no Brasil, seja pelo motivo de que foram constituídos em substituição a sistemas de relações de trabalho vinculados a Estados verdadeiramente corporativistas (fascismo e franquismo), e que as alterações que realizaram visavam à adequação no contexto da União Européia.

O novo sindicalismo possuía uma agenda política de matiz social-democrata identificado com o movimento sindical europeu, o qual era representado pela CUT. Um outro sindicalismo também surgido e posteriormente conhecido como “sindicalismo de resultados”, é identificado com o sindicalismo norte-americano.

O novo sindicalismo, representado pela CUT, possuía um ideário de superação da estrutura sindical corporativa iniciada com a Revolução de 1930 e de crítica ao populismo e das lideranças e forças políticas sindicais anteriores a 1964. A não intervenção do Estado no movimento e na estrutura sindical dos trabalhadores era necessária para a conquista da democracia. As bandeiras de luta eram a liberdade e autonomia sindical. Em contrapartida, lutavam contra a unicidade e o imposto sindical compulsório.

Como já dito acima, o discurso do novo sindicalismo se identificava com aspectos do discurso da não intervenção do Estado na economia feito pela burguesia nacional moderna localizada nos grandes centros urbanos.

⁵¹ MELGAR, Alfredo Montoya. A Solução dos Conflitos Coletivos do Trabalho na Espanha *in* A Solução dos Conflitos Trabalhistas. Coordenação de Nestor De Buen. Editora LTr, 1986.

Para as novas lideranças sindicais, o valor maior era a completa autonomia da sociedade civil e, por consentâneo, do movimento sindical.

Vivia-se um momento de grande movimento da classe trabalhadora. Esse dinamismo fazia tudo parecer ser novo e inédito. Os observadores como que impressionados pelas mudanças de atores e locais de atuação sentenciavam que o novo mundo estava sendo forjado. A greve dos metalúrgicos do ABC paulista foi a grande marca dessa agitação criadora.

Decorre daí que as novas lideranças sindicais sentiram-se legitimadas para expressar outros sentimentos que não os da classe trabalhadora. As mudanças não estavam ocorrendo somente no âmbito do movimento sindical, mas sim de outros setores da sociedade e, principalmente, no que diz respeito às pressões a favor da democracia, eleições e fim do regime militar.

Denunciava-se a exploração da força de trabalho, os baixos salários, os “pacotes” econômicos que penalizavam a classe trabalhadora e até a subserviência do país ao FMI. Cumpre referir, que de forma pioneira, os metalúrgicos do ABC paulista lograram negociar diretamente com os empregadores aumento salarial de 63%, apesar da competência do governo federal para fixar a política salarial estabelecida em lei. Essas negociações eram facilitadas pelas Comissões de Fábrica (CF) e Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), que contribuíam com o estabelecimento de índices de aumento de produtividade, diminuição dos acidentes de trabalho e dos índices de poluição do ambiente.

A revogação do Ato Institucional nº 05, no final do Governo Geisel, serviu como catalisador para vários grupos sociais, colocando-os em movimento organizado na luta pela democratização do país. Adentram no cenário político várias entidades de classe representando os estudantes, professores, profissionais liberais,

servidores públicos e trabalhadores em geral. Transformam-se em atores políticos também os setores progressistas da igreja católica representadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), com a sua opção preferencial pelos pobres. A emergência da questão da democratização do Estado era diretamente proporcional ao volume das demandas desses novos atores.

Nada obstante, o movimento dos trabalhadores e a sua posterior institucionalização foi fator muito importante na condução do processo de organização das lutas sociais e do despertar da “sociedade civil”. Expressão política desse processo social é a criação de um partido dos trabalhadores (PT) e de uma central única dos trabalhadores (CUT) e, em contrapartida, o ocaso do regime militar.

Toda essa efervescência social produziu movimentos gerais e de âmbito nacional, do povo brasileiro, como a luta pela anistia, pelas eleições diretas para presidente da república e pela assembleia nacional constituinte. Estas referências são importantes e suficientes para o presente trabalho, limitando-nos a análise pormenor das conquistas sociais obtidas com a Constituição da República de 1988.

Assim, cumpre destacar o evento da Campanha das Diretas Já. Tratou-se de um movimento político suprapartidário visando o retorno das eleições diretas para presidente da República. O movimento repercutiu em toda sociedade, de grande dimensão política e social representado por vários comícios, em várias cidades brasileiras e que mobilizaram milhões de pessoas. O panorama era outro, na movimentação política da sociedade brasileira para discutir a sucessão do último presidente do regime militar. A demanda das eleições diretas para presidente da República tornou-se factível com as eleições diretas para os governadores estaduais de 1982 e o papel

protagonista dos partidos de oposição ao regime militar (PMDB, PT, PDT e PTB). Através de um acordo dos líderes desses partidos no Congresso Nacional, foi apresentada pelo deputado Dante de Oliveira (PMDB-MT) emenda constitucional que previa o fim do Colégio Eleitoral (local de escolha do presidente da República) e o regresso das eleições diretas para presidente e vice-presidente da República para as eleições de 1985. A amplitude do movimento é atribuída ao ambiente de crise política e econômica que destruía a credibilidade pública do governo. A crise econômica se caracterizava pelas altas taxas de inflação, crise cambial, baixos índices de crescimento do PIB, aumento da dívida externa e na caída da renda *per capita* do povo brasileiro. A crise política evidenciava-se pelo alto custo à manutenção do regime militar. O próprio partido do governo (PDS) entrou em crise com a aproximação da sucessão presidencial. Quatro pretendentes (Mário Andreazza, Paulo Maluf, Aureliano Chaves e Marco Maciel) disputavam a indicação do partido, na convenção, a candidato oficial às eleições indiretas. Contudo, o movimento social expressava-se nas ruas e praças do país, com a cobertura dos acontecimentos pela grande mídia. Os governadores de oposição dos maiores estados brasileiros, eleitos em 1982, garantiram apoio à mobilização da população em favor da Campanha. O Congresso Nacional, por ocasião da votação da emenda Dante de Oliveira, transformou-se no grande palco da política brasileira, resgatando o *glamour* de outrora. No dia 25 de abril de 1984, ocorreu uma das mais importantes e movimentadas sessões da história do Congresso Nacional, contando com a presença de inúmeras expressões da sociedade, partidários da Campanha das Diretas Já. Perdida a votação, com a falta de 22 votos, a Câmara dos Deputados rejeitou a emenda constitucional, mas ganhou-se a possibilidade de garantir o fim do regime militar. Resultou no episódio de nove governadores do nordeste do PDS declararem apoio a Tancredo Neves à disputa no Colégio Eleitoral. Outro efeito da

Campanha foi a abertura da possibilidade de negociação com o governo federal da convocação e instalação de uma assembléia nacional constituinte. A convenção do PDS escolheu como seu candidato oficial Paulo Maluf (PPB-SP), o que de imediato dividiu o partido e fazendo surgir a Frente Liberal que junto com o PMDB e os demais partidos de oposição, com exceção do PT que orientou seus congressistas a não comparecerem no Colégio Eleitoral, formou a Aliança democrática que apresentou Tancredo Neves e José Sarney como candidatos indiretos, dificultando a candidatura Maluf. A vitória da Aliança Democrática com a eleição de Tancredo e Sarney no Colégio Eleitoral significou, em contrapartida, o fim do regime militar no Brasil.

2.2. A constituinte e a nova Constituição da República de 1988.

Neste contexto, amplos segmentos da sociedade reclamavam uma nova Carta Política consoante com as aspirações de uma sociedade que se pretendia democrática.

No dia 1º de fevereiro de 1987, os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reuniram-se, em câmara única, em Assembléia Nacional Constituinte. A Constituinte foi convocada no curso do processo de transição para a democracia, resultado de compromisso entre as forças políticas que ascenderam ao poder em 1985. Após intensos debates, a nova Constituição da República foi promulgada em 05 de outubro de 1988 como expressão da vontade política do povo na busca de um Estado democrático de direito.

A ação por uma Assembléia Nacional Constituinte é histórica e a primeira manifestação pública que a requeria data de julho de 1971, na cidade de Recife, quando foi considerada a

necessidade da convocação de uma Constituinte para o ano de 1974.⁵² O general Ernesto Geisel assumiu o governo em 1974 iniciando um processo de distensão política “lenta e gradual”, que se caracterizou por avanços e retrocessos na política. O principal retrocesso ocorreu no ano de 1977, com a edição de várias emendas constitucionais e decretos-leis denominado “Pacote de Abril”, que promoveram mudanças nos poderes Legislativo e Judiciário, além do decreto de fechamento do Congresso Nacional. Dentre as várias medidas de caráter político destacamos: a extensão da restrição da propaganda eleitoral em rádio e televisão – Lei Falcão -, a criação da figura dos “senadores biônicos” e a eleição indireta da terça parte do Senado, a alteração da composição do Colégio Eleitoral que elegeria o sucessor de Geisel, a ampliação do mandato presidencial para seis anos e a redução do *quorum* à aprovação de emendas constitucionais – maioria absoluta. As medidas impostas foram mal recebidas pela população e mobilizou amplos setores da sociedade civil e no próprio mês de abril a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defendia publicamente a convocação de uma constituinte como solução à restauração da ordem democrática. No mês de julho, por ocasião da XXIX Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) o tema constituinte animou as discussões. No mês de agosto, o jurista Gofredo da Silva Teles Júnior leu na Faculdade de Direito do Largo São Francisco a “Carta aos brasileiros”, elaborada por renomados juristas, na qual pediam o retorno ao Estado de direito e a Convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte. Contribuiu para essa movimentação da sociedade civil as revogações do Ato Institucional nº 5 e da censura, no fim do fim do governo Geisel.

No dia 15 de março de 1979 tomou posse no cargo de presidente da república o general João Batista de Oliveira

⁵² Ver verbete “Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988” do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-1930, coordenação de Alzira Alves de Abreu, Israel Beloch, Fernando Lattman-Weltman e Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão, Editora FGV, 2ª edição, 2001, volume 1, pp.382-389.

Figueiredo. O general Geisel indicou o general Figueiredo a sua sucessão. Figueiredo foi eleito presidente da república pelo Congresso Nacional, após disputa com o general Euler Bentes Monteiro que foi lançado candidato pela oposição. Ao tomar posse no cargo Figueiredo reafirma proposta de campanha de restaurar a ordem democrática. O governo do general Figueiredo se caracteriza como de avanços e retrocessos. No segundo semestre de 1979 foi aprovada a Lei de Anistia que permitiu a volta dos exilados brasileiros do exterior, bem a libertação da maioria dos presos políticos. Nesse ano, também, foi votada a nova lei partidária que substituiu o bipartidarismo pelo pluripartidarismo. Por outro lado, em 1980, atentados terroristas, perpetrados por agentes identificados com a “linha-dura” do regime militar, contra a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e, em 1981, no Rio-centro, tentavam retardar a marcha para a democratização do país. Nesse período, produziu-se um amplo movimento da sociedade, suprapartidário, de oposição ao regime militar, reclamando a realização de eleições diretas no país. No dia 25 de abril de 1984 a proposta de emenda constitucional, votada na Câmara dos Deputados, não atingiu o mínimo de 2/3 dos deputados favoráveis para que ela fosse enviada ao Senado.

Contudo, o regime militar continuava se debilitando e não conseguiu evitar a intensa disputa, ocorrida no seio do partido que lhe dá sustentação política – Partido Democrático Social (PDS) -, pela indicação ao cargo de presidente da república. Venceu essa disputa pela indicação o ex-governador de São Paulo (Paulo Salim Maluf). Como resultado desse renhir surgiu a Aliança Democrática formada pelos dissidentes do partido do governo e o principal partido de oposição – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – tendo por candidato a presidente da república Tancredo Neves e a vice-presidente José Sarney. Mais uma vez o presidente e o vice

seriam eleitos de forma indireta, via Colégio Eleitoral, no Congresso Nacional.

Tancredo Neves, em 15 de janeiro de 1985, após vitória no Colégio Eleitoral proferiu discurso na Câmara dos Deputados convocando o país para o debate constitucional, visando a formulação de uma nova carta constitucional. Em 15 de novembro de 1986 foram eleitos deputados e senadores à Assembléia Nacional Constituinte que foi instalada no dia 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência do ministro José Carlos Moreira Alves, presidente do Supremo Tribunal Federal.

O corpo Constituinte foi dividido em oito Comissões Temáticas e uma Comissão de Sistematização. A Comissão de Sistematização foi instalada no dia 09 de abril e teve a função de elaborar o projeto de Constituição, que foi enviado ao plenário, para debate e votação. Era composta por 93 integrantes (49 membros titulares, 24 relatores das subcomissões, 08 relatores e 08 presidentes de comissões e as representações proporcionais dos partidos). Possuía três linhas básicas de trabalho: coordenar os anteprojetos oriundos das comissões temáticas, organizar as propostas enviadas elaborando um anteprojeto substitutivo e debater as propostas definindo, pelo voto, o projeto enviado a plenário.

A Constituinte estava inserida num contexto de “crise do Estado nacional-desenvolvimentista”,⁵³ iniciada ainda nos anos de 1970. As associações empresariais consideravam a Constituinte muito importante e fizeram intensa pressão em favor de uma orientação mais liberal da Assembléia e contra as propostas que reconheciam direitos aos trabalhadores. Discussão preliminar nesse sentido foi a não necessidade, segundo os empresários, que a Carta Política do país trouxesse consignados direitos ao trabalhador. Argumentavam que as modernas constituições não traziam direitos ao trabalhador,

⁵³ JR, Brasílio Sallum. Labirintos – Dos Gerais à Nova República. Ed. Hucitec., São Paulo, 1996, p. 164.

que deveriam ser enxutas para que pudessem efetivamente aplicadas as poucas normas que nela estivessem inseridas.

O resultado dos trabalhos da Comissão de Sistematização pôs em alerta os empresários (urbanos e rurais). Ao contrário do que desejavam, viu o Estado sair fortalecido do processo constituinte. Para eles, o Estado deveria ser tão somente coadjuvante à iniciativa privada, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica dos trabalhadores, mas não se envolvendo na relação capital-trabalho. A notícia de serem criados novos direitos sociais aos trabalhadores desencadeou uma reação de unidade dos empresários através do “Centrão” para derrubar em plenário os direitos dos trabalhadores que os ameaçavam. Funcionou também a União Brasileira de Empresários (UB), gerada na Confederação Nacional das Indústrias (CNI), que tinha por finalidade influir os parlamentares integrantes da Comissão de Sistematização para barrar os direitos sociais conquistados pelos trabalhadores porque “os empresários precisariam de um canal para defender sua imagem”.⁵⁴ O empresário Albano Franco declarava que a proibição de despedida imotivada, e a obrigação de pagar em dobro as horas extras “inviabilizariam economicamente o país”.⁵⁵

Esta afirmação faria lembrar o vetusto estudo da FIESP contra o projeto de lei de férias de 15 dias, de 1926. Naquele estudo, se dizia: “os lazes, os ócios, representam um perigo iminente para o homem habituado ao trabalho, e nos lazes ele encontra seduções extremamente perigosas, se não tiver suficiente elevação moral para dominar os instintos subalternos que dormem em todo ser humano...se as férias se justificavam em relação aos empregados de escritório, o mesmo não ocorre com o proletariado, isto é, com o homem do povo, cujas faculdades morais e intelectuais não foram afinadas pela educação e pelo meio e cuja vida física,

⁵⁴ DREIFUSS, René. O Jogo da Direita. Editora Vozes. Petrópolis, 1989.

⁵⁵ Idem, ibidem.

*puramente animal, supera de muito a vida espiritual...que fará um trabalhador braçal durante 15 dias de ócio? Ele não tem o culto do lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado. Para o nosso proletário, para o geral do nosso povo, o lar é um acampamento – sem conforto e sem doçura. O lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas. A rua provoca com freqüência o desabrochar de vícios latentes e não vamos insistir nos perigos que ela representa para o trabalhador inativo, inculto, presa fácil dos instintos subalternos que sempre dormem na alma humana, mas que o trabalho jamais desperta...muitas, muitíssimas indústrias ficarão paralisadas pela falta de um único homem, falta anual, falta regular, falta que não pode ser punida para escarmento, porque é facultada por uma lei, importará na ruína de promissoras empresas”.*⁵⁶ Guardadas as devidas proporções históricas o temor dos empresários era o mesmo na Constituinte.

A seguir compararemos alguns direitos propostos e os que se transformaram em norma constitucional.

Pelo projeto da Comissão de Sistematização, os trabalhadores rurais passavam a ter os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários que os trabalhadores urbanos. No artigo 7º da Constituição está estabelecido: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. A proposição de que o trabalhador só poderia ser despedido por justa causa, caso houvesse cometido justa causa, transformou na norma constitucional de proteção a relação de emprego “*contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da legislação complementar, que preverá indenização compensatória*”. Neste aspecto, a norma constitucional remeteu à legislação ordinária o estabelecimento da indenização que compensa a despedida sem justa causa. Na atualidade, os empregadores, ao

⁵⁶ Extraído do texto *Origens da Legislação Trabalhista Brasileira*, organizado por Mário de Almeida Lima, Fundação Paulo do Couto e Silva, Porto Alegre, 1991, pp. 66-69.

despedirem o trabalhador sem justa causa, obrigam-se ao pagamento de uma indenização no valor equivalente a 40% sobre os depósitos efetuados no FGTS ao longo do contrato de trabalho. A proposta na Comissão era de que as horas extras seriam pagas com o adicional de 100% sobre a hora normal de trabalho, mas no inciso XVI do artigo 7º restou estabelecido o adicional de 50%, no mínimo, sobre a hora normal de trabalho. A proposta de carga semanal de 44h de trabalho transformou-se no inciso XIII do artigo 7º da Constituição. A proposição da não prescrição dos direitos trabalhistas restou mitigada, haja vista que, conforme expresso no inciso XXIX, o trabalhador tem o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para propor ação trabalhista e reclamar os cinco últimos anos de contrato de trabalho. A proposição na Comissão de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com duração de 120 dias converteu-se em norma constitucional, assim como a proibição do Estado de interferir ou intervir em sindicatos. A proposta de liberdade de direito de greve para todas as categorias profissionais, sem restrições, e sem julgamento de legalidade pelos tribunais, sofreu limitações na Comissão, resultando o exercício do direito de greve é limitado e os tribunais do trabalho podem decretar a ilegalidade e abusividade do movimento paredista.

Houve significativo avanço também no que tange a organização sindical que estabeleceu ser livre a associação profissional e sindical (artigo 8º da Constituição da República). Foi mantida a criação de uma organização sindical limitada à área de um Município (unicidade sindical), e a contribuição sindical prevista em lei (o chamado imposto sindical). Foi assegurado o direito de greve competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sendo que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais. Carlos

Chiarelli⁵⁷, Senador na Constituinte, diz que: *“Mudou com a nova Constituição, portanto, o feitio do sindicato brasileiro. Mais do que isso, deverão mudar, em decorrência disso, a própria contextura e os rituais de procedimentos. Não mais um filho, ou um enteado, conforme suas posturas e pretensões, do Governo. Não mais submisso a sua chancela e a seu batismo – quase alvará e autorização – para poder ser aquilo que pretendia ser, e que, para chegar a sê-lo, só deveria depender da predisposição, apoio e participação da categoria que o formasse e viesse a constituí-lo e que, nele se integrando, o faria maior, ou menor; mais, ou menos, eficiente”*.

Chiarelli observa também que a Constituição alterou ampla e profundamente os limites à celebração das convenções coletivas de trabalho ao tornar obrigatória a presença dos sindicatos nas negociações coletivas e que isso é substantivo porque traz como conseqüência o êxito na realização de acordos e convenções, pois que o sindicato é parceiro participante do processo de negociação.

Portanto, como se vê, várias reivindicações expressas pelas lideranças do novo sindicalismo se realizaram, mormente, no que se refere à proibição de intervenção ou interferência na criação, organização e extinção dos sindicatos. A contribuição sindical decorrente de lei foi mantida sob o argumento dos sindicatos, salvo os localizados nos grandes centros industriais e urbanos, ainda não poderiam prescindir dela, sob pena de desaparecimento. Foi garantida a criação de um sindicato do mesmo ramo ou atividade limitada à área de um município sob o argumento de que a possibilidade de criação de mais de um sindicato para um mesmo ramo, ou atividade poderia tornar frágil a unidade dos trabalhadores enfraquecendo-os para o momento da negociação coletiva com os empresários.

⁵⁷ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. Trabalho na Constituição – Direito Coletivo, volume II, Editora LTr, São Paulo, 1990, p. 19.

A influência dos empresários na Comissão de Sistematização parece ser evidente, mas não pode se negar os grandes avanços conquistados pelos trabalhadores na Constituinte. O arcaísmo dos empresários teve o condão de demonstrar que a modernidade propagada dizia respeito à mera importação e implantação de modelos estranhos à realidade do país, sendo recorrentes as tentativas e propostas de revogação dos direitos conquistados pelos trabalhadores.

Naquele momento da luta de classes, a classe trabalhadora logrou conquistar formalmente vários direitos em que pese os movimentos do capital de não reconhecê-los e efetivá-los.

Na fixação da competência da Justiça do Trabalho houve avanço na medida em que na Constituição de 1969 o poder normativo estava limitado pela lei que preveria as hipóteses de estabelecimento de normas e condições de trabalho e a atual Constituição não admite limitação legal porque a norma constitucional declara que pode a Justiça do Trabalho criar normas e condições de trabalho. É evidente que, a partir daí, os empresários fizeram e fazem movimentos visando a não realização pela Justiça do Trabalho desse mister, subvertendo a ação para constranger os movimentos de trabalhadores com a declaração de abusividade da greve e a aplicação de multas que atentam contra a própria organização dos trabalhadores, *verbi gratia* as multas aplicadas aos petroleiros que inviabilizaram o funcionamento de seus sindicatos em todo país.

2.3. Novo sindicalismo e as pressões trabalhistas na atualidade.

Das lideranças políticas do novo sindicalismo a expressão maior é, sem dúvida, o atual Presidente da República. Etribadas no movimento sindical, que ao mesmo tempo ia se

institucionalizando, as novas lideranças dos trabalhadores tinham a clara visão da necessidade de organizar um partido que tivesse como objetivo a disputa do poder político, compreendendo os limites à atuação dos sindicatos como atores políticos. Desta necessidade surge, oficialmente em 10.02.1980, o Partido dos Trabalhadores (PT). O PT é uma expressão do movimento social dos trabalhadores, cuja plataforma política é constituída pelos ditames da autonomia dos movimentos e organizações populares, a alteração da estrutura fundiária, combate à política salarial regressiva e defesa de uma política social. A ação política do partido se desenvolve entre a organização dos trabalhadores e a busca de apoio eleitoral. A combinação dessas duas estratégias foi positiva, caracterizada, principalmente, pelo crescimento da representação do partido na Câmara dos Deputados.⁵⁸

Para a organização específica dos trabalhadores brasileiros foi criada, em 28 de agosto de 1983, na cidade de São Bernardo do Campo, no ABC paulista, a Central Única dos Trabalhadores (CUT). O sindicato dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo, protagonista das greves do ABC paulista, ocorridas em 1978, estava à frente da criação desta nova organização de trabalhadores. Os antecedentes da CUT se localizam nas paralisações dos trabalhadores metalúrgicos das empresas automotivas no final da década de 1970. Esses movimentos embrionários se desenvolveram rapidamente, e logo tiveram a necessidade de se articularem e se organizarem, decorrendo daí a sua institucionalização, que consolidou uma estrutura que permitiu, em curto espaço de tempo (dez anos), fosse esta a central com maior número de sindicatos filiados e mais representativa dos trabalhadores. A CUT tem como plataforma política, dentre outras

⁵⁸ O Partido dos Trabalhadores – PT - elegeu nas eleições de: 1982 (08 deputados), 1986 (16 deputados), 1990 (35 deputados), 1994 (49 deputados) e 1998 (58 deputados). Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

questões, o reconhecimento de direitos de cidadania para os trabalhadores, e novas condições de trabalho.

É comum o entrecruzamento dos militantes sindicalistas da CUT e dos militantes do PT, isto é, confluía na mesma pessoa o militante cutista e o militante petista, duas representações de duas dimensões políticas. Com o passar do tempo, esta identificação foi mitigada seja pelas transformações sofridas pelo próprio PT assim como pelo carácter pluralista da CUT. Assim, é que essa marca de nascença destina o PT à ação propugnadora da limitação da intervenção do Estado nas relações de trabalho.

Adalberto Cardoso⁵⁹ observa que a CUT se desenvolveu ainda que não tivesse poder de negociação de convenções e acordos coletivos, de poder nos mercados locais de trabalho, porque agia como se partido político fosse e não como uma central sindical *stricto sensu*. Agia como um centro para elaboração e reforço de identidades políticas subsumidas no programa do Partido dos Trabalhadores.

O que deve ser reconhecido é que o sindicalismo institucionalizado da atualidade é tributário do movimento sindical ressurgido no final da década de 1970.

Na década de 1980 o número de sindicatos cresceu perto de 50% em relação à década anterior. Trinta por cento dos empregados formais eram filiados a sindicatos e a quatro centrais sindicais: CUT, Central Geral de Trabalhadores (CGT), Confederação Geral de Trabalhadores (também CGT) e União Sindical Independente (USI).⁶⁰ Este crescimento é um dos elementos responsáveis pelo crescimento significativo dos custos de repressão

⁵⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil. Boitempo Editorial, São Paulo, 2003, p.38.

⁶⁰ CARDOSO, Adalberto Moreira. Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal: a era Vargas acabou? Rio de Janeiro, FGV Editora, 1999, cap. 2.

à “sociedade civil emergente”. O ataque de parte do sindicalismo organizado a estrutura sindical da década de 1930 se deve à percepção de que os militares a deixaram intacta porque fizeram uso dela como instrumento de repressão e controle dos sindicatos.

Na década de 1990, a dinâmica do movimento sindical estava dirigida para o alargamento do espaço de negociação, bastante condicionado pelas diretrizes da política econômica adotada pelo governo federal. Esta dinâmica pode ser um dos fatores responsáveis pela diminuição do movimento sindical, diminuindo a pressão sobre empresariado e debilitando-o às futuras negociações. Indica isso, o fato de que dois sindicatos brasileiros, o dos metalúrgicos de São Paulo e o do ABC paulista que negociaram perdas de direitos trabalhistas em troca da manutenção dos postos de trabalho. É provável que este fato represente o que foram as negociações coletivas ocorridas no Brasil na década de 1990, porque os sindicatos perderam o poder de assegurar as conquistas históricas da classe trabalhadora e de garantir o seu patrimônio jurídico. Portanto, é patente que os empresários escolheram negociar diretamente com os trabalhadores o aumento da jornada de trabalho e menores salários, com a promessa de manutenção dos postos de trabalho. O ponto de equilíbrio dos empregadores estava na expressão: maior volume de trabalho e menor custo (salários). Neste contexto, adverso para os trabalhadores, restou o recurso à Justiça do Trabalho à garantia dos direitos estabelecidos na legislação, mormente os estatuídos na Constituição de 1988. Todavia, como veremos amiúde adiante, segundo levantamento feito junto ao TRT da 4ª Região, aumentou o número de ações de dissídios coletivos originários e revisão de dissídios coletivos na década de 1990, em relação a anterior, mas tendo como ponto de inflexão o ano de 1991, indicando que no decorrer do período os

trabalhadores combinaram o recurso à Justiça do Trabalho com a negociação coletiva (ver gráfico comparativo na fl.xx).

Do papel protagonista dos sindicatos na década de 1980, a quase inércia na década de 1990, tem-se a ausência de uma visão estratégica do movimento ao enfrentamento das vicissitudes da aplicação das políticas neoliberais no país.

Amélia Cohn observa que a partir da segunda metade da década de 90 surge uma articulação entre a cidadania e mercado em que o mercado de trabalho não mais define as diretrizes de um novo padrão de solidariedade, mas quem faz isso é o próprio mercado. É o processo de ajuste estrutural, de “desinstitucionalização de direitos”, sejam os relativos à esfera do mundo do trabalho, ou o acesso aos bens essenciais de consumo coletivo. Essa fase é vincada pela “flexibilização das relações de trabalho, terceirização de parcelas do processo produtivo e a diminuição dos custos sociais da produção”. Trata-se, de fundo, da redução do tamanho do Estado e do gasto público.

Reduzir o tamanho do Estado significa privatizar e terceirizar, “distinguindo-se o Estado provedor do Estado produtor de bens e serviços”. É o primado do mercado.

Nessa perspectiva, a inclusão social não se dá mais via trabalho, mas sim via consumo.

Conseqüentemente, era necessário, à luta de resistência contra a supressão dos direitos conquistados pela classe trabalhadora deste país, que os sindicatos de trabalhadores percebessem, a tempo, a perda acentuada da sua dinâmica, levantando os motivos que determinaram essa tendência que levava, inexoravelmente, o movimento sindical à defensiva. A rápida institucionalização do movimento sindical pode ter por causa o sucesso do Partido dos Trabalhadores no acesso à estrutura do Estado, na ocupação de cargos nos poderes executivo e legislativo.

A nova estrutura sindical surgida ao final da década de 1970 teve um crescimento acelerado na década de 1980 e nos anos 90, restou carente de estratégia para o enfrentamento da aplicação da política neoliberal, sistemática a partir do primeiro governo FHC. De fato, tem-se que a estrutura sindical brasileira na década de 1990 não foi peça de resistência e defesa dos direitos trabalhistas. Lideranças sindicais mais intimamente vinculadas ao novo sindicalismo atribuem essa debilidade à estrutura sindical legal, oriunda da época de Vargas. Todavia, podemos observar que houve uma hipertrofia da estrutura sindical, apesar das condicionantes legais cuja direção unida e coesa em torno da liderança de Lula desenvolveu tão somente um projeto de conquista do poder político, olvidando de encaminhar também uma estratégia própria para o movimento sindical. As centrais sindicais de âmbito nacional, apesar de não integrarem a estrutura sindical brasileira formalmente, são de fato centros de convergência e de contribuição à organização dos trabalhadores e da própria competição entre os trabalhadores, orientados ideologicamente entre uma e outras das Centrais. Essas organizações de fato dos trabalhadores afastam o argumento a legislação trabalhista oriunda da época de Vargas impede a organização dos trabalhadores.

A não diferenciação dos projetos políticos da maior central dos trabalhadores (CUT) com o partido (PT) restringiu, na prática, a autonomia da estrutura sindical que deveria estar voltada à organização do movimento dos trabalhadores, o que não ocorreu.

A autonomia dos movimentos sociais, mormente do movimento sindical, frente aos governos democráticos e populares, como o atual governo federal com o Presidente Lula, que têm vários Ministros de Estado que foram lideranças sindicais do novo sindicalismo, não significa oposição ao governo. Antes, pelo contrário, significa a garantia do governo de que conta com a participação de um

importante agente político na defesa da classe trabalhadora e a reafirmação da legitimidade desse governo, democrático e popular. Por isso, o Governo Lula, ao apresentar sua proposta de reforma trabalhista, deve considerar legítimo o movimento sindical, como importante agente político, que defenda os direitos dos trabalhadores, a não precarização desses direitos, e propugnar por relações de trabalho efetivamente democráticas.

Caracterizada a ausência de estratégia da organização sindical dos trabalhadores, as propostas de reforma sindical e trabalhista se traduzem na prática na anulação dos direitos dos trabalhadores, mas não deixa de ter coerência com o processo histórico do surgimento do novo sindicalismo.

Repetindo, por necessário, o considerado acima, o ressurgimento do movimento sindical ao final da década de 1970 foi catalisado pela política salarial dos governos autoritários. As novas lideranças sindicais adotaram a estratégia de desvinculação com o movimento sindical do período populista⁶¹, caracterizando uma ruptura com a ordem anterior. As novas lideranças sindicais declaravam-se diferentes e independentes com as posições políticas e sindicais do passado. Contudo, o novo movimento era mais uma consequência das alterações de modo de acumulação do capital que passavam a ocorrer no país, reflexo do predomínio, na ordem internacional, da disponibilidade de capital especulativo em detrimento das inversões na produção de bens e serviços nos países periféricos.

Assumida essa identidade empunhavam as bandeiras da contratação livre e direta entre sindicatos e empresas, sem nenhuma

⁶¹ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Novas Tendências do Movimento Sindical in Brasil em Perspectiva: Dilemas da Abertura Política*. Hélgio Trindade (Org.). Editora Sulina. Porto Alegre - RS. 1982. Ainda, acolhe-se a definição de ciclo populista dada por Maria do Carmo Campelo de Souza. Para ela o ciclo populista ocorre de 1946 a 1964, no qual há a passagem da política de notáveis para a política de massas dentro dos marcos de um constitucionalismo liberal representativo que é realizado através de mecanismos institucionais e ideológicos que obscurecem interesses de classe, apagam sua identidade e impedem sua ação política autônoma.

intervenção de autoridades ou órgãos públicos, da liberdade e autonomia da organização sindical e do direito irrestrito à greve.

A demanda de novas relações de trabalho era pertinente de vez que esse novo sindicalismo estava assentado em bases sociais novas, especialmente no operariado das grandes indústrias modernas, mormente as automobilísticas, cujos empregados se organizaram por local de trabalho e formaram fortes comissões de fábrica, e isso numa conjuntura de profunda crise do Estado nacional-desenvolvimentista.⁶²

Contudo, no governo Sarney e na Assembléia Nacional Constituinte o movimento sindical se fez presente, mas com pouco poder de barganha. Luiz Werneck Vianna⁶³ explica que o novo sindicalismo não teve força para constituir uma alternativa de organização sindical à margem da legislação de feitiço corporativo. Naquele momento o movimento sindical encontrava-se em franca ofensiva, negociava diretamente com as empresas cláusulas contratuais de natureza econômica e jurídica, sem a intervenção de autoridades e órgãos públicos fazendo disso uma prática. A legislação trabalhista então vigente não impediu essas negociações e a constituição de instrumentos normativos (convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos), com benefícios aos trabalhadores. No entanto, essa prática não resultou em normas constitucionais mais liberais, no sentido de livre negociação do mercado de trabalho, sem a intervenção do Estado.

As dificuldades no campo econômico e o aumento da dependência do País ao capital financeiro internacional estão a impor a extinção do poder normativo, sob o argumento da superação do modelo corporativo de relações de trabalho. Em substituição a este modelo preconiza-se que patrões e empregados negociem livremente salários e condições de trabalho, sem a necessidade de observar o mínimo de

⁶² Jr, Brasílio Sallum. Labirintos. Dos Gerais à Nova República. Editora Hucitec. São Paulo. 1996.

⁶³ VIANNA, Luiz Werneck. Travessia - da Abertura à Constituinte 86. Livraria Taurus Editora, RJ, Brasil. 1986.

direitos trabalhistas estatuídos na Constituição e na legislação trabalhista, ou seja, a negociação deve ser ampla geral e irrestrita entre as partes, em uma pura forma liberal de negociar e contratar, caracterizando à volta para um mercado de trabalho “livre”, ao feitiço, guardadas as proporções históricas, das praças de vendas de escravos da época do império. O neoliberalismo exercido em países em desenvolvimento como o Brasil, carentes de inversões de capital, está a expressar a verdadeira ortodoxia do liberalismo econômico.

3. A JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE ÀS MUDANÇAS SÓCIO-ECONÔMICAS DOS ANOS 90.

*“Estas breves indicações bastarão para demonstrar, precisamente, que o próprio desenvolvimento da indústria moderna contribui por força para inclinar cada vez mais a balança a favor do capitalista contra o operário e que, em consequência disto, a tendência geral da produção capitalista não é para elevar o nível médio normal do salário, mas, ao contrário, para fazê-lo baixar, empurrando o valor do trabalho mais ou menos até seu limite mínimo. Porém, se tal é a tendência das coisas neste sistema, quer isto dizer que a classe operária deva renunciar a defender-se contra os abusos do capital e abandonar seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que se lhe ofereçam de melhorar em parte a sua situação? Se o fizesse, ver-se-ia, degradada a massa informe de homens famintos e arrasados, sem a probabilidade de salvação...Se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente, ficariam os operários, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura”.*⁶⁴

3.1. A onda neoliberal e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

A visão liberal do mundo predominante no final do século XX fez-se sentir com grande intensidade para países como o Brasil, carentes de uma estratégia de desenvolvimento nacional. Esta percepção formalmente apresenta a tese do fim da história e ela “não

⁶⁴ MARX, Karl. Salário, preço e lucro *in* Obras Escolhidas, Volume 1. Editora Alfa-Omega, São Paulo, p. 377.

*contempla a ação planejada do Estado.*⁶⁵ Para a renovada ordem liberal, países em desenvolvimento devem prescindir do Estado como indutor do desenvolvimento nacional e as necessárias inversões financeiras para o desenvolvimento do país devem vir de instituições internacionais, criando, deste modo, a condição de dependência e de negação de autonomia dos Estados. Eli Diniz⁶⁶ fala no banimento de valores como estatismo, nacionalismo e desenvolvimentismo e a imposição e posterior adoção de outros como integração externa, internacionalização e abertura econômica. Neste contexto, diz Diniz, que os Estados nacionais podem se manter desde que consigam administrar com maior independência os imperativos externos. Ora, sabemos os limites impostos e nessas condições a atuação e mobilidade dos países emergentes no mercado externo será sempre restrita aos ditames de uma nova divisão internacional do trabalho.

A ideologia propalada é que o mercado e suas leis básicas (oferta e demanda) é a solução final para o destino da humanidade e o capital necessário à indução do desenvolvimento é globalizado, isto é deve ser buscado junto ao FMI e o Banco Mundial, desde que, óbvio, sejam seguidas restritamente as suas orientações.

A natureza do ideário liberal é a de esvaziar de conteúdo o Estado até exaurir-se e ao seu resíduo cabe tão somente o papel de regulador e de prover segurança às forças que atuam no mercado. Decorre daí a incompatibilidade de Estados Nacionais, com projeto estratégico próprio, com uma ordem supranacional de um mercado único mundial. Corolário disso é o fim da soberania dos Estados que se “obrigam” a integrar essa nova emergente comunidade mundial. Entendendo-se como soberania a efetivação da vontade do Estado seja através da aceitação pelos demais Estados dessa vontade,

⁶⁵ COSTA, Darc. *Estratégia Nacional – A cooperação Sul-Americana como caminho para a inserção internacional do Brasil*, L&PM Editores, Porto Alegre, 2003, p. 15.

⁶⁶ DINIZ, Eli. *Globalização, reformas econômicas e elites empresariais*. 2ª edição, Rio de Janeiro: FGV, 2004, pp.18-19.

ou pela coação. O Estado soberano é aquele que está legitimado a exercer o monopólio do poder e que não reconhece nenhuma outra entidade além de si.

A partir do final da década de 1980 o Estado brasileiro foi constrangido, com intensidade, nessa lógica, de financiamento internacional para a supressão de suas necessidades e a de inserção a um mercado global, com oferta de seus produtos e serviços através da competição internacional. Para as empresas são requeridas novas condutas como a implantação de “*novos programas de gestão da produção, de reorganização do trabalho e de inovação tecnológica*”⁶⁷, tendo como um dos efeitos a destruição de parte dos empregos formais na década de 1990. O Brasil seguiu o cânon importado de abertura comercial e reforma do Estado, principalmente privatizando as empresas estatais e promovendo um “ajuste fiscal” que, segundo Adalberto Cardoso⁶⁸, é “*denominação anódina para a desobrigação do Estado em relação à sociedade civil ou, segundo o linguajar hegemônico, ao mercado*”.

Nesse contexto, se impõe ao Brasil e aos trabalhadores brasileiros a “liberalização do mercado de trabalho” e das relações que se estabelecem no seu interior. Preconiza-se que as relações de trabalho sejam reguladas pelas leis do mercado, na busca de um equilíbrio ótimo entre oferta e demanda de mão-de-obra. O discurso é de anúncio de uma grande novidade, qual seja a de modernização das relações entre capital, trabalho e Estado para as benesses de uma nova ordem produtiva em prol do capital. Novidade? Só a da agonia do capital.

Contudo, faça-se a ressalva, que os ataques aos direitos trabalhistas através das desregulamentações, flexibilizações,

⁶⁷ POCHMANN, Marcio e BORGES, Altamiro. “Era FHC” – A Regressão do Trabalho. Editora e Livraria Anita Ltda, 2002, p. 23.

⁶⁸ CARDOSO, Adalberto Moreira. Trabalhar, verbo intransitivo – Destinos profissionais dos deserdados da indústria automobilística. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 17.

precarizações e desemprego formal estão a ocorrer em escala mundial, mesmo em países capitalistas, exportadores de tecnologia e capital, nos quais ainda existem políticas públicas remanescentes geridas por um Estado de Bem-Estar Social, o neoliberalismo tem efeitos perversos sobre o patrimônio social dos trabalhadores. Entende-se como patrimônio social o que o trabalhador consegue acumular através do trabalho que é prestado, nesse incluído, além do salário, todos os benefícios como seguro-desemprego, auxílio maternidade e paternidade, férias, 13º salário, indenizações, etc. A política neoliberal não tem interesse em salvaguardar qualquer direito ao trabalhador, ao contrário, a instabilidade das relações de trabalho lhe é favorável na medida em que lhe dá controle sobre uma variável essencial dessa relação, qual seja o salário. Parece não haver dúvida de que a ameaça de desemprego é elemento que favorece os capitalistas no processo de desconstituição de um sistema de proteção aos trabalhadores.

O fim das experiências socialistas do Leste Europeu e a desintegração da União Soviética trouxeram conseqüências perversas para o mundo do trabalho. A hipótese de um “fim da história”, proposta por Francis Fukuyama⁶⁹, apregoando uma democracia liberal universal com base em um mercado livre e globalizado, transformou-se, rapidamente em símbolo da modernidade, e, com isso, foi promovida à volta aos postulados clássicos do liberalismo econômico, de autonomização do trabalhador para o estabelecimento de relações de trabalho, criando dessa forma um “*mercado livre e democrático de trabalho*”. A modernidade se traduz, conseqüentemente, no resgate dos pressupostos do contratualismo, da liberdade de contratar, da supremacia da lei de regulação do mercado (oferta e procura), da precedência do formal ante o real.

Talvez inebriados pelos novos vapores do liberalismo econômico, atores sociais (grande parte) vinculados ao mundo do

⁶⁹ FUKUYAMA, Francis. *The End of History and Last Man*, Penguin Books, Londres, 1992.

trabalho construíram um bom discurso de fim da intervenção do Estado nas relações de trabalho, da liberdade e autonomia sindical e do fim do corporativismo. O mercado de trabalho deve ser livre, admitindo-se a regulação pelo próprio mercado que saberá dosar o *quantum* de trabalho necessário à reprodução do capital. Corolário disso é que as condições jurídicas e econômicas do trabalho subordinado devem ser livremente estipuladas, ou negociadas, entre trabalhadores e empregadores.

A maior parte da literatura que trata da questão das relações de trabalho no Brasil identifica a década de 1990 como o período de reorganização dessas relações em função dos postulados do liberalismo econômico e da razão do mercado de consumo, das leis da oferta e procura. Afirma ainda nos dias de hoje, a necessidade de se retirar o Estado do espaço onde se relacionam as forças do capital e do trabalho, que o momento é o da livre negociação das condições de trabalho, da flexibilização das leis de proteção do trabalhador e do salário à garantia da manutenção do emprego.

Foi produzido um discurso “modernizado” visando à desregulamentação dos mercados de produtos, financeiros e do trabalho. Objetivamente, a política é para o afastamento do Estado do âmbito das relações capital-trabalho e para isso torna-se essencial extinguir o poder normativo dos tribunais do trabalho. O mercado é o espaço renovado à solução das controvérsias entre o capital e trabalho. Agregue-se a isso a crise de representatividade vivida pelos sindicatos na década de 1990, que, informados pelos jogos de soma zero da década de 1980, onde se tentava conseguir para si todos os benefícios possíveis para o momento, não conseguiram formular teoricamente ações, como respostas à reestruturação industrial, com base em novas tecnologias, formas de organização direcionadas a uma “qualidade total” do sistema de produção. A existência de um mercado único, de império das leis de oferta e demanda, reserva ao Estado o papel de regulador e

modulador das forças antagônicas do capital e do trabalho, focando na salvaguarda da figura do consumidor. Nesse mercado idealizado, a figura central é do consumidor e o trabalhador é um mero agente secundário da linha de oferta de produtos, um empregado na produção, que não tem destaque ou importância, destituído de poder para constituir um sistema de proteção ao trabalho e de previdência que possa onerar o custo final do produto e a conseqüente perda de competitividade.

Como vimos, parte da classe empresarial brasileira, empresas estrangeiras que atuam no país e organismos internacionais (BIRD e o FMI), percebem que o poder normativo da Justiça do Trabalho é um problema - cuja solução é a sua extinção - pela possibilidade de, ao proferir sentença normativa, na resolução dos conflitos coletivos de trabalho de natureza econômica, criar novos padrões salariais para a categoria profissional, decorrendo disso uma espécie de competição entre categorias profissionais que buscam sempre estabelecer uma majoração maior decorrente dos dissídios coletivos, o que poderia comprometer os lucros das empresas. O argumento central é que o poder normativo torna débil a liberdade de negociar restringindo as condições para um equilíbrio ótimo da economia. Aduzem que a negociação direta entre as partes, na solução dos conflitos coletivos é a forma mais democrática e condizente com a realidade profissional e econômica do trabalhador brasileiro.

A influência política, ideológica e econômica de instituições como o FMI e o Banco Mundial, em países inseridos no contexto da globalização financeira de forma dependente, como o Brasil, é intensa, acertando em cheio a política governamental e as empresas. O Documento Técnico nº 319, de 1996, produzido pelo Banco Mundial, diz que as instituições públicas da América Latina e Caribe são pouco eficientes para responder às novas necessidades do mercado e orientando assevera que: "*A reforma do Judiciário faz parte*

de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado. As sutis orientações emitidas pelo Banco Mundial à execução da política econômica liberal têm o condão de constituir as agendas políticas dos países que dependem de financiamentos externos. A proposta de reforma do poder Judiciário, em voga, insere-se na política recomendada pelo Banco Mundial e com isso não se quer dizer que não seja necessária a reforma do poder, mas para os países da América Latina e Caribe essas propostas são no sentido de supressão de direitos e não de constituição. O afastamento do Estado das relações de trabalho com a extinção da possibilidade de exercício do poder normativo é ponto da proposta de reforma do Poder Judiciário.

O discurso político hegemônico na década de 1990 era de sujeição do Estado nacional a um “Sujeito” absoluto denominado “Mercado”. O conceito de soberania foi substituído por relações justapostas dos Estados no mercado mundial e de promotor das atividades econômicas consoantes com a nova divisão internacional do trabalho. Esta posição crê que ao Estado cabe somente fomentar “*um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimento*”.⁷⁰

Governos que não tem uma estratégia própria de desenvolvimento nacional aderem a esse plano estratégico global e transformam seus países em vetores às alterações ditadas por esses organismos internacionais, como foi o caso do Brasil na década de

⁷⁰ DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e Caribe – Elementos para Reforma. Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial. Disponível no sítio do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul, no seguinte endereço: <http://www.sintrajufe.org.br/Previdencia/reforma-judiciario-1.htm>, março de 2004.

1990, porque efetivamente foram introduzidas várias alterações no campo das relações de trabalho contrárias aos interesses da classe trabalhadora brasileira, como a desregulamentação, a flexibilização e a precarização das condições de trabalho.

As críticas externas, verbalizadas por essas instituições internacionais, são no sentido de que o país deve se inserir na nova ordem internacional sem restrições (abertura comercial plena), aceitando as imposições e posições na nova divisão internacional do trabalho. Nessa nova divisão, países do tipo do Brasil não devem ter como estratégia de desenvolvimento nacional a inversão de recursos financeiros no desenvolvimento de novas tecnologias, devem seguir a sua vocação histórica de produtores de matéria prima, exportadores de produtos com baixo valor agregado e de montagem final de produtos fabricados em outras partes do mundo, de acordo com o custo da mão-de-obra e do sistema de proteção trabalhista. Os empréstimos concedidos para esses países devem servir, principalmente, para o fechamento de contas e não para investimento. Resta evidente que, um sistema de proteção dos direitos do trabalhador e de estabelecimento de novos direitos que não sejam aqueles acordados entre as partes vai de encontro aos ditames dessa nova ordem, na medida em que confere a possibilidade de os salários se transformarem em uma variável imponderável. Por isso, o poder normativo tornou-se alvo daqueles que propugnam pelo afastamento do Estado das relações de trabalho.

As sugestões apresentadas por essas instituições eram prontamente cumpridas pelos governos dos países em desenvolvimento porque necessitavam do capital externo. Assim, mais uma vez se evidencia, que no Brasil a proposta do fim do poder normativo da Justiça do Trabalho foi incluída na agenda política do governo em atendimento às orientações externas e, ao mesmo tempo, em atendimento a histórica reivindicação dos meios empresariais. Empresários viram como a grande oportunidade de se evadirem ao

cumprimento da legislação trabalhista atribuindo a esta o condão de tornar os produtos brasileiros menos competitivos no mercado internacional. Com isso, (os empresários nacionais) adotaram um discurso moderno e globalizado para realizar antigo intento, bem como perceberam que a conjuntura econômica era favorável às mudanças estruturais, no sistema de composição de conflitos coletivos de trabalho.

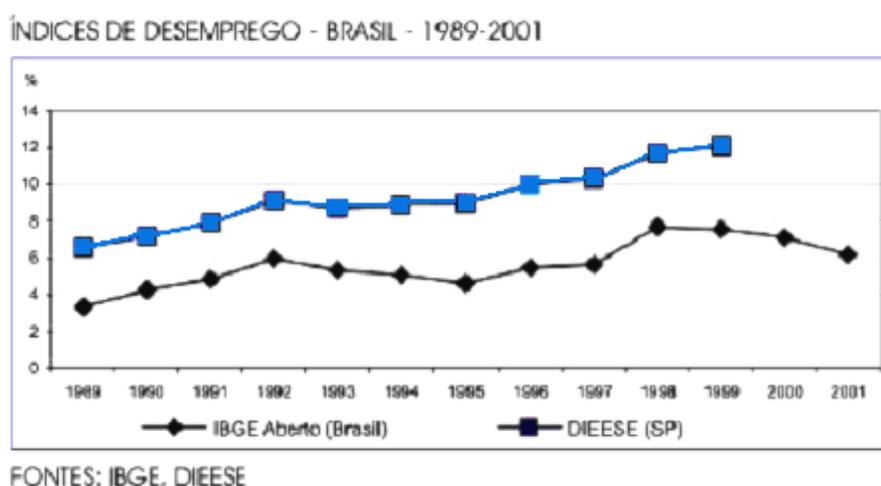
Apontavam, como desvantagens do poder normativo: a falta de conhecimento de parte dos Tribunais do Trabalho das reais condições de determinado setor da economia; que o recurso à Justiça do Trabalho estimula as partes a utilizá-lo abarrotando os Tribunais de processos resultando em demora incompatível com a dinâmica das relações de trabalho; que os Tribunais generalizam as condições de trabalho e não consideram as condições especiais de determinado segmento econômico; que a solução compulsória dada pelos Tribunais à solução conflitos coletivos de trabalho atentam contra a liberdade negociação; estimula o descumprimento, pois as decisões não têm consonância com a realidade econômica e financeira das empresas.

Os fundamentos econômicos são os motivos justificadores da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, que, segundo seus defensores, se transformou em um entrave para o desenvolvimento econômico do país. Paulo Roberto Pereira da Costa, um dos representantes da FIESP, no Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil, ocorrido no ano de 1993, diz: *“Ora, o que estamos vendo é um empobrecimento do país é uma massa enorme de miseráveis desempregados. Falta ao Brasil uma política industrial, mas uma política que não se esqueça que, dentro dela, há um componente fundamental que é o conceito das relações de trabalho. Temos que intensificar o processo das negociações coletivas sem interferência de terceiros, sem interferência do governo, do executivo,*

*sem interferência do poder judiciário para que as relações de trabalho possam ser fortalecidas e trazer resultados positivos ao país”.*⁷¹

Entretantes, o resultado depois de realizadas várias reformas que atingiram em cheio as relações de trabalho não resultou na geração de novos postos de trabalho no meio urbano, ao contrário, aumentou a taxa de emprego aberto (desemprego), como por se observar no gráfico abaixo.

Figura 1



Assim, o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho viria ao encontro dos interesses empresariais, de aproveitamento do momento de crise estrutural na geração de empregos à negociação direta com os trabalhadores, retirando-lhes direitos e tornando precárias as condições de trabalho, visando o aumento da taxa de lucros.

A Justiça do Trabalho, enquanto espaço público destinado a resolver os conflitos coletivos de trabalho, com poder de estabelecer novos direitos que passarão a se incorporar aos contratos individuais de trabalho, sofre críticas também de setores do sindicalismo trabalhista. Francisco Vicente, presidente da CUT/RS no período de 1997-2000, em entrevista concedida para este autor (anexo 1) entende

⁷¹ Documento final do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil. Ministério do Trabalho, 1994, pp. 99/100.

que a possibilidade de atuação da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos coletivos de trabalho, de forma compulsória, revigora a cultura da não negociação direta entre as partes e, em contrapartida, tornando difícil o surgimento das condições favoráveis à superação do atual estágio de organização sindical. Este é o fundamento da proposta de extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho oriunda destes setores do sindicalismo trabalhista, isto é, entendem ser possível criar outra cultura, uma maior autonomia do movimento de trabalhadores, visando a autocomposição de seus interesses, sem a intervenção do Estado. Nada obstante, os trabalhadores perceberem que os Tribunais do Trabalho não criam nenhuma nova norma ou condição de trabalho, somente fazendo constar nas suas decisões aquilo que já está previsto na lei, entendem que, em constando na sentença normativa o preceito legal, torna-se facilitada a sua execução, exigibilidade e oposição frente aos empregadores, relevando a natureza legislada (normativa) do modelo brasileiro de relações de trabalho. Com isso, os trabalhadores podem contar com mais uma fonte criadora de direitos trabalhistas além dos previstos na Constituição, na lei, nos regulamentos, nas convenções coletivas e nos costumes.

A crise econômica que assolou o país na década de 1990, representada pela taxa decrescente do nível de emprego, levou os trabalhadores a avaliarem que o custo de mobilização para conquista de outros direitos era alto demais e, por isso, limitavam-se ao estabelecido na lei e a reafirmação das normas trabalhistas através dos Tribunais do Trabalho. O mercado formal de trabalho reduziu-se de 56% para 42% no período⁷². São vários os fatores responsáveis por esta redução, dentre eles destaque o processo de privatizações levadas a efeito nos governos FHC e as terceirizações de vários setores da economia. A organização e a mobilização dos trabalhadores pode ser

⁷² Dados extraídos do PME no sítio do IBGE, em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme/default.stm>, agosto de 2002, citado Adalberto Moreira Cardoso no livro *A Década Neoliberal*, 2003, p. 43.

caracterizada como de resistência, isto é, voltada contra a retirada de direitos trabalhistas e, nesse contexto, as relações de classe estavam assentadas na lei, desvelando a legitimidade do atual sistema de composição dos conflitos coletivos.

Outro aspecto a ser considerado, é que o poder normativo da Justiça do Trabalho serve aos trabalhadores formalmente empregados, logo o aumento da taxa de desemprego exclui grande parcela de trabalhadores brasileiros dos seus efeitos. O aumento do número de trabalhadores informais diminui o âmbito de aplicação das normas trabalhistas. Os trabalhadores “informais” não estão sujeitos aos efeitos dos padrões salariais estabelecidos pela Justiça do Trabalho e não contribuem para a previdência social, assim o custo dessa mão-de-obra é bastante baixo. Um dos argumentos de sustentação da proposta de extinção da Justiça do Trabalho usa os dados do crescimento do trabalho informal sobre o trabalho formal e afirma a não necessidade da existência de uma justiça especial para o atendimento de uma parcela de trabalhadores, cada vez mais diminuta (os que têm vínculo de emprego formal), enquanto outra parcela, cada vez mais crescente (os que não tem vínculo de emprego formal), não tem nenhuma proteção. Afirmam que: “*As normas que atualmente regem a rescisão e a maneira como os tribunais trabalhistas funcionam na solução de disputas trabalhistas e no cumprimento dos contratos tornam o mercado de trabalho mais adverso, criam incentivos perversos para os trabalhadores e comprometem a produtividade*”.⁷³ Como se vê, no entendimento dos que propugnam contra os “*incentivos perversos para os trabalhadores*” o cumprimento dos contratos tornam os mercados mais adversos. Segundo estimativa do Banco Mundial e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada o “*setor informal no Brasil cresceu de cerca de*

⁷³ Documento denominado de Empregos no Brasil – Prioridades de Políticas do Escritório do Banco Mundial no Brasil e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que pode ser acessado no sítio <http://www.obancomundial.org/>

34% da força de trabalho em 1990 para mais de sua metade".⁷⁴ Existem também outros fatores que contribuíram para o aumento do trabalho informal, como a eliminação dos postos de trabalho no setor rural, em decorrência da produção destinada à exportação (*agro-negócio*) que demanda mecanização extensa e novas tecnologias de produção e a não realização de uma reforma agrária.

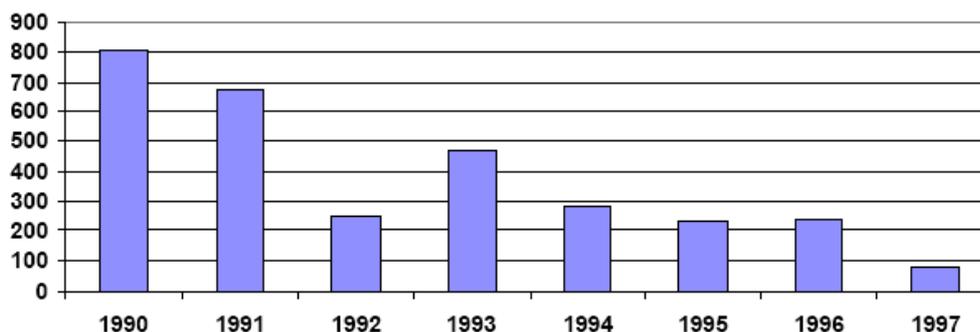
As duas principais centrais sindicais (Central Única dos Trabalhadores - CUT e Força Sindical - FS) adotaram como tática a ação coletiva em nível de empresa visando a efetividade do seu poder sindical e disso resultaram em acordos desfavoráveis aos trabalhadores. O fantasma do desemprego condicionou a luta e a movimentação dos trabalhadores e foi motivo à realização do primeiro contrato de trabalho com jornada flexível (banco de horas) celebrado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em 1996. Esta experiência serviu de suporte fático para a Medida Provisória nº 1.709/98 e Lei nº 9.061/98, que possibilitou que a jornada de trabalho fosse organizada anualmente, conforme o volume de produção, estabelecendo o prazo de um ano às compensações das jornadas extraordinárias, previstas em acordo ou convenção coletiva. Neste tipo de contrato, é permitido que as empresas aumentem o número de horas de trabalho nos momentos de pico de produção, sem que sejam consideradas horas extras, e permite a compensação dessas horas no momento de baixa na produção, evitando-se a despedida de trabalhadores. Posteriormente, este mesmo sindicato de trabalhadores negociou, em nome da manutenção dos empregos, a redução de benefícios sociais. Estes exemplos nos dão a idéia de quanto era difícil os trabalhadores manterem seus direitos porque nas negociações diretas com os empregadores lhe eram impostas perdas de benefícios sociais e o não reconhecimento de direitos e a Justiça do Trabalho não indo além do estatuído na lei, negando o seu poder normativo.

⁷⁴ Idem.

O gráfico abaixo mostra-nos que os movimentos grevistas foram diminuindo ao longo da década, sugerindo que os trabalhadores transformaram em prática as negociações diretas com os empregadores.

Figura 2

Número de greves no Brasil (1990-1997)



Fonte: DIEESE

Depreende-se dessa situação que a mobilização dos trabalhadores, à conquista de direitos, diminui se a conjuntura econômica for desfavorável e em contrapartida, aumenta quando for favorável. Com pouca mobilização, os trabalhadores optam em negociar diretamente com as empresas diminuindo o recurso à Justiça do Trabalho. Por conseguinte, a renitente tentativa de por fim ao poder normativo da Justiça do Trabalho aliada com outra de supremacia do negociado sobre o legislado tem por efeito perverso a eliminação das fontes de constituição dos direitos do trabalho, em uma conjuntura completamente adversa aos trabalhadores.

É de se observar que analistas políticos e econômicos de orientação liberal atribuem, como um dos fatores estruturais para o desemprego aberto, a legislação trabalhista inflexível. No mesmo sentido, a Justiça do Trabalho é responsabilizada pelo “mau” funcionamento do mercado de trabalho no Brasil e a legislação trabalhista pelo aumento da rotatividade no emprego. Além disso, o trabalhador é o responsável pela sua não ocupação, em outras

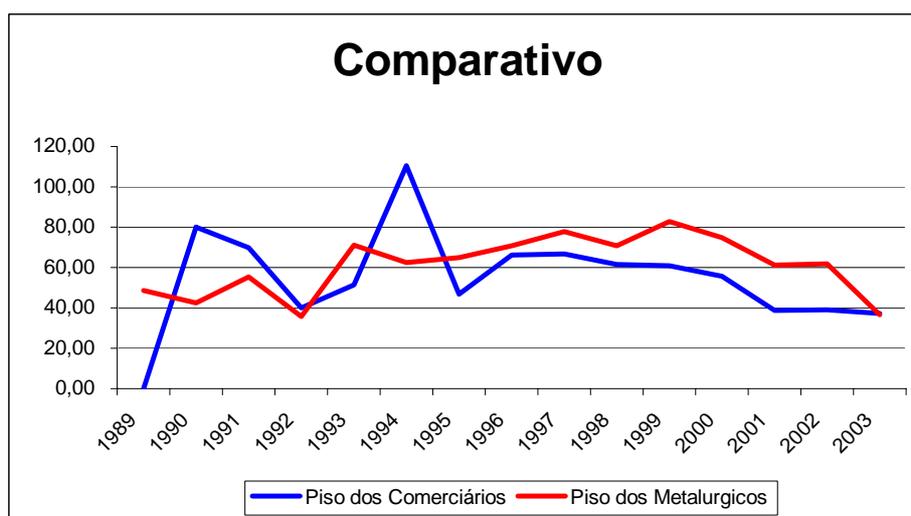
palavras, o desemprego é causado pelo trabalhador que pretende receber altos salários e uma série de benefícios sociais. Aduzem que a estabilidade no emprego e a irredutibilidade salarial transforma a mão-de-obra em custos fixos impedindo o mercado de trabalho a se moldar à diversidade da conjuntura econômica.

De acordo com os dados fornecidos pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul, a Justiça do Trabalho não se constitui em ameaça aos empresários no quesito de majoração salarial. A Federação dos metalúrgicos gaúchos, na década de 1990, ajuizou sete revisões de dissídios coletivos, mostrando a importância que a categoria confere em submeter suas pretensões salariais à Justiça do Trabalho. Todavia, na relação piso salarial da categoria com o salário mínimo nacional, considerado o período de 1º de junho de cada ano, a média do piso salarial da categoria é superior ao reajuste do salário mínimo no índice de 77,17% nos três anos (1996, 1997 e 1999) em que as partes realizaram Convenções Coletivas de Trabalho, enquanto que a média quando houve decisão do TRT da 4ª Região (1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1998) foi de 57,81%, indicando que os empregadores otimizam seus benefícios, pagando menores valores nominais de salários, quando há recurso à Justiça do Trabalho. Os dados mostram que a categoria dos metalúrgicos alterna o recurso à Justiça do Trabalho e negociação direta.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do RS realizou Convenções Coletivas de Trabalho, para as áreas não organizadas em sindicatos, cujo piso salarial da categoria, em média, na década de 1990, foi valorizado em 63,75% em relação ao salário mínimo, indicando que as negociações diretas e a autocomposição tem resultado em melhores salários para os trabalhadores desses setores. Categorias não organizadas em sindicatos são setores dos trabalhadores no comércio que não têm organização suficiente para se

organizarem em sindicatos e, neste caso, a entidade de nível superior (Federação) tem legitimidade para negociar, realizar acordo, convenção coletiva ou propor dissídios coletivo em nome delas. Contudo, é relevante notar, tomando-se o salário mínimo como parâmetro, que as negociações coletivas que redundam em convenções coletivas (composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho) os ganhos dos trabalhadores são maiores. No caso dos metalúrgicos gaúchos, o benefício é maior quando há convenção coletiva registrada na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do que o benefício proveniente de decisão da Justiça do Trabalho. O gráfico abaixo mostra-nos a relação do piso das categorias profissionais, dos metalúrgicos e comerciários, em relação ao salário mínimo.

Figura 3



Fonte: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do RS e Federação dos Trabalhadores no Comércio do RS.

Portanto, o que pretendemos demonstrar é que o problema do poder normativo da Justiça do Trabalho é mais de cunho ideológico do que um entrave ao desenvolvimento econômico do país. De fato, a Justiça do Trabalho não exerce seu poder normativo para estabelecer novas normas e condições de trabalho, além do previsto em

lei. Ao contrário, como se verá adiante, os trabalhadores tem tido maiores ganhos, salariais, através das negociações coletivas que resultam em convenções, em que pese alguma supressão de benefício social.

3.2. Neoliberalismo e limitações ao poder normativo.

A forte pressão contra o poder normativo da Justiça do Trabalho, na década de 1990, é produto da aplicação das políticas neoliberais no Brasil. No período, o governo federal promoveu reformas econômicas e o setor industrial reestruturou-se. A abertura comercial iniciada no final dos anos 80 e aprofundada nos 90 e o início do processo de privatizações são fatores que integram uma conjuntura desfavorável à manutenção dos direitos trabalhistas, some-se a isso a ausência de um projeto de desenvolvimento nacional e do crescimento pífio da economia brasileira na década anterior. É nesse contexto, que são aplicadas as políticas de flexibilização dos direitos trabalhistas, precarização das condições de trabalho e desregulamentação das relações de trabalho.

O discurso liberal prega a completa autonomização do indivíduo frente ao Estado, onde o trabalhador-indivíduo deve ser avaliado pelo seu desempenho no mercado “livre” de trabalho, despojado da pesada bagagem de direitos conquistados (patrimônio jurídico) para uma melhor mobilidade na disputa por um posto de trabalho. Afirma que os custos do trabalho enrijecem o mercado de trabalho prejudicando o processo de reestruturação produtiva e a inserção do país no competitivo mercado global. Como se vê, o que o liberalismo tem de novo é a sua capacidade de “vender” um antigo ideário como se fosse novo e moderno.

As pressões à flexibilização vieram juntas com o aumento do descumprimento da legislação por parte dos empregadores, o que se avalia pelo aumento, sempre crescente, do número de reclamações trabalhistas ajuizadas na década de 1990.

Segundo Adalberto Moreira Cardoso (2003) o empresário é “*agente racional, a estratégia adequada é não pagar os direitos trabalhistas e esperar que o trabalhador o processe. Os processos trabalhistas duram anos*”. Conclui dizendo que existe forte incentivo para que o trabalhador aceite contrapropostas da empresa inferiores ao que ele tem direito. O Ministério do Trabalho deixa transparecer a orientação que adotou quando atribui o aumento das reclamações trabalhistas ao modelo brasileiro de relações de trabalho que privilegia a solução judicial em detrimento da autocomposição e da negociação entre as partes. Este entendimento cristalizou-se na possibilidade da criação das Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 8.959/00) nas empresas com mais de 50 empregados, com a obrigatoriedade de o trabalhador submeter a sua demanda caso exista a comissão criada no âmbito de sua categoria profissional, como pressuposto para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Esta consideração é necessária para salientar o nível de engajamento do governo federal em promover reformas estruturais no campo das relações de trabalho, em detrimento do patrimônio jurídico do trabalhador.

Neste contexto, é que surgiram as várias propostas tratando do poder normativo. Desde a que defende a sua extinção pura e simples até a que sustenta a limitação do seu exercício. Esta proposta prega que o recurso à Justiça do Trabalho, na solução dos conflitos coletivos, deve ser decisão dos trabalhadores organizados, de acordo com sua vontade.

A maioria dos defensores da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho entende que ele é um entrave à livre

composição dos interesses de trabalhadores e empregadores (capital e trabalho), em razão da possibilidade da intervenção do Estado através da Justiça do Trabalho. Os empresários defendem que os trabalhadores possam dispor de seus direitos para facilitar a contratação em momentos de crescimento da economia brasileira e a despedida nos momentos de retração da atividade econômica. Neste sentido, propugnam pela derrogação dos direitos trabalhistas estabelecidos em lei, principalmente os estatuídos no artigo 7º da Constituição da República, e a fórmula para isso é o que for estabelecido no contrato entre as partes prevalecerá sobre o legislado. No viés de parte de lideranças dos trabalhadores, vários direitos e novas condições de trabalho poderiam ser conquistadas em negociação direta com os empresários, sem a possibilidade de intervenção do Estado. No entanto, trata-se de percepção distorcida porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não vai além da possibilidade, isto é, em grande parte nas decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho não se evidencia o uso desse poder, mas sim a transcrição de direitos trabalhistas estabelecidos em leis. Algum resquício desse poder normativo se evidencia com a edição dos precedentes normativos, orientações jurisprudenciais e súmulas pelos Tribunais do Trabalho e mesmo assim a maioria destes entendimentos são meras interpretações de dispositivos legais. Os Tribunais do Trabalho limitam-se a consignar em suas decisões não um novo direito e sim a lei, contudo, tem o efeito prático benéfico para os trabalhadores de aproximar o direito do trabalho, fundado na legislação federal, para o âmbito da categoria profissional, facilitando a efetivação da norma. A prática dos Tribunais do Trabalho transformou o poder normativo em uma possibilidade bifronte, isto é, para os trabalhadores a intervenção nos movimentos paretistas com a declaração da abusividade da greve e a imposição de multas, como foi o caso da greve dos petroleiros em 1994 e para os empresários à garantia de que não seriam criados novos direitos. Neste

aspecto, existe uma mudança fundamental, qual seja a imposição externa para o fim dessa possibilidade.

Nada obstante, é grande a dificuldade para esse desiderato, em razão da nossa tradição jurídica. Adalberto Moreira Cardoso⁷⁵, fala-nos do modelo legislado de relações de trabalho. Segundo ele, esse modelo recebeu interessante elaboração por Antoine Jeammaud (*Le droit capitaliste du travail*, 1980) em referência ao caso francês, no qual a elaboração das regras e normas trabalhistas, assim como a regulação da negociação entre capital e trabalho, ocorrem preferencialmente no nível da legislação federal, isto é produzidas no Parlamento e não em mecanismos de composição.

Consoante esse modelo, o direito do trabalho regula duas situações distintas. Em primeiro lugar, relações de trabalho propriamente ditas, entre patrões e cada um dos seus empregados, de troca de trabalho por salário. Podem se referir também a um plano geral ou estatutário, como a regulação da jornada de trabalho, do trabalho da mulher, menor, insalubre, perigoso, etc e um plano específico, como o lugar do trabalhador na empresa, plano de cargos e salários, etc. Em segundo lugar, o direito do trabalho regula as relações profissionais, a representação dos interesses das partes, a organização sindical, a negociação coletiva, a representação por locais de trabalho etc.

O modelo do tipo negocial ou contratual é utilizado por países com tradição jurídica baseada na *common law*, cujas escassas normas são utilizadas para balizar um espaço privilegiado à contratação coletiva. Exemplo de países deste tipo são os Estados Unidos da América do Norte e a Inglaterra. No modelo do tipo legislado, de tradição jurídica germânica e romana, em que o Estado estabelece, através do Executivo, Parlamento ou Judiciário, direitos estatutários e contratuais, temos o Brasil, Portugal, Espanha, Itália, México, entre outros como exemplos. Assim, entendemos ser de grande dificuldade a

⁷⁵ CARDOSO, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil, Boitempo Editorial, 2003, pp. 137/140.

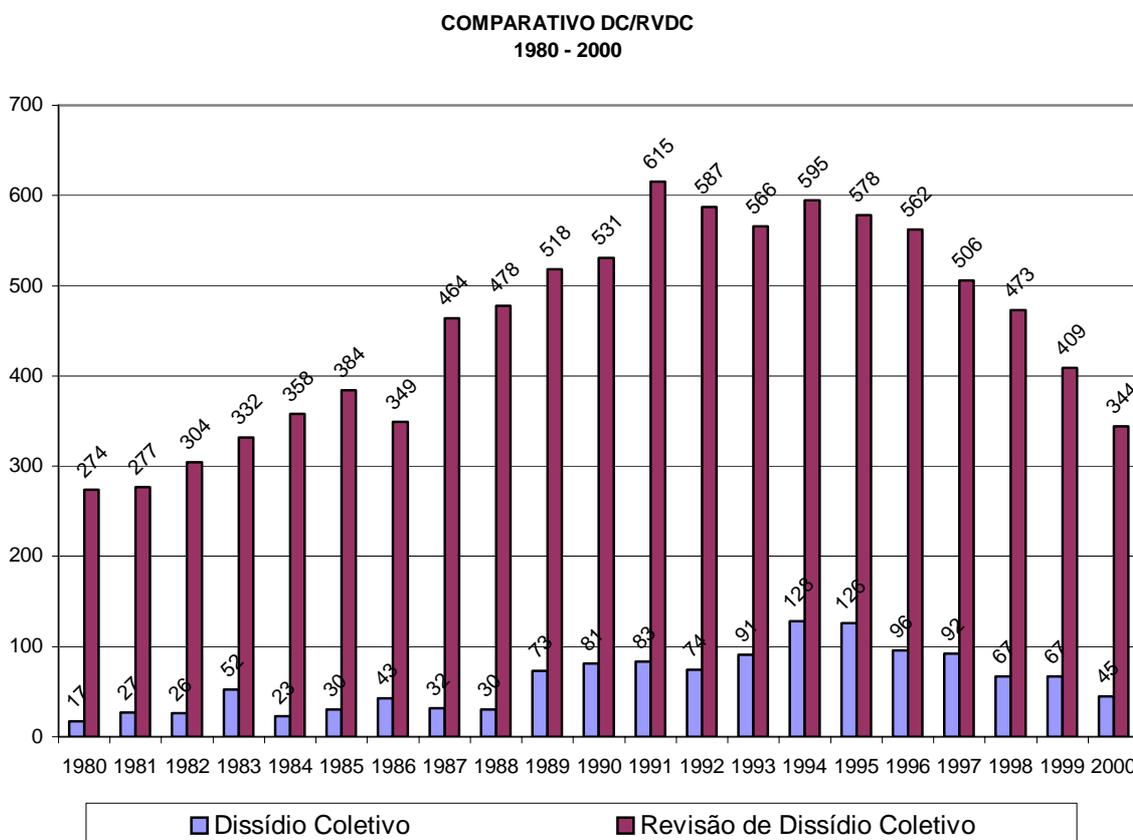
supressão da presença do Estado na composição dos conflitos coletivos de trabalho porque essa freqüência é típica da nossa cultura política e jurídica.

Neste sentido, os trabalhadores organizados em sindicatos no Rio Grande do Sul confirmaram a hipótese da judicialização das relações de classe. Conforme se demonstra no gráfico abaixo (figura 4) houve, no período de 1980-2000, um crescente aumento do número de revisão de dissídios coletivos e dissídios coletivos originários ajuizados no TRT da 4ª Região.

Da mesma forma, segundo dados colhidos junto ao Serviço Processual do TRT da 4ª Região, constatou-se uma tendência à diminuição do recurso à Justiça do Trabalho na solução dos conflitos coletivos. Em que pese, na década de 1990, terem sido ajuizados, no Estado do RS, 45,05% a mais de ações de revisão de dissídios coletivos em relação ao anos 80, nesse período era crescente o número de dissídios ajuizados a cada ano com exceção do ano de 1986.

Nos anos 90, tendo por ponto de inflexão o ano de 1994, quando foram ajuizadas 615 ações de revisão de dissídios coletivos, a tendência se revelou decrescente. Na década de 1990, o número resultante da relação entre um ano e o seu anterior se revelou negativo em oito períodos (1992-1991, 1993-1992, 1995-1994, 1996-1995, 1997-1996, 1998-1997, 1999-1998 e 2000-1999), comprovando a tendência de queda no número de ações de revisão de dissídios coletivos. Os números relativos aos dissídios coletivos originários acompanham a tendência decrescente nos anos de 1990, cujo ponto de inflexão ocorreu no ano de 1994, ano da implantação do plano de estabilização econômica que instituiu o real como moeda. Merece destacar que o número resultante da relação entre um ano e o seu anterior se revelou negativo em seis períodos (1992-1991, 1995-1994, 1996-1995, 1997-1996, 1998-1997 e 2000-1999) e não variou no período 1997-1998. O gráfico abaixo ilustra o que acabamos de afirmar:

Figura 4



Fonte: Serviço Processual do TRT da 4ª Região

Vários podem ser os fatores para a diminuição do recurso à Justiça do trabalho, dentre eles destaco: a autocomposição de interesses, a contratação direta entre trabalhadores e empregadores, coerentes com a tese de afastamento do Estado das relações de trabalho, e a diminuição do trabalho formal e em contrapartida o aumento do trabalho informal. Entretanto, isso não quer dizer que os trabalhadores estejam a prescindir dos direitos estabelecidos na lei, invalidando o nosso modelo legislado de relações de trabalho. Ao contrário, estabelecidas convenções coletivas autônomas entre empregadores e trabalhadores qualquer descumprimento das normas estabelecidas mais uma vez terá a Justiça do Trabalho como

destinatária de eventual demanda mostrando que a judicialização das relações de classe no Brasil continua sendo uma realidade.

Por fim, mesmo que de passagem, temos a considerar que as reformas liberais levadas a efeito na década de 1990 não somente alteraram a configuração do mercado de trabalho como tiveram efeitos corrosivos nas bases de sustentação do sindicalismo brasileiro, citando como sintomas o aumento do trabalho informal e a mobilidade dos postos de trabalho da indústria para o setor de comércio e serviços. Este aspecto deve integrar a análise que se pretende à afirmação da necessidade de alterações nos sistemas de organização sindical e de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

3.3. Os condicionantes da política econômica e as mudanças na legislação trabalhista.

Não é demais reafirmar que a política econômica adotada pelo governo federal é fonte de pressão para alterações na legislação sindical e trabalhista e essas não visam o aprimoramento da organização sindical ou conferir direitos aos trabalhadores.

Na década de 1990, ocorreu uma mudança significativa quanto ao posicionamento do Brasil no mundo, em razão da adoção do programa ultra-liberal contido no chamado “Consenso de Washington”. O ideário deste “consenso” expressa que as economias latino-americanas devem se submeter às forças do mercado e, em contrapartida, reduzir ao mínimo, a intervenção do Estado nas relações econômicas, incluídas nessas as relações de trabalho. Portanto, não podemos deixar de considerar o modo pelo qual se deu a inserção do Brasil no mundo, na década de 1990, bem como ocorreu o seu condicionamento e profunda dependência ao capital financeiro internacional.

As elites políticas e econômicas brasileiras deixaram-se arrebatadas com facilidade por esse ideário, caldo de cultura de uma pseudo-modernidade, que prometia a redenção do povo, em nome da “livre” atuação das forças de mercado, junto-se a isso a ausência de alternativa a um exaurido projeto de desenvolvimento nacional. Desprezadas de um novo projeto de desenvolvimento nacional as orientações políticas adotadas foram caóticas e dispersivas, com mudanças de rumo em curtos períodos, deixando o país bastante suscetível às fortes imposições externas. A aguda crise da economia brasileira tem como um dos elementos que a constituíram o desmonte do projeto nacional-desenvolvimentista iniciado nos anos de 1930, aprofundado nos anos de 1950 e exaurido nos anos de 1980. Desgastado o modelo, não se criou outro para o seu lugar resultando na enorme deficiência do país em modular as orientações políticas e econômicas externas, de cunho neoliberal. Como resultado, tem-se o medíocre crescimento da economia brasileira nas décadas de 1980 e 1990 que trouxe sérios prejuízos ao sistema de proteção social do país, ainda mais se considerarmos as imposições externas do FMI e Banco Mundial.

Nos últimos vinte anos do século XX a economia brasileira expandiu-se a taxas baixas, segundo o FMI, em média 2,3% ao ano.⁷⁶ Por conta disso, o Produto Interno Bruto (PIB) na década de 1980 cresceu 2,6% e na década de 1990, tão somente 1,6% segundo dados do Bacen e da FIBGE.⁷⁷ Estas baixas taxas de crescimento da economia explicam, em parte, o problema de desemprego aberto no país e o modelo econômico adotado pelo governo federal a partir de 1990 é incapaz de incorporar 1,5 milhão de pessoas que ingressam no mercado de trabalho a cada ano.

⁷⁶ CARNEIRO, Ricardo. Desenvolvimento em Crise – A Economia Brasileira no Último Quarto do Século XX. Editora UNESP, 2002, p. 30.

⁷⁷ POCHMANN, Marcio. Raízes da Grave Crise do Emprego no Brasil *in* O Trabalho no Século XXI – Considerações para o Futuro do Trabalho. Álvaro Gomes (org), Editora Anita Garibaldi, 2001, p. 37.

É um círculo vicioso. O crescimento pífio da economia brasileira nos últimos 20 anos, acentuado na década de 1990, é tributado à adoção desse modelo econômico que não responde a essa situação de modo a reverter o quadro de degradação da economia brasileira, determinando o funcionamento deficiente do mercado de trabalho, em razão da super-oferta de mão-de-obra, no mais das vezes sem a qualificação necessária e inapta para assumir os desafios dados pela inovação tecnológica, reorganização do trabalho e novos programas de gestão da produção implantados pelas empresas.

A vaga neoliberal arrebatou as elites políticas brasileiras que historicamente administram o Estado, tornando-as suscetíveis à execução do ideário liberal.

No período de 50 anos, (de 1930 a 1980), a economia brasileira transitou de uma estrutura agrário-exportadora (baseada na cultura do café) para uma sociedade industrial complexa e diversificada, da população rural ao caos urbano das grandes metrópoles. A gênese desta crise da economia brasileira pode ser encontrada em meados da década de 1970, com o caracterizado “*fim do milagre econômico*”, quando passou a ser insuficiente o modelo político desenvolvimentista à garantia de alianças entre a “*burguesia nacional, a tecnoburocracia estatal e o capitalismo internacional*”.⁷⁸ Caracterizada a reversão da tendência de crescimento econômico nos anos de 1970, os anos de 1980 se caracterizaram como o primeiro período de regressão industrial e os anos de 1990, o segundo período.

O padrão da década de 1980 foi de instabilidade macroeconômica com baixas taxas de crescimento do produto interno bruto e altas taxas de inflação e de esforço na capacidade exportadora para garantir saldos comerciais para garantia do fluxo das contas correntes nacionais. Nesse período, a dívida externa brasileira encontrava-se, desde os primeiros anos da década, praticamente toda

⁷⁸ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. O Colapso de uma Aliança de Classes. Editora Brasiliense, 1978, p. 150-151.

em mãos do Estado, e “*considerando-se ainda que os setores privados eram em grande parte os detentores dos saldos comerciais conquistados nesses anos, o setor público precisava adquirir as divisas em moeda estrangeira para enviá-las ao exterior, valendo-se, para tanto, de emissão de dívida pública interna, principal responsável pelo endividamento crescente do setor público ao longo da década*”.⁷⁹ Isso impôs ao governo federal uma necessidade cada vez maior de tomar empréstimos no exterior para o financiamento da dívida pública interna, comprometendo o nível de inversão do Estado no desenvolvimento econômico do país. Comprometido o desenvolvimento surgem as primeiras fissuras na estrutura de regulação do mercado de trabalho, caracterizados pelos seguintes fenômenos: a) uma maior concentração das ocupações, no meio urbano, se localiza no setor terciário (comércio e serviços; b) ampliação do segmento de trabalhadores sem contrato formal de trabalho (sem carteira assinada, empreitadas, por conta própria e voluntário); c) piora das condições e remunerações do trabalho formal (não recomposição dos salários, não observância dos direitos trabalhistas e previdenciários, aumento da jornada de trabalho sem o respectivo salário e etc).

As diversas medidas pontuais no campo das relações de trabalho implementadas pelo governo FHC, a partir de 1994, não lograram êxito na criação de empregos novos e bem remunerados, argumento justificador de reformas trabalhistas que desregularam o mercado de trabalho, precarizam as condições de trabalho e flexibilizaram as normas trabalhistas protetoras dos direitos dos trabalhadores. A orientação de produção de resultados econômicos confere as instituições (Constituição da República, Tribunais do Trabalho e sindicatos de trabalhadores) e regulamentações (benefícios salariais e sociais, direitos rescisórios e sistema de negociação coletiva) “*enorme influência sobre o funcionamento do mercado de trabalho e*

⁷⁹ CARDOSO JR, José Celso. Crise e Desregulação do trabalho no Brasil, Texto para discussão nº 814, do IPEA, Brasília, 2001.

*devem ser ajustadas sempre que as circunstâncias mudam*⁸⁰ e, por isso, devem ser flexíveis adaptando-se aos imperativos do crescimento econômico, absorção de novas tecnologias e aumento da produtividade. Este diagnóstico identifica que a legislação trabalhista torna restritos os contratos de trabalho prejudicando a capacidade do mercado de trabalho de “*se ajustar com flexibilidade para promover o emprego e a produtividade*”.⁸¹ Aduz que essa situação (do custo elevado do contrato de trabalho) leva as empresas a descumprirem a legislação trabalhista empurrando os trabalhadores para o “*setor informal no qual as regulamentações não se aplicam*”.⁸² A análise identifica como problema a ser resolvido o fato de existirem várias normas trabalhistas incorporadas na Constituição, reconhecendo a dificuldade de mudá-las, mas apontando a necessidade de se promover reformas constitucionais (sindical e trabalhista - artigos 7º e 8º da Constituição).

É recorrente nessas análises sobre o desempenho da economia e do mercado de trabalho no Brasil elaboradas por técnicos do Banco Mundial, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Ministério do Trabalho e Emprego, identificar a Justiça do Trabalho como um dos fatores que afeta, negativamente, o desempenho do mercado de trabalho responsável em última instância pelo baixo crescimento da economia nacional nas décadas de 1980 e 1990.⁸³

Consoante este diagnóstico, nos governos FHC (dois mandatos) várias medidas foram tomadas visando à flexibilização de

⁸⁰ Documento - Empregos no Brasil, Prioridades de políticas – do Escritório do Banco Mundial no Brasil – Região da América Latina e Caribe e Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA), 2002.

⁸¹ Idem, ibidem.

⁸² Idem, ibidem.

⁸³ Documento do Banco Mundial intitulado Empregos no Brasil, de 20 de dezembro de 2002, disponível no sítio: http://www.bancomundial.org.br/index.php?action=/content/view_folder&cod_object=90#1554. O excerto explica: Das instituições que afetam o funcionamento do mercado de trabalho no Brasil, nenhuma é mais influente que o sistema de tribunais trabalhistas, conhecido como a *Justiça do Trabalho*, um ramo especial do Poder Judiciário do governo, que emprega juízes, advogados e outros profissionais encarregados de resolver disputas trabalhistas entre empregadores e trabalhadores. Por todas as medidas possíveis, trata-se de pessoas extraordinariamente ocupadas – em 2000, os tribunais trabalhistas do Brasil receberam cerca de 2 milhões de queixas, uma ordem de grandeza maior que a dos Estados Unidos (17.000) e a do Japão (1.500), que têm forças de trabalho maiores. Acredita-se que os tribunais trabalhistas alteram profundamente as relações de trabalho e desempenham um papel central no debate das políticas trabalhistas.

direitos para facilitar a contratação de trabalhadores como a Lei nº 8.949/94, que declara a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados; a Lei nº 9.601/98, dispondo que as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, independentemente da transitoriedade do serviço, da atividade empresarial ou do período de experiência, desvinculando o contrato por prazo determinado da natureza dos serviços prestados, reduzindo as contribuições sociais e instituindo o banco de horas; a MP 1.709/98, que estabelece a carga semanal de 25 horas de trabalho, com salário e direitos trabalhistas proporcionais a esta carga; a MP 1.726/98, que estatui a suspensão do contrato de trabalho por um período (2 a 5 meses) para a qualificação profissional do trabalhador, com a necessária negociação entre as partes, e caso o trabalhador seja despedido após a suspensão terá direito, além das parcelas rescisórias, ao pagamento de multa equivalente ao seu salário; a MP 1.878/64-99, que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, independentemente de negociação coletiva; a Lei nº 8.959/00, que previu a criação das Comissões de Conciliação Prévia nas empresas com mais de 50 empregados, com caráter obrigatório se tiverem sido criadas, isto é, antes do ajuizamento da ação trabalhista é necessário submeter a causa à Comissão de Conciliação Prévia.

É necessário referir que a lógica da flexibilização teve um corte em janeiro de 1996 com a ratificação pelo Governo federal da Convenção nº 158 da OIT (estabelece vários procedimentos prévios para o término da relação de emprego, terminando com a chamada “denúncia vazia” do contrato de trabalho). Entretanto, a ratificação durou somente dez meses porque o próprio executivo federal através do Decreto nº 2.100, de 10.12.96, tornou pública a denúncia da Convenção, relativa ao término da relação de emprego por iniciativa do empregador. Por que isso aconteceu? A resposta para esta pergunta é

procedimental, tratou-se de método jurídico definido nas leis internacionais de vigência da Convenção no ordenamento jurídico nacional para, decorrido lapso de tempo, ser denunciada. A Convenção nº 158 da OIT, sobre o término da relação de emprego por iniciativa do empregador, foi assinada, em Genebra, em 22 de junho de 1982 e entrou em vigor internacional em 16 de novembro de 1992. O Congresso Nacional a aprovou através do Decreto Legislativo nº 68, de 16 de setembro de 1982 e o executivo federal depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral, em 05 de janeiro de 1996. A denúncia significa que não seria observada no país a Convenção nº 158 da OIT, indicando que a sua vigência não se adequou à realidade nacional.

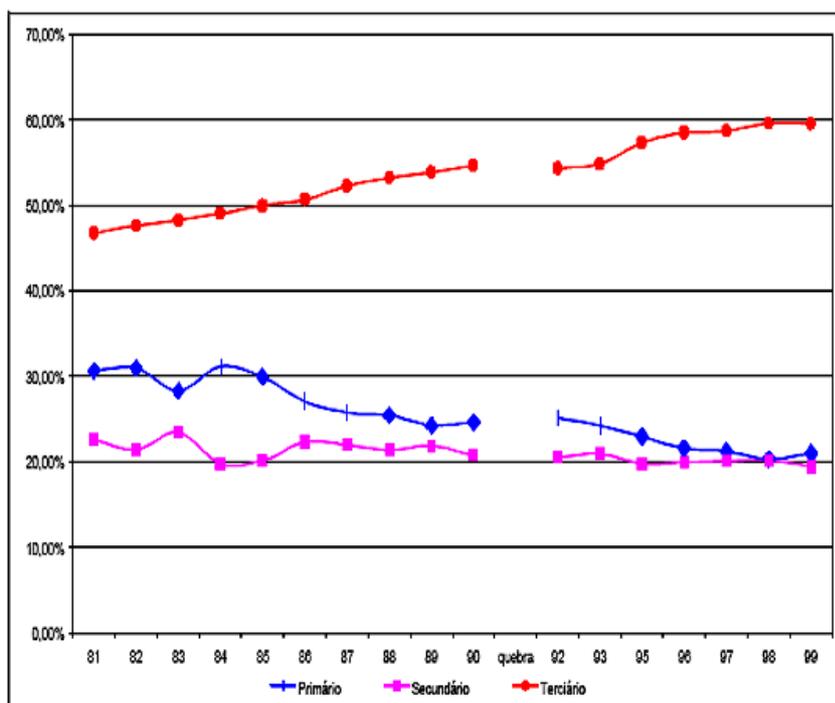
Portanto, as mudanças efetivadas, a partir de propostas da flexibilização do mercado de trabalho, não resultaram na geração de postos de trabalho, ou mesmo na manutenção dos existentes. A flexibilização levada a efeito ampliou a liberdade das empresas para empregar, oferecendo salários mais baixos e despedir de acordo com as suas necessidades de aumento da taxa de lucro. Esta flexibilidade qualificou estruturalmente os empregadores para a terceirização e sub-contratação (trabalho temporário, parcial, auto-emprego, consultoria, a domicílio, tele-trabalho, etc), informais, e clandestino (estrangeiro, escravo e infantil). A flexibilidade alterou o sistema de proteção da legislação trabalhista (jornada, funções, salários, etc). Pode-se falar também em uma flexibilidade de procedimentos à composição dos conflitos individuais de trabalho com a criação das Comissões de Conciliação Prévia, o procedimento sumaríssimo e incentivo à criação de escritórios, privados, para a mediação e arbitragem, abrindo caminho para o afastamento do trabalhador da Justiça do Trabalho.

O gráfico abaixo indica que as mudanças efetuadas no mercado de trabalho resultaram na hipertrofia do setor terciário da

economia (serviços) em detrimento dos setores secundário (indústria) e terciário (agricultura e pecuária). Os trabalhadores que migram do meio rural para as metrópoles têm a possibilidade maior de emprego no setor de prestação de serviços. A queda da taxa do pessoal ocupado nos setores primários e secundários significa que a automação implementada, mecanização das lavouras e robotização das linhas de produção, eliminou definitivamente postos de trabalho.

Figura 5

Evolução do Pessoal Ocupado por Setor de Atividade
Brasil – 1981/1999



Fonte: PNAD, IBGE.

Obs.: Os percentuais referem-se ao pessoal ocupado total da economia.

A literatura que trata desses movimentos do mercado de trabalho é pródiga e direcionada porque além de notar uma alta rotatividade no emprego (*turnover*), “*um terço da força de trabalho muda de emprego a cada ano*” atribui esse efeito deletério à legislação

trabalhista porque o sistema de rescisão dos contratos de trabalho é custoso para as empresas, principalmente se o trabalhador permanecer muito tempo empregado.

Ora, sabe-se que o imperativo de flexibilização no campo das relações de trabalho que foi aplicado resultou em alterações que tornaram precária e instável a relação de emprego.

A grande ameaça para os trabalhadores é o desemprego ou, de outra forma, o fim do emprego formal. Os processos de reestruturação industrial, da automação bancária e da mecanização das lavouras, somados com a inserção do país na nova ordem e divisão internacional do trabalho tiveram como efeito imediato à destruição de postos de trabalho, o que não é, diga-se, peculiaridade somente do Brasil. Os trabalhadores para não perderem seus empregos formais aceitam reduzir benefícios sociais, mas o fato é que o grau de formalização do emprego assalariado diminuiu na década de 1990, e, em contrapartida, aumentou o grau de geração de empregos sem carteira de trabalho (informal), que foi em média na década de 3,1%, demonstrando a relação direta entre o crescimento da economia e a geração de empregos.⁸⁴

A posição do Estado é alterada, deixa de ser a de *“elemento definidor, propriamente constituinte dos parâmetros das relações entre classes e grupos sociais e, nesse sentido, capaz de banhar de ‘status público’ as relações de outro modo privadas, o Estado torna-se promotor da reprivatização daquelas mesmas relações. Procura, sobretudo entre nós, fazer valer a máxima liberal segundo a qual, deixados a si mesmos, os agentes encontrarão pontos de equilíbrio sempre mais eficientes do que aqueles fomentados pelas*

⁸⁴ BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade. Estrutura econômica e emprego urbano na década de 1990 *in* Trabalho, mercado e sociedade – O Brasil nos anos 90 – organizado por Marcelo Weishaupt Proni e Wilnês Henrique. Editora Unesp, 2003, pp. 131-133.

instituições, sejam elas os sindicatos ou o próprio Estado”,⁸⁵ ou seja, passa para uma posição marginal, de regulador das relações econômicas e sociais. A sociedade civil é cooptada para essas relações, com a promessa da não intervenção do Estado nas relações sociais e de mercado, de uma sociedade mais livre e preche de possibilidades de sucessos individuais, desde que se submetam à saudável competição regida pelas leis da oferta e procurada e traduzida na igualdade formal das partes. O resultado disso para o mundo do trabalho é o desgaste da estrutura de proteção social, da previdência às relações de trabalho.

A política econômica executada pelo governo federal a partir de 1994, impôs pesados desafios ao movimento sindical brasileiro. Efeitos perversos para a classe trabalhadora como estagnação econômica, taxas crescentes de desemprego, profunda reestruturação industrial com destruição de milhões de postos de trabalho, privatização de serviços públicos e de empresas estatais, flexibilização do mercado de trabalho são apenas aspectos salientes de um movimento mais geral de desregulamentação das relações econômicas consolidadas no período de industrialização por substituição de importações, movimento de impactos decisivos sobre as bases sociais de sustentação da ação sindical.

Não há dúvida de que a Justiça do Trabalho com seu poder normativo constitui-se em um direito estrutural do trabalho, mormente porque permite o acesso a justiça de trabalhadores urbanos e rurais, bem como tem a possibilidade de dinamizar o direito do trabalho no país. Não é razoável que os trabalhadores, em um momento de ofensiva da política neoliberal iniciada na década de 1990, prescindam da sua existência porque à defesa dos seus direitos trabalhistas, contra os abusos do capital. A transcrição de pequena parte do texto “*Salário, preço e lucro*” de Marx tem por finalidade mostrar que a luta dos

⁸⁵ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A filiação sindical no Brasil**. *Dados* [online]. 2001, vol. 44, nº 1 [citado 07 de outubro 2004]. Disponível na [www:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100003&Ing=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100003&Ing=pt&nrm=isso). ISSN 0011-5258.

trabalhadores contra a opressão do capital é um processo histórico que se desenvolve através dos tempos. Alertava Marx que o desenvolvimento da indústria faz a balança inclinar a favor do capitalista e que, por isso, a classe operária deve se defender contra “os abusos do capital” e aproveitar todas as possibilidades para melhorar sua situação, sob pena de ser degradada até a não ter mais salvação. Aduz que a luta da classe operária é cotidiana e que o acúmulo de pequenas vitórias contra o capital lhe possibilita o acúmulo de forças para empreender movimentos de maior envergadura.

As reformas realizadas pelos governos de FHC tornaram precárias as relações de trabalho, caracterizando o processo de desregulamentação dos direitos trabalhistas. As mudanças efetivadas conferiram uma maior liberdade para as empresas para empregar e despedir trabalhadores de acordo com as necessidades de produção, diminuindo os custos do emprego e das rescisões. Foram adotadas também novas formas de tornar flexível a remuneração e o uso do tempo de trabalho, como a flexibilização da jornada, funções e salários. Aos trabalhadores foi impingida a responsabilidade pelo desemprego estrutural e pela sua maior ou menor “empregabilidade”, termo que significa que cabe ao trabalhador a busca de uma qualificação profissional que o capacite no mercado à disputa e à garantia de um posto de trabalho formal. Adalberto Moreira Cardoso⁸⁶ diz que a “empregabilidade” é outra face da “dinâmica de desregulamentação das relações sociais” e “ao substituir o direito pelo mercado, institui como única responsabilidade àquela do trabalhador por encontrar um emprego para si. Logo, o desemprego lhe deve ser imputado”.

O debate sobre as relações de trabalho no Brasil ainda está ocorrendo. Está na agenda política do governo Lula, como uma das diretrizes centrais, a reforma trabalhista juntamente com a reforma

⁸⁶ CARDOSO, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil, Boitempo Editorial, 2003, p. 99 e 111.

sindical. Na campanha eleitoral Lula assumiu o compromisso de realizar a reforma trabalhista para “*modernizar as relações de trabalho no Brasil*”.

A Secretaria de Relações de Trabalho elaborou diagnóstico declarando que apesar da introdução de inovações tecnológicas e organizacionais em vários setores da economia houve aumento da taxa de desemprego e isso é atribuído ao modelo de inspiração autoritária e corporativista, “*herança da era Vargas*”. O insucesso na geração de emprego é tributado a herança de Vargas e não ao modo de inserção do país na economia globalizada de orientação neoliberal para os países periféricos que necessariamente impõe aos trabalhadores do país a precarização das condições de trabalho, a flexibilização e a desregulamentação de direitos do trabalho. Isso se parece com o termo “*empregabilidade*” referido acima, de transferência de responsabilidade aos trabalhadores. As alterações promovidas nas relações de trabalho pelos governos FHC com o fundamento de geração de empregos, serviram apenas para a desregulamentação das relações de trabalho. Nesse período não houve estabelecimento de direitos aos trabalhadores ao contrário, houve um retrocesso na relação empregado-empregador na medida em que o empregado deveria não exercer direitos decorrentes da relação de emprego com a finalidade de diminuição dos custos do empregador, porque se os exercesse regularmente o resultado poderia ser sua despedida, a sua eliminação do mercado formal de trabalho. É o fantasma do desemprego apavorando famílias e a sociedade brasileira.

A análise das conjunturas internacional e nacional da década de 1990, também conhecida por “*década neoliberal*”, nos mostra o quanto é razoável que os trabalhadores continuem a se organizar na luta de resistência, para não perderem posições, direitos e conquistas históricas.

Os empresários não perderam a oportunidade para desconstituir direitos trabalhistas históricos, visando um “zeramento” que facilitasse dispor da força de trabalho de acordo com a variação dos níveis de produção e da taxa de lucro. Agregue-se a isso, a forma de inserção dos seus produtos no mercado globalizado, na lógica do menor preço para aumento da competitividade em que o salário é componente fundamental. Logo, salário menor significa maior competitividade no mercado externo.

De fato, como ficou demonstrado acima, a Justiça do Trabalho não tem usado o poder normativo que lhe é inerente, salvo em movimentos de trabalhadores como a greve dos petroleiros de 1994. A hipótese, testada, de extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho como imposição externa se verifica válida, haja vista a categoria dos metalúrgicos do RS que quando realizaram Convenções Coletivas obtiveram maiores benefícios, considerado o parâmetro do salário mínimo.

O papel do governo é mais complexo, realizou os ditames sugeridos pelos organismos internacionais, adotando forte restrição fiscal, limitou o investimento em infraestrutura para o desenvolvimento e elaborou a agenda de desregulamentação das relações de trabalho, de forma que o país ficasse atraente às inversões financeiras externas. Observa-se, também, que o contexto de aplicação das políticas neoliberais no país, como foi a década de 1990, não inibiu lideranças de trabalhadores de participarem de discussões que visavam reformas sindical e trabalhista, não avaliando que a correlação de forças pró-trabalhadores no período era bastante desfavorável e que a simples participação nesses fóruns legitimaram as reformas realizadas. Entretanto, essa contradição pode ser explicada pela “nova agenda sindical” que começou a ser construída no final da década de 1970.

Portanto, o que se tentou mostrar com o presente trabalho é que o poder normativo da Justiça do Trabalho não deve ser

um fim em si mesmo, deve cumprir com a função para a qual foi criado, o que não faz. Mas, entendo, que a simples formalização da possibilidade de se poder constituir além da lei novas condições e direitos de trabalho, constitui-se um direito dos trabalhadores o qual não se deve prescindir. A extinção pura e simples desta possibilidade atinge a estrutura do sistema de proteção trabalhista ainda vigente no país.

CONCLUSÃO

Analisar o poder normativo da Justiça do Trabalho na década de 1990, período de aplicação, ampla e profunda, das políticas neoliberais no nosso país é tornar a percorrer um pouco da nossa história política.

Da década de 1930 quando começou a se estruturar a Justiça do Trabalho no Brasil até o final da década de 1990 a sociedade brasileira sofreu profundas transformações, principalmente quanto a conquistas de direitos sociais e de cidadania.

Na atualidade, a Justiça do Trabalho está organizada em todo território nacional através dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho e as decisões proferidas na resolução dos conflitos coletivos criam modelos que orientam outras decisões trabalhistas ajudando na efetividade das normas trabalhistas, na falta de criação de novas normas e condições de trabalho, mister este estatuído na Constituição de 1988. Neste sentido, tem-se na prática uma justiça nacional à aplicação das normas trabalhistas.

O presente trabalho tentou apresentar a importância de uma instituição destinada a reconhecer direitos e à proteção dos trabalhadores, mesmo que seja somente uma conquista formal. Vimos igualmente que atenta contra o patrimônio jurídico conquistado pelos trabalhadores propostas de extinção da Justiça do Trabalho, mesmo que indiretamente através da formulação de extinção do poder normativo.

O poder normativo estatuído no § 2º do artigo 114 da Constituição de 1988 avançou em relação a Constituição anterior, na medida em que não necessita de legislação ordinária prevendo as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. De acordo com a norma

constitucional todas as decisões em dissídios coletivos podem estabelecer normas e condições de trabalho. É importante ressaltar este aspecto porque se trata de orientação fundamental pouco seguida pelos próprios juízes que compõe os tribunais de trabalho, suscetíveis que foram aos efeitos do poder econômico e do poder executivo federal. Na realidade, apequenou-se uma capacidade e um poder a ser utilizado a favor dos trabalhadores a ponto de torná-lo imprestável.

Resta evidenciado que a proposta de extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho dialoga com a otimização da taxa de lucros dos empresários, na medida esvaziou o conteúdo do contrato de trabalho da parte do trabalhador no que diz respeito aos direitos previdenciários, sociais e as próprias condições de trabalho, nesta incluída, os salários. Conseqüentemente, os direitos sociais perderam espaço às orientações econômicas de cunho neoliberal. O discurso corrente da visão neoliberal que defende a supressão dos direitos sociais costuma alcunhar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de anacrônica e criar obstáculos ao advento da modernidade do contrato. Trata-se, evidentemente de falácia defendida sem pejo e sem fundamentação histórica, social, cultural e política. Não se pode olvidar que é a CLT que previu o instituto da estabilidade no Brasil quando o trabalhador completasse 10 anos de contrato de trabalho, inviabilizada com a aprovação, por decurso de prazo, do decreto-lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Os governos de Collor, Itamar e FHC, através do Ministério do Trabalho, conferiram caráter eminentemente técnico à discussão acarretando o afastamento do debate dos agentes estritamente vinculados à organização dos trabalhadores. Os debates não permearam o conjunto da sociedade, resultando em uma série de medidas de desregulamentação do mercado de trabalho e a prevalência de novas formas de contratação de trabalhadores que tornaram precárias as condições de trabalho, destacando-se o trabalho cooperativo, *free lancer*, autônomo para a

grande empresa, consultor, empresa com personalidade jurídica e sem empregado, profissional liberal, estagiário, contrato de trabalho internacional, trabalho terceirizado, trabalho com jornada parcial, trabalho temporário, etc.

Por outro lado, a maioria das lideranças dos trabalhadores com as raízes fincadas na memória do ressurgimento do sindicalismo ao final da década de 1970, em que o Estado representava todo o mal a ser superado, não foi capaz de se contrapor ideologicamente a esta ofensiva do capital. Encantadas pela mobilização da sociedade civil, como meio à diminuição do poder do Estado, não perceberam o risco de substituição imediata do Estado pelo mercado, propuseram justamente o fim do poder normativo como forma de evitar-se a intervenção do Estado, no movimento e organização dos trabalhadores.

Entrementes, no decorrer do período em que pese que os trabalhadores tenham sabido fazer uso do recurso à Justiça do Trabalho, como se demonstra no gráfico à página 109 - da análise do gráfico se verifica que a média de dissídios coletivos ajuizados na década de 1980 foi de 371,8 por ano enquanto na década de 1990, essa média foi de 542,2 por ano, ou seja, 45,86% superior à década anterior – o ponto de inflexão foi no ano de 1991 com 615 dissídios coletivos ajuizados sugerindo a diminuição desse recurso. Reforça a hipótese da percepção que os trabalhadores tem da conjuntura econômica e a escolha do meio de composição dos conflitos coletivos de trabalho que fazem, é quando não recorrem à Justiça do Trabalho obtém, relativamente, ganho médio maior que os índices decididos pelo Poder Judiciário.

Portanto, com base na experiência, sobejou evidenciado que os tribunais do trabalho com poder normativo não são óbices à negociação coletiva, se constituindo mais um recurso à classe trabalhadora. Neste sentido, a questão da acomodação das direções

sindicais que não mobilizam suas categorias no aguardo do momento do ajuizamento de uma ação de dissídios coletivo perante o Tribunal do Trabalho resta subsumida pelos meios disponibilizados aos trabalhadores na busca de melhores ganhos e condições de trabalho.

A realização do ideário neoliberal e as mudanças efetivadas no mercado e nas relações de trabalho não resultaram na geração de postos de trabalho suficientes à absorção da novel mão-de-obra que ingressa no circuito a cada ano. O crescimento pífio da economia na década de 1990, na média 2,3%, comprova que não são medidas pontuais que induzirão o desenvolvimento nacional, mas sim devemos ter um projeto de desenvolvimento nacional que supere o implantado a partir da Revolução de 1930 que causou um surto de desenvolvimento industrial, comercial, de geração de emprego e de reconhecimento dos direitos sociais e de cidadania no Brasil.

A relativização da profunda dependência do capital financeiro internacional, no maior volume de marca especulativa, era o caminho que o governo federal deveria ter travado à discussão de mudanças nas relações de trabalho, que são necessárias, haja vista o caráter complexo da economia brasileira, mas de forma alguma poderia ter se traduzido, como se traduziu, na mera supressão dos direitos trabalhistas. As negociações para eventuais alterações devem ocorrer no bojo de um movimento do conjunto da sociedade, representativo dos vários setores, de uma verdadeira união pelo desenvolvimento, emprego e valorização do trabalho.

Por fim, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar a análise sobre a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho na década de 1990. Caso tenha algum mérito é de suscitar o exame por parte da Ciência Política de uma matéria que ideologicamente ficou enclausurada e adstrita ao campo jurídico, como se antes de ser jurídico não fosse político. Ciente de que outras considerações mais amplas e profundas sobre a Justiça do Trabalho

devam ser realizadas para se evitar o desaparecimento por inanição, na medida que se subtraia da Justiça do Trabalho a possibilidade de criação de normas e condições de trabalho e a aplicação da legislação trabalhista *stricto sensu* decorrente da ampliação desmedida de sua competência abrangendo, inclusive, matérias estranhas ao fenômeno trabalho, é uma das razões à realização desta tarefa. O estudo sobre as negociações coletivas, formas de composição desses conflitos e a elaboração de contratos coletivos analisa a própria *anima* da Justiça do Trabalho, que foi criada à substituição da era dos contratos individuais, e na década de 1990 se propôs como grande novidade e panacéia o supremo valor da contratação individual de trabalho. Assim, caberá ao movimento sindical à assunção de sua tarefa histórica de organizar a luta dos trabalhadores e cerrar fileiras contra as imposições que não reconhecem os direitos trabalhistas e cavilosamente preparam a sua eliminação, não olvidando do alerta de Marx que antes de se perquirir sobre a vontade do capitalista, que é a de “*encher os bolsos o mais que possa*” devemos investigar o “*seu poder, os **limites desse poder e o caráter desses limites***”, porque não é razoável que a classe trabalhadora deva renunciar a “*defender-se contra os abusos do capital*”. Não é razoável que a classe trabalhadora ceda o seu direito formal de ter uma justiça especializada com capacidade de criar novos direitos trabalhistas e justo e legítimo que lute a transformação deste direito em realidade.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA**, Maria Hermínia Tavares de. Novas Tendências do Movimento Sindical *in* Brasil em Perspectiva: Dilemas da Abertura Política. Héglio Trindade (Org.). Editora Sulina. Porto Alegre - RS. 1982.
- ALVES**, Maria Helena Moreira. Estado e Oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes, 1984.
- BALTAR**, Paulo Eduardo de Andrade. Estrutura econômica e emprego urbano na década de 1990 *in* Trabalho, mercado e sociedade – O Brasil nos anos 90 – organizado por Marcelo Weishaupt Proni e Wilnês Henrique. Editora Unesp, 2003.
- BATALHA**, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, volume I, Ed. LTr, 3ª edição, 1995.
- BORDIEU**, Pierre. O Poder Simbólico. 4ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2001.
- BOSI**, Alfredo. Dialética da Colonização. São Paulo: Cia das Letras, 1992.
- CARDOSO**, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.
- CARDOSO**, Adalberto Moreira. Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal: a era Vargas acabou? Rio de Janeiro: FGV Editora, 1999.
- CARDOSO**, Adalberto Moreira. Trabalhar, verbo intransitivo – Destinos profissionais dos deserdados da indústria automobilística. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- CARDOSO**, Adalberto Moreira. A filiação sindical no Brasil. *Dados* [online]. 2001, vol. 44, nº 1 [citado 07 de outubro 2004]. Disponível na [www:\[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100003&lng=pt&nrm=isso\]\(http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100003&lng=pt&nrm=isso\)](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100003&lng=pt&nrm=isso). ISSN 0011-5258.
- CARNEIRO**, Ricardo. Desenvolvimento em Crise – A Economia Brasileira no Último Quarto do Século XX. Editora UNESP, 2002.
- CATTANI**, Antonio David. Transformações no Mundo do Trabalho: Conceito e Referências *in* Dicionário Crítico sobre Trabalho e Tecnologia, organizado por Antonio David Cattani, Editora da UFRGS, 2002.
- CHIARELLI**, Carlos Alberto Gomes. Trabalho na Constituição – Direito Coletivo, volume II, São Paulo: Editora LTr, 1990.
- COSTA**, Darc. Estratégia Nacional – A cooperação Sul-Americana como caminho para a inserção internacional do Brasil, L&PM Editores, Porto Alegre, 2003.
- DINIZ**, Eli. Globalização, reformas econômicas e elites empresariais. 2ª edição, Rio de Janeiro: FGV, 2004.
- DREIFUSS**, René. O Jogo da Direita. Editora Vozes. Petrópolis, 1989.

- FERREIRA**, Waldemar. A Justiça do Trabalho. Volume 1, São Paulo: Editora Limitada, 1938.
- FONSECA**, Pedro Cezar Dutra. Vargas: O Capitalismo em Construção. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.
- GOMES**, Álvaro (org). O trabalho no século XXI – considerações para o futuro do trabalho. Bahia: Sindicato dos Bancários da Bahia, 2001.
- GOMES**, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (organizadores). Arnaldo Sússekind – Um Construtor do Direito do Trabalho – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GOMES**, Angela de Castro. A Invenção do Trabalhismo. São Paulo: Editora Vértice, 1988.
- GOMES**, Angela de Castro. Cidadania e direitos do trabalho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- GRILLO**, Umberto. Eficácia no tempo das condições estipuladas nos acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas *in* Relações Coletivas de Trabalho – Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Sússekind – Coordenador João de Lima Teixeira Filho, Ed. LTr 1989.
- JR**, Armando Boito. O Sindicalismo de Estado no Brasil – Uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas – SP: Editora da Unicamp, 1991.
- JR**, Brasílio Sallum. Labirintos – Dos Gerais à Nova República. São Paulo: Ed. Hucitec, 1996.
- JR**, José Celso Cardoso. Crise e Desregulação do trabalho no Brasil, Texto para discussão nº 814, do IPEA, Brasília, 2001.
- MARX**, Karl. Salário, preço e lucro *in* Obras Escolhidas, Volume 1. São Paulo: Editora Alfa-Omega.
- MELGAR**, Alfredo Montoya. A solução dos conflitos coletivos na Espanha *in* A Solução dos Conflitos Trabalhistas, coordenação de Nestor de Buen, Editora LTR, 1986.
- NASCIMENTO**, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil *in* História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, organizado por Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins, estudos em homenagem a Armando Casimiro Costa, Editora LTr Ltda, 1998.
- NORONHA**, Eduardo G. *O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*. São Paulo: FFLCH-USP, 1998 (Tese de doutorado em ciência política).
- PEREIRA**, Luiz Carlos Bresser. O Colapso de Uma Aliança de Classes. Editora Brasiliense, 1978.
- POCHMANN**, Marcio e **BORGES**, Altamiro. “Era FHC” – A Regressão do Trabalho. Editora e Livraria Anita Ltda, 2002.

POCHMANN, Marcio. Raízes da Grave Crise do Emprego no Brasil *in* O Trabalho no Século XXI – Considerações para o Futuro do Trabalho. Álvaro Gomes (org), Editora Anita Garibaldi, 2001.

PORTO, Walter Costa. Constituições Brasileiras, 1937. Centro de Estudos Estratégicos, Senado Federal, 2ª edição, 2001, pp. 40-41.

SANTANA, Marco Aurélio. Entre a Ruptura e a Continuidade: Visões da História do Movimento Sindical Brasileiro. Trabalho apresentado no XXII Encontro Anual da ANPOCS, GT: Trabalhadores, Sindicalismo e Política. Caxambu, 27 a 31 de Outubro de 1998.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 3º volume, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1978.

VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e Sindicato no Brasil, 4ª edição revista, editora UFMG, 1999 – Belo Horizonte

VIANNA, Luiz Werneck e **CARVALHO**, Maria Alice Rezende de. Experiência Brasileira e Democracia *in* Retorno ao Republicanismo – Sérgio Cardoso (organizador), Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck; **CARVALHO**, Maria Alice Resende de; **MELO**, Manuel Palácios Cunha e **BURGOS**, Marcelo Baumann. Corpo e Alma da Magistratura Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 1997, 3ª edição.

VIANNA, Luiz Werneck. Travessia - da Abertura à Constituinte 86, Rio de Janeiro, Brasil: Livraria Taurus Editora, 1986.

VIANNA, Oliveira. Problemas de Direito Corporativo. Livraria José Olympio Editora, 1938.

ALVES, Giovanni. Do “Novo” Sindicalismo à “Concertação Social” – Ascensão (e crise) do Sindicalismo no Brasil (1978-1998), texto publicado na internet cujo parâmetro de busca em pesquisa avançada no localizados Google é “Novo Sindicalismo”.

DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e Caribe – Elementos para Reforma. Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial. Disponível no sítio do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul, no seguinte endereço: <http://www.sintrajufe.org.br/Previdencia/reforma-judiciario-1.htm>

Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-1930, coordenação de Alzira Alves de Abreu, Israel Beloch, Fernando Lattman-Weltman e Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão, Editora FGV, 2ª edição, 2001.

COHN, Amélia. A Questão Social no Brasil: a difícil construção da cidadania.

MERCADANTE, Aloizio. Artigo publicado na Revista Teoria e Debate número 1 de dezembro/87.

Documento final do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil. Ministério do Trabalho, 1994.

Texto sobre a reforma sindical e trabalhista que se localiza no seguinte sítio:
http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0215/0215_verlaine.asp

Texto de Maria Celina D'Araújo intitulado Estado, classe trabalhadora e políticas sociais *in* O Brasil Republicano – Volume 2 – O tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo, organizado por Jorge Ferreira e Lucília de Almeida Neves Delgado, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira 2003.

Texto: origens da Legislação Trabalhista Brasileira, organizado por Mário de Almeida Lima, Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1991.

Documento denominado de Empregos no Brasil – Prioridades de Políticas do Escritório do Banco Mundial no Brasil e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que pode ser acessado no sítio <http://www.obancomundial.org/>

Documento do Banco Mundial intitulado Empregos no Brasil, de 20 de dezembro de 2002, disponível no sítio:
http://www.bancomundial.org.br/index.php?action=/content/view_folder&cod_object=90#1554.

ANEXO 1

Questionário respondido pelo professor Carlos Alberto Gomes Chiarelli, em setembro de 2004.

O professor Chiarelli é Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Senador na Assembléia Nacional Constituinte e autor da obra “Trabalho na Constituição” editado pela LTr.

As questões a seguir têm como tema o papel do Estado nas relações de trabalho. Serão abordados diversos aspectos como: sistema de solução de conflitos trabalhistas, sistema de negociação coletiva e conciliação e mediação dos conflitos de trabalho.

1.- Como o (a) senhor (a) avalia o relacionamento entre os sindicatos de trabalhadores e as empresas?

R. – Hoje, o desequilíbrio na relação oferta/procura no mercado de trabalho, com a ameaça do fantasma do desemprego, faz com que o sindicato seja mais cauteloso na sua atuação reivindicatória, excetuando-

se, no Brasil, os de servidores públicos face a postura bem mais complacente do patrão-Estado.

2.- A literatura relativa ao movimento sindical dos trabalhadores aponta para a necessidade de uma maior liberdade de organização a partir do local de trabalho. Como o (a) senhor (a) analisa esta questão?

R. - Faz-se crescente a conveniência de “**localizar**” a relação negocial coletiva. A competitividade exacerbada entre empresas as obriga a adotar posturas específicas e individualizadas; isso gera possibilidades de que a “comissão interna” – sendo ponta de lança sindical em cada empresa – possa ser realmente o mecanismo eficiente de adaptação ‘a cobrança prática da realidade contemporânea. É bom lembrar que a energização da vida econômico-produtiva, a qualificação da estratégia sindical e a própria vitalidade sadia das empresas, na ITÁLIA pós-guerra, deveu-se, em grande parte, ‘a “contrattazione articolata”, cujo pilar básico e/ou arremate final foi a comissão interna.

3.- De que forma uma maior organização por local de trabalho viabilizaria a negociação coletiva?

R. – **Na contemporaneidade**, em países industrializados de alta tecnologia e nas sociedades de serviços, faz-se **indispensável**. A diminuição da solidariedade classista e/ou categorial face ‘a exigência crescente de criatividade individual está na fundamentação hodierna e na exigência desse “**localismo negocial**”.

4.- Existe espaço, na atualidade, para a negociação do direito à garantia de emprego?

R. – Como regra, pouco. Convém, no entanto, levar em conta o disposto no artigo 8º (oitavo), caput da Constituição Federal e, no caso, minha posição interpretativa (doutrinária e pessoal), exposta no meu livro “TRABALHO na CONSTITUIÇÃO” – Editora “LTr”, São Paulo, 2º volume.

5.- Em que sentido a unicidade ou pluralidade sindical pode incentivar a negociação coletiva?

R. – A negociação coletiva tem seu caldo de cultura óbvio na pluralidade sindical ou, ainda, a partir desta, quando desemboca na **unicidade espontânea**. A unicidade imposta, ao desfigurar a representação, anabolizando-a exogenamente, deturpa, na essência, a amplitude negocial. No caso, a coletiva.

6.- O fim do poder normativo da Justiça do Trabalho é pressuposto de melhora do nível de negociações coletivas, qualitativa e quantitativamente?

R. – O poder – usual – normativo da Justiça do Trabalho é o Estado substituindo, de per se, e sem legitimidade, a prerrogativa funcional e ocupando indevidamente o espaço de negociar que só se justifica, com autenticidade se for categorial.

7.- Atualmente, ao decidir dissídios coletivos, os Tribunais do Trabalho, podem criar novas normas e condições de trabalho. Supondo que a arbitragem desse conflito não fosse mais obrigatória poderia a decisão do árbitro estabelecer novas normas e condições de trabalho?

R. – A fórmula, mesmo quando não é anômala, é claramente atípica. De qualquer maneira, **não sendo**, no caso, a arbitragem **obrigatória** (exógena, sobretudo), decorrendo, portanto, da vontade constitutiva

acordada – de resto, previamente negociada – pelas partes, haveria uma **legitimidade de 2º grau**, diferida e mediata, para o estabelecimento de normas e condições de trabalho (categoriais), via arbitragem.

8.- Pode-se prescindir de uma Justiça Especializada de aplicação da legislação trabalhista?

R. – Pode-se, mas creio que não se deva. Na prática, aumentará a lentidão processual e o retardo decisório. O acúmulo implicará em mais burocracia (que, mesmo na especializada, já é grande); além do mais, num Judiciário eclético, provavelmente haverá menos sensibilidade com a temática laboral.

9.- O Estado deve através da Justiça do Trabalho constituir normas e condições de trabalho?

R. – “Não vá o sapateiro além do chinelo”, como se diz na fábula de Apeles. O poder do Estado, habilitado e legitimado, no sistema democrático, pelo voto popular, para **normatizar**, estabelecendo padrões de conduta (direitos e deveres) ao cidadão É O LEGISLATIVO. O Judiciário existe para **dirimir conflitos** e pendências, inclusive para funcionar como autêntico **intérprete** da vontade legislativa. Fazê-lo, como muitas vezes, se tem feito por hipertrofia, LEGISLADOR PROCESSUAL é RUIM no âmbito judicial trabalhista e **péssimo**, quando idêntica postura é adotada até mesmo pelo Supremo (ex., cobrança dos inativos).

10.- É o poder normativo da Justiça do Trabalho obstáculo para a negociação coletiva?

R. – Como regra geral, sim. Excepcionalmente, “in extremis” (conflito que implica em paralisação, decorrente de greve prolongada em serviços

essenciais, p.ex.), poderia ser usada desde que tal tivesse sido antecedido de um prévio e continuado esforço – no entanto, mal sucedido – de negociação coletiva.

11.- É dispensável a interferência estatal nas relações coletivas de trabalho?

R. – Asseguradas, pelo Estado, regras e garantias básicas (aliás, bem listadas, a princípio, pela OIT e alargáveis em países, como o nosso, ainda não-desenvolvidos), bastaria que se possibilitasse a existência de uma equilibrada capacitada e mobilizadora estrutura sindical para que a presença do Estado, como regra, fosse despicienda.

12.- Na década de 1990 vivemos um processo de “desconstrução” das garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, mormente o emprego. É possível criarmos as circunstâncias e reiniciarmos a reconstrução de um sistema de proteção e garantias aos trabalhadores, sem a intervenção do Estado?

R. – Na nova sociedade, que se está construindo (a nível de 1º mundo e áreas de países emergentes, é bom que se diga; o 3º mundo não passou, nem passa pela “**desconstrução**” porque JAMAIS conviveu com a “construção”, NÃO SE TRATARÁ de **refazer** (isto é, voltar ao que já foi); trata-se de oferecer NOVA cobertura social ‘as pessoas ocupadas (ou aspirantes a sê-lo) **do novo tempo**, face realidade de automação, da miniaturização, da internacionalização de produção, da migração dos especialistas, do teletrabalho, enfim da globalização e de novos valores que a constituem e que, simultaneamente, também ela está a constituir. Nesse novo panorama, com tais contextos, **será o Estado** o sujeito-motor, capaz de estimular novas conquistas, ou SERÃO os BLOCOS COMUNITÁRIOS? Ou serão as relações negociadas suprafronteiras, via

integração, também entre **empresas** (talvez conglomerados delas) transnacionais e centrais sindicais extranacionais? Ou será algo novo que a criatividade humana virá a gerar?

13.- Consentânea com a questão anterior, como é possível hoje o Estado garantir proteção e garantias aos trabalhadores?

R. – A resposta está, praticamente, na leitura e se extrai da análise da (resposta) exposição do item **12** (doze).

14.- Na quadra atual, frustrada a negociação coletiva, como os trabalhadores poderiam alcançar direitos trabalhistas, novas normas e condições de trabalho?

R. – Individualmente, numa sociedade desenvolvida, em que a criatividade prevalecerá sobre a repetição, ocorrerá pela qualificação e valia profissionais de cada trabalhador. Como grupo, pela capacidade negocial centrada particularmente na empresa (via comissão de fábrica), ainda que sempre conectado, pelo sindicato e sua central, ‘as variáveis e variantes de um mundo tão dinâmico – em especial no sócio-econômico – e com tantas e tão rápidas mutações.

15.- Na reforma trabalhista o poder normativo da Justiça do Trabalho deve ser extinto, mantido ou aprimorado? Por quê?

R. – A soma das respostas principalmente ‘as questões 9 e 10, agregada a oferecida ‘a de nº 11, valem também, e obviamente, para o Brasil, particularmente em termos de reforma.

R = Respostas do Dr. Carlos Alberto Gomes Chiarelli ao questionário enviado por Walter Oliveira, em 10 de setembro de 2004.

Digitação: Cléo – secretária.

Entrevista com Francisco Vicente, presidente da Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul no período de 1997-2000, realizada em novembro de 2005.

P. Como tu avalias o relacionamento entre os sindicatos de trabalhadores e as empresas na década de 1990.

R. Na década de 1990 tivemos no Brasil a instalação do neoliberalismo portanto, um retrocesso grande na já difícil relação entre os sindicatos de trabalhadores e as empresas. Historicamente no Brasil nós temos um tipo de relação da porta da empresa para fora, por isso o caminhão de som tem muita validade porque não conquistamos nenhum tipo de organização por local de trabalho, o que é algo altamente autoritário. Para os países que tem um nível de desenvolvimento do capitalismo permitem isso, facilitam que a própria organização do trabalho seja mais racional, que os problemas se resolvam de forma mais direta porque tem um representante do sindicato dos trabalhadores dentro do próprio local de trabalho. Aqui não! Aqui, quando a gente entrava nas fábricas era “tirado a pau”, era caso de polícia. Na minha avaliação, até hoje, infelizmente, os empresários brasileiros e os gaúchos não compreendem que a sua empresa tem uma função social e a organização por local de trabalho é na verdade um direito democrático da sociedade e não apenas um direito do sindicalismo. Portanto, na década de 90 nós tivemos até um retrocesso em relação a isso estremeceu a relação por causa das medidas anti-populares e anti-trabalhistas, tanto do governo do Collor quanto de Fernando Henrique.

P. Então, foi uma relação conflituosa?

R. Conflituosa, muito conflituosa.

P. De que forma uma maior organização por local de trabalho viabiliza a negociação coletiva?

R. Ah, de maneira muito direta. Porque, veja, quando a gente negocia com o patrão, a gente negocia direito coletivo que dizem respeito ao conjunto da categoria ou das categorias, o conjunto dos trabalhadores que trabalham no ramo, categoria ou fábrica, mas dificilmente se negocia direitos individuais, a relação direta de trabalho, os conflitos cotidianos que acontecem. O representante do sindicato ou dos trabalhadores no local de trabalho ele encaminha essas demandas menores ele acaba de uma certa maneira limpando o terreno e aliviando a relação entre o sindicato e a direção da própria empresa, porque se não tem este tipo de preparação, de solução inicial por baixo, quando se senta à mesa com o patrão, o ambiente está muito carregado, porque a gente tira da mala ou da pasta um conjunto de reclamações e problemas que não se tem sequer canal para discutir. Portanto, a organização por local de trabalho permite este tipo de relação de maneira muito mais tranqüila, faz com que a relação entre patrões e empregados seja muito mais democrática, seja muito mais avançada e isso reflete, inclusive, geralmente, no nível de satisfação do próprio empregado. Digo isso porque na empresa em que trabalhava tratamos de constituir uma organização por local de trabalho e nós percebemos isso, ou seja, um conjunto de problemas que às vezes criava uma relação direta lá no local de trabalho, do setor, era resolvida diretamente pelo representante ou pela Comissão de Trabalhadores diretamente eleita, fazendo com que o sindicato se ocupasse mais das questões de ordem estratégica. Portanto, sem dúvida é um avanço enorme a regulamentação da organização por local de trabalho.

P. Qual o padrão de organização por local de trabalho no Rio Grande do Sul? É avançado? Quais as experiências exitosas?

R. Não. São poucas as experiências, infelizmente. Muito menos pela vontade dos trabalhadores e muita mais pela negativa dos empresários. São poucas as fábricas, principalmente no setor da produção que permitem isso. O pessoal do Sindppd tinha uma experiência muito grande, com comissões eleitas diretamente pelos trabalhadores nos locais de trabalho, algumas poucas fábricas metalúrgicas do vale dos sinos, mas o nível de repressão era muito grande e algumas outras categorias com nível de organização menor e aí a coisa é mais complicada ainda. Portanto, setores médios com categorias relativamente novas como a área de metrô e a área de computadores, por não terem vícios, de organização de cultura de períodos anteriores, que permitiu essa nova forma de encaminhamento, de se organizar. A grande maioria, eu diria, que é muito atrasado. Comparando, por exemplo, com aqui do lado que é o Uruguai, que eu conheço relativamente bem, estamos muito atrás. Lá eles têm em quase todos os locais garantido pela própria legislação a representação por local de trabalho.

P. Chico, de que forma a pluralidade ou a unicidade sindical pode efetivar a negociação coletiva?

R. A unicidade é o monopólio da representação e existe do que eu chamo de tripé do peleguismo que é o seguinte: a unicidade sindical que é o monopólio da representação, o imposto sindical e o poder normativo da Justiça do Trabalho, que acontece quando dirigentes sindicais de sindicatos cartoriais ou pelegos fazem o seguinte: eles não precisam de filiados e eles tem dinheiro garantido, não precisam ter representatividade porque a unicidade os garante em determinado espaço geográfico e aí quando, eles não precisam mobilizar, porque se eles não conseguem arrancar na negociação vantagens e direitos eles colocam no Justiça do Trabalho, fazem o dissídio coletivo. Na verdade,

a unicidade joga para uma acomodação maior. O ambiente de pluralidade pode estimular o processo de negociação, mas, na verdade, há outros mecanismos que garantem isso. Por outro lado, no ambiente de pluralidade pode haver um mascaramento da negociação da seguinte maneira: vamos supor três sindicatos em uma mesma empresa e um deles se vende para o patrão, aí vai acontecer uma falsa negociação, ou seja, o patrão vai chamar àquele e fazer interlocução de maneira preferencial e vai fazer valer, de maneira rebaixada, àquilo que foi acordado com ele para os outros. Portanto, não sei se há uma interferência direta na relação de conflito entre um e outro, o que sei é isso, a unicidade ela inibe, mas necessariamente a pluralidade se não tiver mecanismos democráticos de igualdade de encaminhamentos do processo negocial não sei se estimula.

P. O fim do poder normativo da Justiça do Trabalho é pressuposto de melhora do nível de negociações coletivas qualitativa e quantitativamente?

R. A princípio sim porque indica que a negociação tem que se esgotar. Ocorre às vezes, no atual sistema, e que se tu não está interessado em negociar, simplesmente faz corpo mole, não recebe a outra parte e isso acaba na Justiça e vai a julgamento. No outro sistema, se tu não chega a um acordo, tu ficas sem contrato, tu tens que ir até o limite da negociação e no limite se não se chegar a um acordo tem a possibilidade da mediação e arbitragem, que pode ser pública, eu acho que tem que ser pública e isso pode estimular o processo negocial. Então assim, eu acho que é importante que se constitua nessa reforma que está em curso, ou não, em função de algumas modificações, mecanismo que garantam processos de negociação. Pra mim, a estrutura negocial é o centro do processo de relação porque dali é que deriva o contrato, onde estão inscritos os direitos, dali é que a vida

acontece. Se não se tem um mecanismo ou uma estrutura de negociação democrática, de onde se parte de mecanismos iguais e onde um não tenha elementos para poder “sacanear” o outro e que se tentar fazer isto sofre algum tipo de penalidade e aí a negociação se dá de maneira franca, aberta e verdadeira, como tem que ser. Quem está mais mobilizado, mais organizado, acaba arrancando mais vantagens, mais direitos. Portanto, eu acho que a estrutura de organização é com que os sindicatos deveriam se preocupar. Para dentro do processo de negociação aí sim, aí tem o tripé fundamental que é a questão do próprio contrato, a questão da jornada e a questão da remuneração. Isto é o centro do sindicalismo, o resto é detalhe.

P. Pode-se prescindir de uma Justiça Especializada de aplicação da legislação trabalhista?

R. Não. No Brasil, não. Quem sabe se nós avançarmos, ou o sistema capitalista ou a superação dele, outro tipo de relação entre capital e trabalho no Brasil pode ser que se chegue a outros mecanismos mais informais, internos da empresa, mas para isso precisava primeiro o trabalhador estar organizado dentro da empresa e aí ter comissões entre empresa e trabalhadores que tivessem mesmas condições, os trabalhadores tendo assistência judiciária, não sendo perseguido ao reclamar seus direitos e então eu acho que poderia se dar, mas não hoje. Hoje, nós não podemos prescindir de uma Justiça Especializada. Pelo contrário, acho necessário que se reforce e vejo com bons olhos uma proposta que está sendo encaminhada ao Congresso acho que pelo governo Lula, ou está no bojo da proposta de reforma do judiciário que é a agregação de vários mecanismos de ordem cível para a apreciação da Justiça do Trabalho, como, por exemplo, o interdito proibitório que acho que tenha que ser julgado não pela Justiça Comum porque está longe da relação conflito capital-trabalho e sim pela própria

Justiça do Trabalho. Eu acho que o fortalecimento dela vai fazendo com que ela aja como justiça, ou seja, que ela se manifeste como demandada e não tendo poder de ofício para interferir como acontece hoje e é aí que está minha discordância.

P. Na década de 1990 vivemos um processo de “desconstrução” das garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, mormente o emprego. É possível criarmos as circunstâncias e reiniciarmos a reconstrução de um sistema de proteção e garantias aos trabalhadores, sem a intervenção do Estado?

R. Olha, esse período dos anos 90, 10 anos de aplicação do neoliberalismo, realmente ele significou um período de supressão de direitos trabalhistas e sindicais. Na verdade, foi feita uma reforma trabalhista fatiada e mexendo com esses mecanismos que eu falava, por exemplo, em relação aos contratos como o contrato temporário, contrato “lixo” como chamam e várias outras tentativas que foram feitas a partir do próprio TST para flexibilizar a contratação de trabalho. Em relação à jornada tivemos flexibilização da jornada com o banco de horas e outros mecanismos. Em relação à remuneração tivemos a introdução de vários mecanismos de salário variável como PLR e outros. Portanto, a reforma trabalhista está feita e está feita para pior. Trata-se, na minha avaliação de conseguir reunir forças para recuperarmos alguns direitos que perdemos no período. Porém, para que isso aconteça, e por isso sou contra a instalação da reforma trabalhista desde o início e todo mundo sabe disso, e quando foi retirada por Berzoini a proposta, pelo menos nesta gestão no Ministério, porque precisa de algumas condições para que os trabalhadores possam ter condições de igualdade, não sei se de igualdade, mas condições um pouco melhores para que consigam arrancar direitos em relações desta natureza. É preciso que se tenha um nível de atividade econômica num

patamar bastante elevado por algum tempo e tenha colocado o emprego próximo do nível de pleno emprego e precisa que os movimentos estejam mobilizados, em ascensão. A combinação desses três fatores pode criar condições para uma maior pressão sobre o Congresso e sobre o governo, no momento que isso acontece, para que mais direitos sejam criados. É o que aconteceu, por exemplo, na Constituinte de 1988, nos tínhamos essas três condições presentes e, com isso, conseguimos inscrever um conjunto de direitos, como de lá para cá houve um refluxo do movimento perdemos muitos direitos que conquistamos lá. Se for instalada hoje uma reforma trabalhista nós vamos perder mais direitos, hoje a classe trabalhadora não tem força para enfrentar o poder do capital dentro do Congresso. Portanto, é melhor que a reforma não se dê. Eu acho que a estratégia que o movimento sindical deveria adotar seria no sentido de sair do debate interno, que levou uma década, sindicato orgânico, correr em volta do próprio rabo, e pautar a luta de classes de maneira franca e aberta para agregar forças, aproveitar esse princípio de recuperação da atividade econômica, fazer com que isso perdure no tempo, que o nível de desemprego caia, com isso os trabalhadores terão muito mais condições concretas para fazer a luta e propiciar um novo ascenso do movimento e aí colocar no bojo deste processo a recuperação dos direitos que perdeu e ampliação de outros. Acho que esse tem que ser o objetivo estratégico do movimento sindical.

P. Na tua opinião, o poder normativo da Justiça do trabalho deve ser extinto, mantido ou aprimorado, porquê?

R. Olha, existe um debate muito interessante dentro da CUT e ele perpassa todas as correntes e opiniões e não tem nenhuma fechada a favor nem contra. É uma discussão muito fechada. A corrente que propõe a manutenção do poder normativo ela defende que o poder

normativo tenha um papel redistribuidor de renda e isto seria a única maneira daqueles trabalhadores não organizados, ou de categorias muito frágeis ou dominadas por gangues terem algum tipo de recuperação salarial e conquista de direitos. Em parte é verdade se nós mantivermos a atual estrutura sindical. Eu sou favorável à extinção, ou pelo menos a diminuição de alguns elementos do poder normativo, especialmente dois: o primeiro, o poder que a Justiça do Trabalho tem de instalar dissídio coletivo sem estarem concluídas as negociações, ou ter havido negociação, é ruim, é complicado. A própria maneira que é discutido hoje, como os tribunais julgam limitando tudo na base da lei, desconsiderando que o que foi negociado, também é um problema, assim como o mais grave, na minha avaliação, é a iniciativa da Justiça do Trabalho tem, a partir do poder normativo, de intervir no conflito, julgar ilegal e aplicar multa, isso eu acho que é o grande problema e isso é feito com uma celeridade. Evidentemente que o tempo de julgamento se altera quando se trata da vida do trabalhador, de direitos inalienáveis dele o tempo é maior. Bom, agora, eu acho que para acabar com a estrutura ou diminuir muito o poder da justiça é necessário mudar a estrutura, é preciso ter outros mecanismos, uma outra estrutura negocial onde tenha igualdade de negociação, onde tenha mecanismos que determinem que se emperra a negociação ela vai se dar de alguma maneira, que tenha mecanismos de mediação e arbitragem públicas, que tenha a possibilidade de organização por local de trabalho para que alguns conflitos serão dirimidos, lá dentro, ou seja, é necessário que se tenha, acima de tudo, a mudança do arcabouço, por exemplo, é necessário que se acabe com o sistema de data-base para que quando haja o descumprimento, conflito, o contrato seja denunciado se sente à mesa de novo. Hoje não é assim, só volta um ano depois. Portanto, eu acho que de uma certa maneira reduzindo os efeitos mais nefastos contra os trabalhadores, o poder normativo alterando a negociação e a própria estrutura sindical conferindo

possibilidades para os trabalhadores se organizarem no local de trabalho e terem mais condições, no sentido de poderem negociar propostas é possível se priorizar para uma situação onde a Justiça do Trabalho fica como uma Justiça Especializada para ajudar nas demandas que chegam até ela, de maneira espontânea pelas partes, mas que ela não tenha o poder de interferir no conflito. No conflito em que o trabalhador tenha vantagem é aí entra e inverte a coisa, sendo que na própria Justiça do Trabalho, sabe-se que ela é uma justiça desigual por natureza, o peso não é igual. Quando na vida o capital tem muito mais peso que o trabalho, ela já dá mais peso para o trabalho do que o capital para equilibrar as coisas. Ora, se desta maneira quando os trabalhadores conseguem agregar força e não conseguem vencer na Justiça do Trabalho aí então eu acho complicado. Mas, eu penso que, concluindo, tem muito problema, na minha avaliação, ainda, nessa proposta de reforma sindical que está aí, sendo enviado para o Congresso. Acho que a inexistência de uma proposta clara de organização por local de trabalho é ruim. O fato de ter um superministério que vai determinar qual o sindicato que vale ou não vale é ruim, o fato de não ter nenhum mecanismo que dê poder absoluto para a assembléia de base, permitir a negociação, ou deliberar sobre a assinatura ou não do contrato depois do que é negociado é ruim. Eu acho que tem uns mecanismos aí que não podem ficar de fora do processo e me preocupa muito a correlação de forças na sociedade, com a imobilização da CUT, do movimento sindical e uma correlação favorável à direita no Congresso Nacional. Eu entendo, que é um retrocesso essa reforma ir para o Congresso. Eu tenho um lado nesta história, eu defendo os trabalhadores e vou lutar, vou me organizar para que a reforma trabalhista seja enviada no melhor momento possível para o Congresso, quando àquelas três condições estiverem satisfeitas.